



MUNICÍPIO DE PARÁ DE MINAS  
DECRETO Nº 11424, de 22 de janeiro de 2021

DECRETO Nº 11424/2021

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR

O Prefeito Municipal de Pará de Minas, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a autorização contida no art. 6º da Lei Municipal nº 6525, de 28 de Dezembro de 2020,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto ao orçamento do Município para o exercício de 2021, o (s) seguinte (s) crédito (s) suplementar (es) para reforço da (s) seguinte (s) dotação (ões) orçamentária (s) R\$ 425.000,00 (quatrocentos e vinte e cinco mil reais)

CRÉDITO(S)				
CLASSIFICAÇÃO	FICHA	FORTE	DR	VALOR
02.07.12.361.0029.1.008 - AQUISICAO DE VEICULOS - EDUCACAO				
449052 - Equipamentos e Material Permanente	245	ENSINO	101	65.000,00
02.08.10.122.0001.2.087 - MANUTENCAO ATIVIDADES ADMINISTRACAO GERAL-SMS				
339092 - Despesas de Exercicios Anteriores	362	SEMINS	100	105.000,00
02.08.10.303.0025.2.281 - MANUTENCAO ATIVIDADES DA FARMACIA BASICA				
319016 - Outras Despesas Variaveis - Pessoal Civil	429	SAUDE	102	1.000,00
02.08.10.306.0022.2.330 - MANUTENCAO ATIVIDADES VIG.ALIMENTACAO NUTRICIONAL				
319011 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	454	SAUDE	102	10.000,00
02.09.10.122.0022.2.386 - ENFRENTAMENTO DO CORONAVIRUSs				
339039 - Outros Servicos de Terceiros - Pessoa Juridica	501	SUS	159	150.000,00
02.09.10.302.0022.2.198 - MANUTENCAO CONS. URG/EMERG. REGIAO OESTE MINAS				
337170 - Rateio pela Participacao em Consorcio Publico	537	SAUDE	102	94.000,00
<b>TOTAL DE CRÉDITOS</b>				<b>425.000,00</b>

Art. 2º - Constitui fonte de recursos para fazer face ao crédito de que trata o artigo anterior, de acordo com o § 1º do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

RECURSO(S)				
ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES				
CLASSIFICAÇÃO	FICHA	FORTE	DR	VALOR
02.07.12.361.0029.1.007 - AMPL/CONST/CONCL/ESC.MUN/REDE ESTAD.CONV.C/SEE				
449051 - Obras e Instalacoes	243	ENSINO	101	65.000,00
02.08.10.122.0001.2.087 - MANUTENCAO ATIVIDADES ADMINISTRACAO GERAL-SMS				
319011 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	355	SAUDE	102	11.000,00
02.09.10.301.0022.1.054 - CONSTR/AMPL/CONCL/ESTAB.DE SAUDE NA ATENCAO BASICA				
449051 - Obras e Instalacoes	507	SAUDE	102	156.700,00
02.09.10.302.0022.2.198 - MANUTENCAO CONS. URG/EMERG. REGIAO OESTE MINAS				
447170 - Rateio pela Participacao em Consorcio Publico	538	SAUDE	102	36.300,00
02.09.10.302.0022.2.348 - MANT.ATIV.ATENCAO MEDIA/ALTA COMPLEX.AMB.E HOSPITA				
339039 - Outros Servicos de Terceiros - Pessoa Juridica	550	SUS	159	150.000,00
02.09.10.302.0022.2.359 - MANUTENCAO/RATEIO DO CONSORCIO DO ICISMEP				
337170 - Rateio pela Participacao em Consorcio Publico	558	SAUDE	102	6.000,00
<b>TOTAL DE ANULAÇÃO</b>				<b>425.000,00</b>



**MUNICÍPIO DE PARA DE MINAS**  
**DECRETO N° 11424, de 22 de janeiro de 2021**

TOTAL DE RECURSOS

425.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Para de Minas, 22 de janeiro de 2021.



**José Leonardo Martins Pinto**

**Secretário Municipal de Gestão Fazendária**

**Elias Diniz**

**Prefeito Municipal**



DECRETO N.º 11.425/2021

*Dispõe sobre novas medidas temporárias para prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Município de Pará de Minas, especialmente no que concerne à suspensão dos Alvarás de Localização e Funcionamento com restrições dos estabelecimentos comerciais, financeiros e empresariais que delimita nos termos do Plano Minas Consciente do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.*

O Prefeito de Pará de Minas, no uso das atribuições legais conferidas pelo artigo 79, VI c/c 107, I, alínea “i” da Lei Orgânica do Município e;

**CONSIDERANDO** o teor do Decreto Municipal nº 11.035/2020 que declara SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA em Saúde Pública no âmbito do Município de Pará de Minas em razão de surto de doença respiratória – 1.5.1.1.0 – Coronavírus e dispõe sobre as medidas para seu enfrentamento, previstas na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

**CONSIDERANDO** a edição do Decreto Municipal nº 11.041/2020 que implementa medidas complementares de enfrentamento do surto de doença respiratória – 1.5.1.1.0 – Coronavírus no âmbito do Município de Pará de Minas em complemento ao teor do Decreto Municipal nº 11.035/2020, implementando suspensão do atendimento pessoal no âmbito do Poder Executivo do Município;

**CONSIDERANDO** a edição do Decreto Municipal nº 11.043/2020 que dispõe sobre medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento e contingenciamento, no âmbito do Poder Executivo, da epidemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente Coronavírus (COVID-19), instituindo o Comitê Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde do COVID-19 – Comitê Extraordinário COVID-19 e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** também a edição do Decreto Municipal nº 11.057/2020 que dispõe sobre novas medidas temporárias para prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Município de Pará de Minas, adotando o regramento legal efetivado pelo Estado de Minas Gerais por intermédio de Deliberações oriundas do COMITÊ Extraordinário COVID-19;

**CONSIDERANDO** ainda a edição do Decreto Municipal nº 11.065/2020 que declara ESTADO DE CALAMIDADE em Saúde Pública no âmbito do Município de Pará de Minas em razão de surto de doença respiratória – 1.5.1.1.0 – Coronavírus e dispõe sobre as medidas para seu enfrentamento, previstas na Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e legislações correlatas.

**CONSIDERANDO** mais a necessidade de implementação de medidas novas que garantam ou impeçam a proliferação da contaminação pelo novo Coronavírus, adotando-se práticas de uso

  
HERNANDO FERNANDES DA SILVA  
Procurador Geral do Município  
OAB/MG 117 233

Pág. 1 de 9





*de equipamentos de proteção pessoal mais específicas, notadamente as máscaras de proteção facial, observando-se as deliberações médico-clínicas dos órgãos de Saúde Internacionais e Nacionais, como também o Protocolo do Plano Minas Consciente nomeando Regras de Comportamento para Empregadores, Trabalhadores, Alunos e Cidadãos em Meio à Pandemia;*

**CONSIDERANDO** *a necessidade de haver a retomada gradual das atividades econômicas e laborais com segurança, primando-se para evitar o colapso da economia municipal, sem, contudo, colocar em risco a segurança e saúde dos munícipes;*

**CONSIDERANDO** *mais o teor da Resolução 5.536 de 16 de abril de 2020 da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais que reconhece o Estado de Calamidade Pública no Município de Pará de Minas em decorrência da pandemia de COVID-19, causada pelo coronavírus;*

**CONSIDERANDO** *também o recente julgamento, no Supremo Tribunal Federal, que reafirmou a competência concorrente e suplementar dos Municípios, na forma do artigo 30, I e II da Constituição Federal, para adotar providências e medidas no âmbito de seus territórios, desde que haja interesse local, bem ainda o agravamento da pandemia no Estado de Minas Gerais, notadamente nas regiões do colar metropolitano de Belo Horizonte;*

**CONSIDERANDO** *que em 09/07/2020 foi deferida medida cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade de n.º 1.0000.20.459246-3/00 na qual se reconheceu a constitucionalidade do artigo 16, I e artigo 21, I da Lei n.º 13.371/1999 (Código de Saúde do Estado de Minas Gerais), assim como do teor da Deliberação n.º 17 do Comitê Extraordinário COVID-19 do Estado de Minas Gerais, bem ainda em atendimento ao Ofício 477/2020 (Notícia de Fato 0471.20.000098-5) emanado da 2.ª Promotoria de Justiça da Comarca, por intermédio do Dr. Charles Daniel França Salomão, recebido nesta Municipalidade no dia 17 de julho de 2020;*

**CONSIDERANDO** *a edição do Novo Minas Consciente, publicado no dia 29 de julho de 2020, definindo que os Municípios poderão aderir à macrorregião ou a microrregião para definição da onda na qual Município será inserido, bem ainda diante do fato de que referidas definições quanto à microrregião ainda não foram publicadas formalmente, tendo sido estipulado a necessária adesão e adequação dos Municípios a partir do dia 06/08/2020, inclusive;*

**CONSIDERANDO** *o teor do Decreto Municipal 11.183/2020 que implementou a adesão do Município ao Plano Minas Consciente, observados os efeitos declinados na consideração supra;*

**CONSIDERANDO** *o teor da Deliberação Normativa 079 de 19 de agosto de 2020 emanada do Comitê Extraordinário COVID-19 do Estado de Minas Gerais acima destacada, viabilizando a ampliação das atividades passíveis de funcionamento, ampliando o rol da Onda Amarela;*

**CONSIDERANDO** *finalmente que as providências aduzidas neste instrumento foram deliberadas por unanimidade por deliberação virtual do Comitê Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde do COVID-19 – Comitê Extraordinário COVID-19 do Município de Pará de Minas ocorrida no dia 29 de janeiro de 2021;*





**DECRETA:**

**Art. 1.º** Ficam suspensos até o dia **08 de fevereiro de 2021** os Alvarás de Localização e Funcionamento (ALFs) emitidos para realização de atividades com potencial de aglomeração de pessoas, em razão do Estado de Calamidade em Saúde Pública reconhecido por meio do Decreto Municipal n.º 11.065/2020, observadas as exceções contidas nos artigos seguintes, na forma do Plano Minas Consciente:

- I – casas de show de qualquer natureza;
- II – boates, danceterias e salões de dança;
- III – casas de festas e eventos;
- IV – feiras, exposições, congressos e seminários;
- V – teatros, clubes de serviços e de lazer;
- VI – academias, centro de ginástica e estabelecimentos de condicionamento físico;
- VII – clínicas de estética, salões de beleza, barbearias e estabelecimentos congêneres;
- VIII – parques de diversão e parques temáticos;

**IX – bares, restaurantes, lanchonetes e praças de alimentação em estabelecimentos tipo Shopping, galeria de lojas e lojas de conveniência em Postos de Abastecimento de Combustíveis.**

**DAS ATIVIDADES AUTORIZADAS A FUNCIONAR CONFORME PLANO MINAS CONSCIENTE**

**Art. 2.º** A suspensão prevista neste artigo não se aplica aos supermercados, açougues, peixarias, padarias, quitandas, clínicas médicas, varejões, pet shops, correios, farmácias, drogarias, laboratórios, clínicas em geral e de fármacos, hospitais e demais estabelecimentos da seara da saúde, lavanderias, transporte e entregas de cargas em geral, serviços de call center, locação de veículos, oficinas mecânicas, borracharias, lojas de autopeças, concessionárias e revendedoras de veículos, distribuidoras de gás e água mineral, postos de combustíveis e lojas de conveniência, quaisquer atividades agrossilvipastoris e agroindustriais, construção civil e setores industriais de forma geral, casas lotéricas e estabelecimentos bancários, comércio atacadista e varejista de produtos e/ou insumos relativos à confecção de EPIs de proteção ao coronavírus, tais como lojas de tecidos, artefatos de tecidos, aviamentos e produtos em geral (máscaras, luvas etc), atividades de ensino não curricular, como também qualquer atividade que possa ser realizada integralmente à distância, compras para retirada ou em formato *delivery*, sem fluxo e contato entre clientes, considerando que estas atividades não são alvo de qualquer restrição no Plano Minas Consciente, considerando que estas atividades não compõe qualquer uma das ondas, incluindo ainda as atividades e eventos em estilo *drive through* e *drive-in*, desde que adotadas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa a COVID-19, tais como: limitação de acesso aos referidos estabelecimentos de forma a preservar distância mínima de 2 (dois) metros entre as pessoas e higienização dos equipamentos de uso coletivo, com disponibilização de álcool gel, sabonetes nos banheiros e toalhas descartáveis, sob pena de, em caso de descumprimento, aplicação da suspensão prevista no artigo 1.º deste instrumento.

**DAS ATIVIDADES NO INTERIOR DE HOTÉIS, POUSADAS E SIMILARES**

**Art. 3.º** O funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres no interior de hotéis, pousadas e similares poderá ser mantido para atendimento exclusivo aos hóspedes,



desde que adotadas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa a COVID-19.

### DAS CLÍNICAS DE ESTÉTICA, SALÕES DE BELEZA, BARBEARIAS

**Art. 4.º** Os estabelecimentos delineados no inciso VII (clínicas de estética, salões de beleza, barbearias e estabelecimentos congêneres) do artigo 1.º deste instrumento poderão funcionar desde que, exclusivamente, para atendimento individualizado, preferencialmente por agendamento, preservando-se a adoção de todas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa a COVID-19, sendo obrigatório o fornecimento de máscaras para seus funcionários/colaboradores, restando vedada a entrada de clientes, fornecedores ou quaisquer pessoas sem que estejam utilizando, no mínimo, máscara de proteção facial, conforme previsto no Decreto Municipal n.º 11.080/2020, como também no Protocolo do Plano Minas Consciente nomeado Regras de Comportamento para Empregadores, Trabalhadores, Alunos e Cidadãos em Meio à Pandemia.

### DAS ACADEMIAS, CENTROS DE GINÁSTICA E ESTABELECIMENTOS DE CONDICIONAMENTO FÍSICO

**Art. 5.º** Os estabelecimentos delineados no inciso VI (academias, centro de ginástica e estabelecimentos de condicionamento físico) do artigo 1.º deste instrumento poderão funcionar desde que, preferencialmente, para atendimento individualizado, por agendamento, preservando-se a adoção de todas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao COVID-19, Decreto Municipal nº 11.080/20, como também no Protocolo do Plano Minas Consciente nomeado Regras de Comportamento para Empregadores, Trabalhadores, Alunos e Cidadãos em Meio à Pandemia, observando-se especialmente as seguintes condicionantes:

- a) seja limitado o acesso de alunos a cada 20 m<sup>2</sup> (vinte metros quadrados) por pessoa;
- b) que aulas tenham, no máximo, 50 (cinquenta) minutos, impedindo o contato com outras pessoas;
- c) seja utilizada máscara pelo professor/instrutor;
- d) seja disponibilizado álcool 70% (setenta por cento) líquido ou em gel;
- e) seja procedida a higienização das mãos, no mínimo, ao início e ao final das atividades;
- f) sejam desativados os bebedouros;
- g) sejam mantidos locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ares-condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, permanecer com, pelo menos, uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;
- h) sejam realizadas a higienização constante de superfícies (balcões, equipamentos fixos e móveis, bancadas, aparelhos, máquinas de cartão de crédito/débito, e etc.), utilizando álcool 70% (setenta por cento).

### DOS BARES, RESTAURANTES E LANCHONETES

**Art. 6.º** Os estabelecimentos delineados no inciso IX (bares, restaurantes, lanchonetes e praças de alimentação em estabelecimentos tipo *Shopping*, galeria de lojas e **lojas de conveniência em Postos de Abastecimento de Combustíveis**), do artigo 1.º deste instrumento poderão funcionar **SOMENTE ATÉ AS 23:00 HORAS, RETORNANDO O FUNCIONAMENTO A PARTIR DAS**

  
HERNANDO FERNANDES DA SILVA  
Procurador Geral do Município  
OAB/MG 117 233

Pág. 4 de 9





**06:00 HORAS DO DIA SEGUINTE**, desde que com restrição ao número de clientes que não supere a 40% (quarenta por cento) da capacidade máxima de ocupação prevista no alvará de funcionamento ou Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, bem como a adoção das demais medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa a COVID-19, especialmente no que tange às condicionantes delineadas no Decreto Municipal nº 11.080/2020, **como também no Protocolo do Plano Minas Consciente** nomeado Regras de Comportamento para Empregadores, Trabalhadores, Alunos e Cidadãos em Meio à Pandemia, observada, concomitantemente, as seguintes condições:

- a) distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre as mesas;
- b) demarcação no piso de distanciamento de 2m (dois metros) entre as pessoas, quando em procedimento de pagamento ou outras situações que demandem formação de filas;
- c) desativação de parquinhos infantis e brinquedos;
- d) exigência de máscara de proteção facial e luvas aos seus funcionários;
- e) exigência de máscaras de proteção facial para os clientes, a qual só poderá ser removida no momento da consumação dos alimentos e bebidas;
- f) disponibilização de álcool gel 70% (líquido ou gel) para os clientes e funcionários;
- g) higienização de mesas, cadeiras e demais objetos utilizados no preparo dos alimentos e de uso dos clientes e funcionários;
- h) para o auto atendimento (Self – Service) **é obrigatório que o cliente esteja de máscara, luvas descartáveis**, tenha higienizado suas mãos com álcool 70% e que esteja afixado no chão setas de direcionamento para orientar o sentido de servir, evitando contato com outro cliente, respeitando sempre o distanciamento de dois metros entre eles **OU** o funcionamento em estilo rotisseria, no qual o cliente escolhe os alimentos para que o funcionário do restaurante coloque no prato.


**§1.º Restam proibidos os shows musicais de qualquer natureza, som mecânico (com ou sem DJ), pistas de dança ou quaisquer espaços de aglomeração em descompasso com as normas deste instrumento e do Protocolo do Plano Minas Consciente nomeado Regras de Comportamento para Empregadores, Trabalhadores, Alunos e Cidadãos em Meio à Pandemia.**

**§ 2.º Restam vedadas aos estabelecimentos acima delineados materializar quaisquer atos logísticos capazes de viabilizar a permanência dos seus clientes no entorno dos estabelecimentos, seja mediante fornecimento de mesas, cadeiras, bancos ou mesmo promovendo quaisquer atos de fornecimento de bebidas e alimentos, mesmo que o estabelecimento esteja com as portas fechadas, incidindo nas mesmas sanções decorrentes do descumprimento de fechamento no horário delineado no *caput* deste instrumento.**

## DAS FEIRAS PARA COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS

**Art. 7.º** As feiras de comercialização de alimentos poderão funcionar, desde que com restrição de presentes, que não supere a 40% (quarenta por cento) da capacidade máxima de ocupação prevista no alvará de funcionamento ou Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, observada, concomitantemente, as seguintes condições:

- a) distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre as mesas;
- b) exigência de máscara de proteção facial aos seus funcionários;
- c) exigência de máscaras de proteção facial para os clientes que não estejam se alimentando;
- d) disponibilização de álcool 70% (líquido ou gel) para os clientes e funcionários;
- e) higienização de mesas, cadeiras e demais objetos utilizados no preparo dos alimentos e de uso dos clientes e funcionários;
- f) limitação do número de mesas ou barracas a 10 (dez) unidades;

  
HERNANDO FERNANDES DA SILVA  
Procurador Geral do Município  
OAB/MG 117 233





g) eventos realizados em local aberto deverão manter distanciamento mínimo de 4m (quatro metros) entre as barracas, além de obedecer a todas as condicionantes previstas nas alíneas “b”, “c”, “d”, “e” e “f”.

## DAS ATIVIDADES DE TREINAMENTOS, OFICINAS E CAPACITAÇÕES

**Art. 8.º** As atividades de treinamento, oficinas de arte e cursos de capacitação, **especialmente no que tange às aulas/cursos/similares de natureza prática/técnica**, promovidos ou contratados por empresas, **escolas profissionalizantes** e órgãos públicos poderão ser realizados desde que com restrição ao número de presentes que não supere a 40% (quarenta por cento) da capacidade máxima de ocupação do local de treinamento, oficina ou capacitação prevista no alvará de funcionamento ou Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, observada, concomitantemente, as seguintes condições:

a) distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre as mesas;  
b) exigência de máscara de proteção facial aos seus presentes;  
c) disponibilização de álcool 70% (líquido ou gel) para os presentes;  
d) higienização de mesas, cadeiras e demais objetos utilizados no treinamento, oficina ou capacitação;

**e) promover a aferição obrigatória de temperatura do corpo docente e discente, bem ainda de todos e quaisquer participantes/convidados, vedando-se o acesso ao recinto acaso a temperatura aferida seja superior a 37,5º.**

## DOS TEMPLOS RELIGIOSOS

**Art. 9.º** Os templos religiosos de qualquer culto poderão funcionar com o número de fiéis que não supere a 40% (quarenta por cento) da capacidade máxima de ocupação prevista no alvará de funcionamento ou Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, observada, concomitantemente, as seguintes condições:

a) distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre os fiéis e presentes, inclusive com afastamento dos assentos de forma segura para evitar o contato físico;  
b) exigência de máscara de proteção facial para ingresso e permanência no templo;  
c) disponibilização de álcool gel 70% (líquido ou gel) para os fiéis e presentes no interior do templo;  
d) higienização de microfones, pedestais, mesas, cadeiras, bancos e demais objetos utilizados na missa, culto e suas liturgias.

## DAS ATIVIDADES NÃO EXPRESSAS NESTE ATO

**Art. 10** Todas as atividades não incluídas de forma expressa nas restrições do artigo 1.º deste instrumento, no Plano Minas Consciente ou previstas nas exceções dos artigos anteriores, poderão funcionar, observadas as medidas de restrição e controle de público e clientes, bem como a adoção das demais medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa a COVID-19, especialmente no que tange às condicionantes delineadas no Decreto Municipal nº 11.080/2020, como também no Protocolo do Plano Minas Consciente nomeado Regras de Comportamento para Empregadores, Trabalhadores, Alunos e Cidadãos em Meio à Pandemia;

**Art.11** Para que as atividades referidas no artigo anterior possam funcionar com restrições, os estabelecimentos deverão fornecer máscaras para seus funcionários/colaboradores, restando vedada

  
HERNANDO FERNANDES DA SILVA  
Procurador Geral do Município  
OAB/MG 117 233





a entrada nos estabelecimentos ora referidos de clientes, fornecedores ou quaisquer pessoas sem que estas estejam utilizando, no mínimo, máscara de proteção, conforme regramento previsto no Decreto Municipal nº 11.080/2020, como também no Protocolo do Plano Minas Consciente nomeado Regras de Comportamento para Empregadores, Trabalhadores, Alunos e Cidadãos em Meio à Pandemia, acarretando, em caso de descumprimento, a incidência da aplicação das penalidades e multa delineados no artigo 15 deste instrumento.

## **DAS OBRIGAÇÕES DOS PROPRIETÁRIOS DE ESTABELECIMENTOS**

**Art. 12** É de obrigação e responsabilidade exclusiva dos proprietários dos estabelecimentos em tema de promoverem o controle de acesso de clientes, fornecedores ou de quaisquer pessoas, organizando as filas de acesso ao interior dos estabelecimentos, inclusive em sua área externa, com distanciamento mínimo de 02 (dois) metros entre as pessoas nas filas e dentro do estabelecimento, promovendo a necessária marcação na calçada para garantir o distanciamento mínimo necessário.

§ 1.º Os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços, financeiros e demais pessoas jurídicas estão obrigados a cumprirem o disposto no Decreto nº 11.080/2020, como também o Protocolo do Plano Minas Consciente nomeado Regras de Comportamento para Empregadores, Trabalhadores, Alunos e Cidadãos em Meio à Pandemia, afixando cartazes informando sobre estas obrigações, como também sobre as medidas que evitem o contágio pelo Coronavírus – COVID-19, sob pena da incidência das sanções previstas no artigo 15 deste instrumento.

§ 2.º Os estabelecimentos ora delineados deverão criar mecanismos que priorizem atendimento aos clientes por meio de internet, telefone, aplicativos, delivery ou outro meio capaz e eficiente para evitar a aglomeração de pessoas no recinto e/ou em filas de espera fora do estabelecimento, sem prejuízo da observância das demais disposições ora descritas e/ou previstas no Plano Minas Consciente.

## **DA SUSPENSÃO DE AUTORIZAÇÕES**

**Art. 13** Ficam suspensas enquanto perdurar o Estado de Calamidade em Saúde Pública:

- I – autorizações para eventos em propriedades e logradouros públicos;
- II – autorizações de feiras em propriedade privada;
- III – autorizações para atividades de circos e parques de diversões.

## **DA PROIBIÇÃO DE PROPAGANDA CONTRA O ISOLAMENTO SOCIAL**

**Art. 14** Fica proibida a realização de qualquer tipo de propaganda, seja física ou virtual, radiofônica ou televisiva que promova ou motive, por qualquer forma, a quebra do isolamento social, ou ainda que promova o descumprimento das regras contidas no Plano Minas Consciente e/ou no Decretos emanados do Poder Executivo Municipal, especialmente previstas no Decreto n.º 11.080/2020, neste instrumento, como também no Protocolo do Plano Minas Consciente nomeado Regras de Comportamento para Empregadores, Trabalhadores, Alunos e Cidadãos em Meio à Pandemia.

**Parágrafo único.** As associações de representação das classes comerciais, empresariais e congêneres ficam obrigadas a promover expediente circular físico e/ou eletrônico para seus associados, informando sobre a edição deste instrumento, como também explicitando as sanções

  
**HERNANDO FERNANDES DA SILVA**  
Procurador Geral do Município  
OAB/MG 117 233



decorrentes de sua não observância, recomendando seu atendimento integral, encaminhando cópia deste expediente para conhecimento do Poder Executivo e também do Comitê Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde do COVID-19 – Comitê Extraordinário COVID-19, instituído pelo Decreto n.º 11.043/2020.

## DA FISCALIZAÇÃO

**Art. 15** Acaso se verifique pela ação fiscalizatória municipal o descumprimento das medidas declinadas neste Decreto, fica autorizado, desde já, aos órgãos competentes, com o objetivo de atender o interesse público e evitar o perigo e risco coletivo, a adoção de todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis a garantir o cumprimento das determinações deste instrumento, estando sujeito, a quem lhe der causa, a **incidência dos artigos 268 e 330 do Código Penal**, sujeitando-se ainda o infrator às sanções previstas na legislação vigente, com a aplicação da multa inserta no artigo 89 do Código Tributário do Município, em seu percentual máximo, além da suspensão/cassação imediata do alvará de localização e funcionamento do estabelecimento.

**Art. 16** A fiscalização quanto ao cumprimento das medidas determinadas neste Decreto e no Plano Minas Consciente, ao qual aderiu o Município de Pará de Minas, ficará a cargo do corpo fiscalizatório da Secretaria Municipal de Gestão Fazendária, da Secretaria Municipal de Saúde, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e do PROCON Municipal, com o apoio da segurança pública.

## DA OBRIGATORIEDADE DO USO DE MÁSCARAS NO TRANSPORTE COLETIVO E EM QUAISQUER ESPAÇOS E PRÉDIOS PÚBLICOS

**Art. 17** Fica determinado o uso obrigatório de máscaras de proteção facial aos usuários do transporte coletivo municipal e intermunicipal de passageiros de Pará de Minas, motoristas, cobradores e funcionários das concessionárias de transporte coletivo no interior dos veículos (ônibus), **como também em quaisquer espaços e/ou prédios públicos no âmbito do Município de Pará de Minas.**

**Parágrafo único.** A exigência prevista no *caput* se estende aos usuários dos serviços de táxi, moto-táxi e aplicativos, bem como aos seus respectivos motoristas.

## ATIVIDADES ESPORTIVAS E DE RECREAÇÃO E LAZER

**Art. 18** Em conformidade com o Plano Minas Consciente, com as alterações introduzidas pela Deliberação 79 do Comitê Extraordinário Covid-19 do Estado de Minas Gerais, publicada em 19/08/2020, as atividades como **Gestão de instalações de esportes; Clubes sociais, esportivos e similares e Atividades de condicionamento físico**, ficam autorizadas a funcionarem, observando as medidas de prevenção delineadas no Decreto Municipal n.º 11.080/2020, como também no **Protocolo do Plano Minas** Consciente nomeando Regras de Comportamento para Empregadores, Trabalhadores, Alunos e Cidadãos em Meio à Pandemia, acarretando, em caso de descumprimento, a incidência da aplicação das penalidades e multa delineados no artigo 15 deste instrumento.

## DA PROIBIÇÃO DE REALIZAÇÃO DE FESTAS, EVENTOS OU COMEMORAÇÕES DE QUALQUER NATUREZA EM IMÓVEIS URBANOS OU RURAIS PRIVADOS

**Art. 19** Fica proibida a realização de qualquer tipo de festa, evento ou comemoração de qualquer natureza que provoque aglomeração de pessoas, em imóveis urbanas ou rurais, de





propriedade privada, na circunscrição do Município de Pará de Minas, durante o período estabelecido no artigo 1.º deste instrumento, sob pena da incidência das penalidades previstas no artigo 15 deste Decreto.

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 20** Fica expressamente revogado o Decreto Municipal n.º 11.423/2021.

**Art. 21** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser alterado a qualquer momento diante das adequações e instruções oriundas do Plano Minas Consciente do Estado de Minas Gerais, ao qual aderiu o Município de Pará de Minas.

Pará de Minas, 29 de janeiro de 2021.

**HERNANDO FERNANDES DA SILVA**  
Procurador Geral do Município – OAB/MG 117.233

ELIAS  
DINIZ:5474833  
0678

Assinado de forma  
digital por ELIAS  
DINIZ:54748330078  
Data: 2021.01.23  
16:51:06 -03'00'

**ELIAS DINIZ**  
Prefeito de Pará de Minas



## DECRETO Nº 11.426/2021

### *Aprova Unificação de Lotes de Terreno.*

O Prefeito Municipal de Pará de Minas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 79, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal e,

- considerando o requerimento de **Marcelo Moreira da Silva e Outra**, CPF Nº **037.618.346-24**, protocolado nesta Prefeitura sob processo administrativo Nº **PRO-00201/21**;
- considerando tratar-se de unificação de lotes de terreno;
- considerando que o requerimento atende aos requisitos técnicos legais da Lei Complementar Nº 6.514/2020 – Artigo 38 do Plano Diretor Municipal;
- considerando plantas e memoriais descritivos anexos ao processo;
- considerando parecer favorável exarado pela Procuradoria Geral do Município;

### **DECRETA:**

**Art.1º** - Ficam **Unificados os Lotes de Terreno de Nº 07 e 30 da Quadra O-13 (ó-treze)**, situados no Bairro Jardim Cores de Minas, Município de Pará de Minas, de propriedade de **Marcelo Moreira da Silva e Outra**, CPF Nº **037.618.346-24**, conforme abaixo especificados:

### **LOTES A SEREM UNIFICADOS:**

**Lote de Terreno Nº 07 – Quadra O-13 (ó-treze) – Bairro Jardim Cores de Minas – Pará de Minas - MG**

**Matrícula:** 61.543 – Livro 2 – Ficha 01 – Registro Geral

**Proprietário:** Marcelo Moreira da Silva e Outra

**Área:** 360,00m<sup>2</sup>

**Descrição:** conforme Matrícula Nº 61.543 – Livro 2 – Ficha 01 – Registro Geral

**Lote de Terreno Nº 30 – Quadra O-13 (ó-treze) – Bairro Jardim Cores de Minas – Pará de Minas - MG**

**Matrícula:** 61.566 – Livro 2 – Ficha 01 – Registro Geral

**Proprietário:** Marcelo Moreira da Silva e Outra

**Área:** 360,00m<sup>2</sup>

**Descrição:** conforme Matrícula Nº 61.566 – Livro 2 – Ficha 01 – Registro Geral





**LOTE UNIFICADO**

**Lote de Terreno N° 07 – Quadra O-13 (ó-treze) – Bairro Jardim Cores de Minas –**  
Pará de Minas - MG

**Proprietário:** Marcelo Moreira da Silva e Outra

**Área:** 720,00m<sup>2</sup>

**Frente:** 12,00m confrontando com a Rua José Gastão Machado;

**Fundos:** 12,00m confrontando com a Rua José Augusto Corrêa de Miranda;

**Lateral Direita:** 60,00m sendo: 30,00m confrontando com o Lote n° 06 e 30,00m  
confrontando com o Lote N° 31 da Quadra O-18(ó-treze);

**Lateral Esquerda:** 60,00m sendo: 30,00m confrontando com o Lote n° 08 e 30,00m  
confrontando com o Lote N° 29 da Quadra O-13(ó-treze);

**Art. 2.º** As despesas cartoriais decorrentes da presente Unificação correrão por conta do proprietário.

**Art. 3.º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Pará de Minas, 29 de janeiro de 2021.



**DIMITRI GONÇALVES DE MORAIS**  
Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano



**ELIAS DINIZ**  
Prefeito de Pará de Minas





## DECRETO Nº 11.427/2021

### *Aprova Desmembramento de Lote de Terreno.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARÁ DE MINAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 79, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal e;

- considerando o requerimento da Sociedade Empresária PARAENSE PARTICIPAÇÕES E INTERMEDIações DE NEGÓCIOS LTDA., CNPJ 23.121.478/0001-75, protocolado sob Nº **PRO-00284/21**;
- considerando tratar-se de desmembramento de área de terreno;
- considerando que o requerimento atende aos requisitos técnicos legais do Plano Diretor do Município Lei Complementar Nº 6.514/2020, especialmente o disposto em seu Artigo Nº 33.
- considerando plantas e memoriais descritivos anexados ao processo;
- considerando parecer favorável exarado pela Procuradoria Geral do Município;

### **DECRETA:**

**Art. 1.º** Fica desmembrado o **Lote de Terreno de Nº 08 da Quadra 459** situado na Vila Romualdo Pereira da Silva, Município de Pará de Minas, de propriedade da Sociedade Empresária PARAENSE PARTICIPAÇÕES E INTERMEDIações DE NEGÓCIOS LTDA., CNPJ 23.121.478/0001-75, conforme abaixo especificados:

#### **LOTE DESMEMBRANDO:**

**Lote de Terreno Nº 08 – Quadra 459 – Vila Romualdo Pereira da Silva**

**Matrícula:** 58.899 – Ficha 01 – Livro 2 – Registro Geral

**Proprietário:** PARAENSE PARTICIPAÇÕES E INTERMEDIações DE NEGÓCIOS LTDA.

**Área:** 2.082,68m<sup>2</sup>

**Descrição:** Conforme Matrícula N.º 58.899 – Ficha 01 – Livro 2 – Registro Geral

#### **LOTES DESMEMBRADOS**

**Lote de Terreno Nº 08 – Quadra 459 – Vila Romualdo Pereira da Silva**

**Proprietário:** PARAENSE PARTICIPAÇÕES E INTERMEDIações DE NEGÓCIOS LTDA.

**Área:** 1.041,34m<sup>2</sup>





**Frente:** 18,00m confrontando com a Avenida Ovídio de Abreu;  
**Fundos:** 19,80m confrontando com a Avenida Professor Mello Cançado;  
**Lateral Direita:** 57,13m confrontando com o Lote N° 08-A;  
**Lateral Esquerda:** 63,56m confrontando com o Lote N° 07.

**Lote de Terreno N° 08-A – Quadra 459 – Vila Romualdo Pereira da Silva**  
**Proprietário:** PARAENSE PARTICIPAÇÕES E INTERMEDIações DE NEGÓCIOS LTDA.  
**Área:** 1.041,34m<sup>2</sup>

**Frente:** 18,00m confrontando com a Avenida Ovídio de Abreu;  
**Fundos:** 19,80m confrontando com a Avenida Professor Mello Cançado;  
**Lateral Direita:** 25,25m confrontando com o Lote N° 13 e 23,91m com o Lote N° 19;  
**Lateral Esquerda:** 57,13m confrontando com o Lote N° 08.

**Art. 2º. O Desmembramento ora materializado não carece de exigência prévia de cronograma de obras de infraestrutura nos termos do Plano Diretor Municipal e Legislação Federal correlata, considerando que as vias públicas que confrontam com o imóvel desmembrado já se encontram devidamente implantadas e urbanizadas.**

**Art. 3º** As despesas cartoriais decorrentes do presente Desmembramento correrão por conta do proprietário.

**Art. 4º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Pará de Minas, 29 de janeiro de 2021.

**DIMITRI GONÇALVES DE MORAIS**  
Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano

**ELIAS DINIZ**  
Prefeito de Pará de Minas



MUNICÍPIO DE PARA DE MINAS  
DECRETO Nº 11428, de 29 de janeiro de 2021

DECRETO Nº 11428/2021

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR

O Prefeito Municipal de Pará de Minas, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a autorização contida no art. 6º da Lei Municipal nº 6525, de 28 de Dezembro de 2020,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto ao orçamento do Município para o exercício de 2021, o (s) seguinte (s) crédito (s) suplementar (es) para reforço da (s) seguinte (s) dotação (ões) orçamentária (s) R\$ 1.557.794,25 (um milhão quinhentos e cinquenta e sete mil setecentos e noventa e quatro reais e vinte e cinco centavos)

CRÉDITO(S)				
CLASSIFICAÇÃO	FICHA	FONTE	DR	VALOR
02.07.12.361.0029.2.061 - REMUNERACAO DE PROFISSIONAIS MAGISTERIO				
319011 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	262	FEB.70	218	814.758,30
02.07.12.365.0033.2.077 - REMUNERACAO PROF.MAGIS CRECHES,EDC.INFANTIL				
319011 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	331	FEB.70	218	743.035,95
<b>TOTAL DE CRÉDITOS</b>				<b>1.557.794,25</b>

Art. 2º - Constitui fonte de recursos para fazer face ao crédito de que trata o artigo anterior, de acordo com o § 1º do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

RECURSO(S)	
SUPERÁVIT FINANCEIRO	1.557.794,25
<b>TOTAL DE RECURSOS</b>	<b>1.557.794,25</b>

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Para de Minas, 29 de janeiro de 2021.

  
José Leonardo Martins Pinto  
Secretário Municipal de Gestão Fazendária

Elias Diniz  
Prefeito Municipal





MUNICÍPIO DE PARA DE MINAS  
DECRETO Nº 11429, de 01 de fevereiro de 2021

DECRETO Nº 11429/2021

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR

O Prefeito Municipal de Pará de Minas, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a autorização contida no art. 6º da Lei Municipal nº 6525, de 28 de Dezembro de 2020,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto ao orçamento do Município para o exercício de 2021, o (s) seguinte (s) crédito (s) suplementar (es) para reforço da (s) seguinte (s) dotação (ões) orçamentária (s) R\$ 1.801.000,00 (um milhão oitocentos e um mil reais)

CRÉDITO(S)				
CLASSIFICAÇÃO	FICHA	FONTE	DR	VALOR
02.03.04.122.0001.2.014 - MANUTENCAO ATIV.SECR.MUNC.DE GESTAO PUBLICA				
339092 - Despesas de Exercicios Anteriores	74		100	7.200,00
449052 - Equipamentos e Material Permanente	77		100	300,00
02.08.10.122.0001.2.087 - MANUTENCAO ATIVIDADES ADMINISTRACAO GERAL-SMS				
339092 - Despesas de Exercicios Anteriores	362	SEMINS	100	15.000,00
02.09.10.122.0022.2.386 - ENFRENTAMENTO DO CORONAVIRUSs				
339039 - Outros Servicos de Terceiros - Pessoa Juridica	501	SUS	159	1.440.000,00
02.09.10.301.0022.2.192 - MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DA ATENCAO BASICA				
339039 - Outros Servicos de Terceiros - Pessoa Juridica	518	SAUDE	102	20.000,00
02.09.10.302.0022.2.104 - MANUTENCAO/RATEIO DECONSORCIO COM O CISPORA				
339339 - Outros Servicos de Terceiros - Pessoa Juridica	534	SAUDE	102	13.000,00
02.09.10.302.0022.2.198 - MANUTENCAO CONS. URG/EMERG. REGIAO OESTE MINAS				
337170 - Rateio pela Participacao em Consorcio Publico	537	SAUDE	102	82.000,00
447170 - Rateio pela Participacao em Consorcio Publico	538	SAUDE	102	39.000,00
02.13.04.122.0001.2.144 - MANUTENCAO CONS.MUN.CULTURA E PATR.HISTORICO				
339014 - Diarias - Pessoal Civil	792		100	500,00
02.14.15.452.0044.1.027 - CONST/AMPL.CONC:PRACAS,PARQUES,JARDINS MUNICIPIO				
449051 - Obras e Instalacoes	837		100	184.000,00
<b>TOTAL DE CRÉDITOS</b>				<b>1.801.000,00</b>

Art. 2º - Constitui fonte de recursos para fazer face ao crédito de que trata o artigo anterior, de acordo com o § 1º do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

RECURSO(S)				
ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES				
CLASSIFICAÇÃO	FICHA	FONTE	DR	VALOR
02.01.06.181.0017.2.377 - MANUTENCAO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL				
319011 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	33		100	90.000,00
02.01.06.181.0017.2.377 - MANUTENCAO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL				
339030 - Material de Consumo	35		100	12.000,00
02.03.04.122.0001.2.014 - MANUTENCAO ATIV.SECR.MUNC.DE GESTAO PUBLICA				
339040 - Serv. Tecnol. Inform. e Comunicacao - P. Juridica	73		100	40.000,00
02.03.24.722.0001.2.020 - MANUTENCAO DO SERVICO DE TELEFONIA				



MUNICÍPIO DE PARA DE MINAS  
DECRETO Nº 11429, de 01 de fevereiro de 2021

CLASSIFICAÇÃO	FICHA	FONTE	DR	VALOR
339040 - Serv. Tecnol. Inform. e Comunicacao - P. Juridica	91		100	20.000,00
02.06.04.122.0001.2.029 - MANUTENCAO ATIV.SECRET.MUNIC.GESTAO FAZENDARIA				
339040 - Serv. Tecnol. Inform. e Comunicacao - P. Juridica	164		100	30.000,00
02.09.10.302.0022.2.348 - MANT.ATIV.ATENCAO MEDIA/ALTA COMPLEX.AMB.E HOSPITA				
339030 - Material de Consumo	543	SAUDE	102	15.000,00
02.09.10.302.0022.2.348 - MANT.ATIV.ATENCAO MEDIA/ALTA COMPLEX.AMB.E HOSPITA				
339039 - Outros Servicos de Terceiros - Pessoa Juridica	550	SUS	159	1.440.000,00
02.09.10.302.0022.2.359 - MANUTENCAO/RATEIO DO CONSORCIO DO ICISMEP				
339339 - Outros Servicos de Terceiros - Pessoa Juridica	561	SAUDE	102	154.000,00
<b>TOTAL DE ANULAÇÃO</b>				
<b>TOTAL DE RECURSOS</b>				<b>1.801.000,00</b>
				<b>1.801.000,00</b>

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Para de Minas, 01 de fevereiro de 2021.

  
José Leonardo Martins Pinto  
Secretário Municipal de Gestão Fazendária

  
Elias Diniz  
Prefeito Municipal





DECRETO N.º 11.430 / 2021

*Dispõe sobre a forma e prazos para pagamento do IPTU e das Taxas com eles cobradas referente ao exercício de 2021.*

O Prefeito Municipal de Pará de Minas, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 79, inciso VI da Lei Orgânica do Município c/c artigo 158 da Lei Municipal 6.124/2017 (Código Tributário Municipal);

**DECRETA:**

**Art. 1.º** Fica definido o dia **29/04/2021** como data de vencimento da cota única de recolhimento IPTU, referente ao exercício de 2021, para os contribuintes cujos nomes se iniciam pelas letras “A” a “J” e o dia **30/04/2021** como data de vencimento da cota única de recolhimento do IPTU, referente ao exercício de 2021, para os contribuintes cujos nomes se iniciam pelas letras “K” a “Z”.

Parágrafo único – Será concedido um desconto de 10% (dez por cento) para o pagamento integral do IPTU, nas datas acima especificadas, nos termos do artigo 90 do Código Tributário Municipal.

**Art. 2.º** Os valores referentes ao IPTU e demais taxas com ele cobradas poderão ser parcelados em até 09 (nove) vezes, na forma e datas que se seguem:

<i>Parcelas Contribuintes de “A” a “J”</i>	<i>Data de Vencimento</i>
1.ª Parcela/Parcela Única	29/04/21
2.ª Parcela	29/05/21
3.ª Parcela	29/06/21
4.ª Parcela	29/07/21
5.ª Parcela	29/08/21
6.ª Parcela	29/09/21
7.ª Parcela	29/10/21
8.ª Parcela	29/11/21
9.ª Parcela	29/12/21
<i>Parcelas Contribuintes de “K” a “Z”</i>	<i>Data de Vencimento</i>
1.ª Parcela/Parcela Única	30/04/21
2.ª Parcela	30/05/21
3.ª Parcela	30/06/21
4.ª Parcela	30/07/21



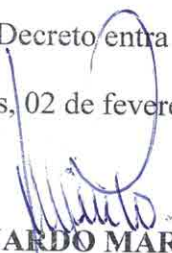
<i>Parcelas Contribuintes de "K" a "Z"</i>	<i>Data de Vencimento</i>
5. <sup>a</sup> Parcela	30/08/21
6. <sup>a</sup> Parcela	30/09/21
7. <sup>a</sup> Parcela	30/10/21
8. <sup>a</sup> Parcela	30/11/21
9. <sup>a</sup> Parcela	30/12/21

**Art. 3.º** O inadimplemento da obrigação tributária regulamentada por este Decreto nos prazos supra delineados enseja a cobrança de multa e juros, nos termos do artigo 91, incisos e parágrafo único do Código Tributário Municipal.

**Art. 4.º** O pagamento dos tributos a que se refere este decreto só poderá ser efetuado através de guias emitidas pela Secretaria Municipal de Gestão Fazendária ou extraídas através do *site* oficial do Município de Pará de Minas ([www.parademinas.mg.gov.br](http://www.parademinas.mg.gov.br)).

**Art. 5.º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Pará de Minas, 02 de fevereiro de 2021.

  
**JOSÉ LEONARDO MARTINS PINTO**  
Secretário Municipal de Gestão Fazendária

  
**ELIAS DINIZ**  
Prefeito Municipal





**DECRETO N.º 11.431 / 2021**

*Dispõe sobre a forma e prazos para pagamento do ISSQN/2021 e a Taxa de Fiscalização da Localização e Funcionamento/2021.*

O Prefeito Municipal de Pará de Minas, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 79, inciso VI da Lei Orgânica do Município c/c as disposições da Lei Municipal 6.124/2017 (Código Tributário Municipal) e Decreto Municipal 10.310/2018;

**DECRETA:**

**Art. 1.º** Na forma da Lei Complementar n.º 6.124/2017, em seus artigos 110 a 137, 187 a 190, c/c as disposições do Decreto 10.310/2018 e Decreto 5.580/2008, ficam estipuladas as datas para pagamento do ISSQN anual/mensal e Taxa de Fiscalização da Localização e Funcionamento.

**Art. 2.º** O ISSQN com periodicidade anual e a Taxa de Fiscalização da Localização e Funcionamento poderão ser pagos, em cota única ou parceladamente, da forma e datas que se seguem:

<i>Número de Parcela</i>	<i>Data de Vencimento</i>
1.ª Parcela/Cota única contribuintes de "A" a "J"	29/04/21
2.ª Parcela contribuintes de "A" a "J"	29/05/21
3.ª Parcela contribuintes de "A" a "J"	29/06/21
1.ª Parcela /Cota única contribuintes de "K" a "Z"	30/04/21
2.ª Parcela contribuintes de "K" a "Z"	30/05/21
3.ª Parcela contribuintes de "K" a "Z"	30/06/21

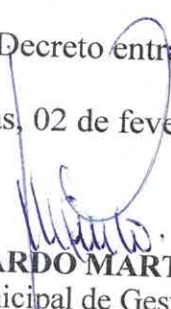
**Art. 3.º** O ISSQN com periodicidade mensal deverá recolhido pelos contribuintes ou tomadores de serviços até o dia 20 (vinte) de cada mês, relativamente aos serviços prestados ou tomados no mês imediatamente anterior, nos termos do disposto no artigo 21 do Decreto Municipal 5.580/2008.



**Art. 4.º** O inadimplemento da obrigação tributária regulamentada por este Decreto nos prazos supra delineados enseja a cobrança de multa e juros, nos termos do artigo 91, incisos e seu parágrafo único do Código Tributário Municipal.

**Art. 5.º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Pará de Minas, 02 de fevereiro de 2021.

  
**JOSÉ LEONARDO MARTINS PINTO**  
Secretário Municipal de Gestão Fazendária

  
**ELIAS DINIZ**  
Prefeito Municipal





**DECRETO N.º 11.432/2021**

*Declara de utilidade pública para fins de instituição de servidão, amigável ou judicial das áreas de terreno inseridas nas matrículas que delimita, no Município de Pará de Minas.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARÁ DE MINAS, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos V e VI do artigo 79 da Lei Orgânica e tendo em vista o disposto no Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941;

**DECRETA:**

**Art. 1.º** Fica declarada de utilidade pública para fins de instituição de servidão administrativa de passagem a área de terreno abaixo declinada, inserida em uma gleba de terras situada no local denominado “Fazenda Braz Correia” em Pará de Minas-MG, conforme matrícula n.º 13426 – livro 2-BB – fls. 16 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pará de Minas, de propriedade da Sra. **ANA BÁRBARA DE OLIVEIRA SANTOS**, brasileira, comerciante, CPF 015.131.446-26, casada com **Marcos Rogério Assunção Abreu Silva**, CPF 055.821.626-90, residente e domiciliada neste Município e da **ISABEL CRISTINA SANTOS DIAS**, brasileira, professora, CPF 044.589.596-97, casada com **Christian Adriano Dias**, CPF 985.641.616-72, residente e domiciliada neste Município, de conformidade com os documentos que instruem o feito administrativo n.º 09863/2020, observadas as seguintes delimitações:

**Área declarada de utilidade pública para fins de instituição de servidão:**

**Título:** Memorial Descritivo

**Identificação da Área:** OS-3749 - ACS-1039 - Pará de Minas

**Imóvel Rural:** Sitio Dona Miluca

**Proprietário:** Ana Bárbara de Oliveira Santos e Outra

**CPF:** 015.131.446-26

**Município/UF:** Pará de Minas

**Comarca/UF:** Pará de Minas

**Matrícula:** 13.426

**Área (m<sup>2</sup>):** 29,38 m<sup>2</sup> ou 0,0029 ha

**Perímetro (m):** 25,05 m

**DESCRIÇÃO DO PERIMÉTRICA.** A referida gleba está Geo-referenciada no Sistema Geodésico Brasileiro, com coordenadas Plano Retangulares Relativas Sistema U T M - Datum SIRGAS2000, referentes ao meridiano central 45°00' cuja descrição se inicia no vértice V45, de coordenadas U T M Este (X) 534.323,237 e Norte (Y)



7.805.938,528, confrontando com imóvel Sitio Dona Miluca - Matrícula 13.426 - Ana Bárbara de Oliveira Santos e outra - CPF: 015.131.446-26, assinalado em planta anexa como segue: Do vértice V45 segue até o vértice V10, com coordenadas U T M E=534.326,9190 e N=7.805.937,8970, confrontando com a Estrada Municipal - Pará de Minas - CNPJ: 18.313.817/0001-85, no azimute de  $99^{\circ}43'56''$ , na extensão de 3,740 m; Do vértice V10 segue até o vértice V11, com coordenadas U T M E=534.325,8820 e N=7.805.928,7970, confrontando com imóvel Sitio Dona Miluca - Matrícula 13.426 - Ana Bárbara de Oliveira Santos e outra - CPF: 015.131.446-26, no azimute de  $186^{\circ}30'13''$ , na extensão de 9,160 m; Do vértice V11 segue até o vértice V44, com coordenadas U T M E=534.323,3110 e N=7.805.928,9560, no azimute de  $273^{\circ}32'01''$ , na extensão de 2,580 m; Finalmente do vértice V44 segue até o vértice V45, (início da descrição), no azimute de  $359^{\circ}33'24''$ , na extensão de 9,57 m, fechando assim o polígono acima descrito.

Parágrafo único. Ficam mantidas todas servidões e benfeitorias que porventura onerem a matrícula n.º 13426 - livro 2-BB - fls. 16 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pará de Minas.

**Art. 2.º** O valor atribuído à área de 29,38 m<sup>2</sup> delineada no artigo 1.º deste instrumento para fins expropriatórios e indenizatórios, objetivando à instituição de servidão, é de **RS 89,00 (oitenta e nove reais)**, conforme Laudo de Avaliação constante às fls. e fls. dos autos do Processo Administrativo n.º 09863/2020, parte integrante e indissociável deste instrumento.

**Art. 3.º** A área de terreno ora declarada de utilidade pública para fins de instituição de servidão será utilizada para que o Município, por intermédio da Vale S.A. possa viabilizar a construção da nova adutora de água entre o Rio Pará e o Município de Pará de Minas, conforme Termo de Ajustamento de Conduta formalizado perante o Ministério Público Estadual na forma delineada no artigo 5.º, alínea "h" do Decreto-Lei Federal n.º 3.365, de 21 de junho de 1941.

**Art. 4.º** O Município fica autorizado, de conformidade com a legislação vigente, a promover a instituição de servidão da área de terreno descrita no artigo 1.º deste Decreto, podendo, para efeito de imissão na posse, alegar a urgência de que trata o artigo 15 do Decreto-Lei Federal n.º 3.365, de 21 de junho de 1941.

**Art. 5.º** As despesas cartorárias da presente instituição de servidão e as despesas para o custeio da indenização a ser adimplida ao proprietário ficará a cargo da sociedade VALE S/A, conforme Termo de Ajustamento de Conduta formalizado perante o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, delineando as obrigações da referida sociedade no que tange à disponibilização de nova fonte de água potável para o Município em





decorrência dos danos causados ao Rio Paraopeba com o rompimento da Barragem de Brumadinho.

**Art. 6.º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Pará de Minas, 02 de fevereiro de 2021.

  
**ELIAS DINIZ**  
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE PARA DE MINAS  
DECRETO Nº 11433, de 03 de fevereiro de 2021

DECRETO Nº 11433/2021

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR

O Prefeito Municipal de Pará de Minas, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a autorização contida no art. 6º da Lei Municipal nº 6525, de 28 de Dezembro de 2020,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto ao orçamento do Município para o exercício de 2021, o (s) seguinte (s) crédito (s) suplementar (es) para reforço da (s) seguinte (s) dotação (ões) orçamentária (s) R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais)


CRÉDITO(S)				
CLASSIFICAÇÃO	FICHA	FONTES	DR	VALOR
02.14.14.452.0041.2.168 - MANUTENCAO LIMPEZA URBANA E COLETA LIXO MUNICIPIOO				
339030 - Material de Consumo	817		100	105.000,00
02.14.26.782.0052.2.164 - MANT.E REF:EST,VIAD,PONT,RUA,PASS.M-BURRO MUNICIPI				
339030 - Material de Consumo	858		100	71.000,00
<b>TOTAL DE CRÉDITOS</b>				<b>176.000,00</b>

Art. 2º - Constitui fonte de recursos para fazer face ao crédito de que trata o artigo anterior, de acordo com o § 1º do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

RECURSO(S)				
ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES				
CLASSIFICAÇÃO	FICHA	FONTES	DR	VALOR
02.01.06.181.0017.2.377 - MANUTENCAO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL				
319011 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	33		100	176.000,00
<b>TOTAL DE ANULAÇÃO</b>				<b>176.000,00</b>
<b>TOTAL DE RECURSOS</b>				<b>176.000,00</b>

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Para de Minas, 03 de fevereiro de 2021.

  
José Leonardo Martins Pinto  
Secretário Municipal de Gestão Fazendária

  
Elias Diniz  
Prefeito Municipal





MUNICÍPIO DE PARA DE MINAS  
DECRETO Nº 11434, de 04 de fevereiro de 2021

DECRETO Nº 11434/2021

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR

O Prefeito Municipal de Pará de Minas, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a autorização contida no art. 6º da Lei Municipal nº 6525, de 28 de Dezembro de 2020,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto ao orçamento do Município para o exercício de 2021, o(s) seguinte(s) crédito(s) suplementar(es) para reforço da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s) R\$ 922.000,00 (novecentos e vinte e dois mil reais)

CRÉDITO(S)				
CLASSIFICAÇÃO	FICHA	FONTE	DR	VALOR
02.07.12.361.0032.2.070 - EXECUCAO PROG.ALIMENT.ESCOLAR-ENSINO FUNDAMENTAL				
339030 - Material de Consumo	283	QESE	247	500.000,00
02.07.12.365.0032.2.073 - EXECUCAO PROG.ALIMENT.ESCOLAR-EDUCACAO INFANTIL				
339030 - Material de Consumo	297	QESE	247	180.000,00
02.07.12.365.0032.2.074 - EXECUCAO PROG.ALIMENTACAO ESCOLAR-CRECHES				
339030 - Material de Consumo	300	QESE	247	140.000,00
02.07.12.366.0032.2.082 - EXECUCAO PROGRAMA DE ALIMENTACAO ESCOLAR-PROEJA				
339030 - Material de Consumo	346	PNAE	244	18.000,00
02.07.12.367.0032.2.084 - EXECUCAO PROG.ALIMENT.ESCOLAR-EDUCACAO ESPECIAL				
339030 - Material de Consumo	349	PNAE	244	34.000,00
02.19.27.811.0055.1.034 - INF-EST,AM,CON.CONC/QUA,GIN.PO,CAM,VES,AR,AL,PC,PG				
449051 - Obras e Instalacoes	961	CONVOT	224	50.000,00
<b>TOTAL DE CRÉDITOS</b>				<b>922.000,00</b>

Art. 2º - Constitui fonte de recursos para fazer face ao crédito de que trata o artigo anterior, de acordo com o § 1º do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

RECURSO(S)	
SUPERÁVIT FINANCEIRO	922.000,00
<b>TOTAL DE RECURSOS</b>	<b>922.000,00</b>



**MUNICÍPIO DE PARA DE MINAS**  
**DECRETO Nº 11434, de 04 de fevereiro de 2021**

---

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Para de Minas, 04 de fevereiro de 2021.



**José Leonardo Martins Pinto**  
**Secretário Municipal de Gestão Fazendária**



**Elias Diniz**  
**Prefeito Municipal**





MUNICÍPIO DE PARA DE MINAS  
DECRETO Nº 11435, de 04 de fevereiro de 2021

DECRETO Nº 11435/2021

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR

O Prefeito Municipal de Pará de Minas, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a autorização contida no art. 6º da Lei Municipal nº 6525, de 28 de Dezembro de 2020,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto ao orçamento do Município para o exercício de 2021, o (s) seguinte (s) crédito (s) suplementar (es) para reforço da (s) seguinte (s) dotação (ões) orçamentária (s) R\$ 238.200,00 (duzentos e trinta e oito mil duzentos reais)

CRÉDITO(S)				
CLASSIFICAÇÃO	FICHA	FONTE	DR	VALOR
02.03.04.122.0011.2.022 - MELHORIA NO PREDIO DA MUNICIPALIDADE				
339030 - Material de Consumo	80		100	7.000,00
02.03.04.131.0014.2.324 - DIVULGACAO FATOS, ATOS, OBRAS GOVERNAMENTAIS-SMGP				
339039 - Outros Servicos de Terceiros - Pessoa Juridica	85		100	34.000,00
02.07.12.122.0001.2.033 - MANUTENCAO ATIV. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO				
339030 - Material de Consumo	187	SEMINC	100	6.200,00
02.08.10.122.0001.2.087 - MANUTENCAO ATIVIDADES ADMINISTRACAO GERAL-SMS				
339092 - Despesas de Exercicios Anteriores	362	SEMINS	100	110.000,00
02.09.10.305.0027.2.196 - MANUTENCAO ATIV. VIG. EPIDEMIOLOGICA E AMBIENTAL				
339014 - Diarias - Pessoal Civil	590	SAUDE	102	1.000,00
339030 - Material de Consumo	593	SAUDE	102	11.000,00
02.14.17.512.0046.1.030 - CONSTRUCAO/EXTENSAO DRENAGEM PLUVIAL NO MUNICIPIO				
449051 - Obras e Instalacoes	847		100	3.000,00
02.16.04.122.0001.2.171 - MANUT. SEC. M. AGRONG, DESEV. RURAL E M. AMBIENTE				
449052 - Equipamentos e Material Permanente	874		100	11.000,00
02.18.13.392.0037.2.317 - MANUTENCAO ATIV. ESCOLA MUNIC. ARTES E OFICIOS				
339030 - Material de Consumo	925		100	4.000,00
02.19.27.811.0055.1.034 - INF-EST, AM, CON. CONC/QUA, GIN. PO, CAM, VES, AR, AL, PC, PG				
449051 - Obras e Instalacoes	962		100	51.000,00
<b>TOTAL DE CRÉDITOS</b>				<b>238.200,00</b>

Art. 2º - Constitui fonte de recursos para fazer face ao crédito de que trata o artigo anterior, de acordo com o § 1º do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

RECURSO(S)				
ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES				
CLASSIFICAÇÃO	FICHA	FONTE	DR	VALOR
02.01.06.181.0017.2.377 - MANUTENCAO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL				
319011 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	33		100	110.000,00
02.06.28.843.0000.0.007 - JUROS, OUTROS ENCARGOS C/BDMG/BNDES/BB/OUTROS				
329021 - Juros sobre a Divida por Contrato	170		100	6.200,00
02.09.10.302.0022.2.348 - MANT. ATIV. ATENCAO MEDIA/ALTA COMPLEX. AMB. E HOSPITA				
339030 - Material de Consumo	543	SAUDE	102	122.000,00

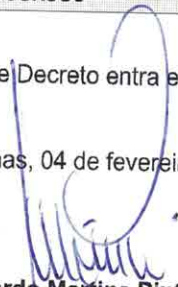


**MUNICÍPIO DE PARA DE MINAS**  
**DECRETO N° 11435, de 04 de fevereiro de 2021**

TOTAL DE ANULAÇÃO	
TOTAL DE RECURSOS	238.200,00
	238.200,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Para de Minas, 04 de fevereiro de 2021.

  
**José Leonardo Martins Pinto**  
**Secretário Municipal de Gestão Fazendária**

  
**Elias Diniz**  
**Prefeito Municipal**





MUNICÍPIO DE PARA DE MINAS  
DECRETO Nº 11438, de 08 de fevereiro de 2021

DECRETO Nº 11438/2021

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR

O Prefeito Municipal de Pará de Minas, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a autorização contida no art. 6º da Lei Municipal nº 6525, de 28 de Dezembro de 2020,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto ao orçamento do Município para o exercício de 2021, o(s) seguinte(s) crédito(s) suplementar(es) para reforço da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s) R\$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais)

CRÉDITO(S)				
CLASSIFICAÇÃO	FICHA	FONTE	DR	VALOR
02.01.04.122.0001.2.001 - MANUTENCAO ATIVIDADE DO GABINETE DO PREFEITO				
339040 - Serv. Tecnol. Inform. e Comunicacao - P. Juridica	9		100	6.000,00
02.04.14.452.0042.1.002 - AQUISICAO BENS DESTINADAS A VENDAS FUTURAS				
459062 - Aquisicao de Produtos para Revenda	123		100	20.000,00
02.16.04.122.0001.2.171 - MANUT.SEC.M.AGRONG,DESEV.RURAL E M.AMBIENTE				
339039 - Outros Servicos de Terceiros - Pessoa Juridica	872		100	19.000,00
02.16.20.608.0048.2.176 - MANUTENCAO/REFORMA DO PARQUE DE EXPOSICAO				
339030 - Material de Consumo	2008		100	1.000,00
02.19.27.811.0055.2.181 - MAT:QUAD,GIN.POL,C.FU,VEST,ARQ,ALAM,PIS,MOTO MUNIC				
339030 - Material de Consumo	973		100	7.000,00
<b>TOTAL DE CRÉDITOS</b>				<b>53.000,00</b>

Art. 2º - Constitui fonte de recursos para fazer face ao crédito de que trata o artigo anterior, de acordo com o § 1º do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

RECURSO(S)				
ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES				
CLASSIFICAÇÃO	FICHA	FONTE	DR	VALOR
02.01.06.181.0017.2.377 - MANUTENCAO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL				
319011 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	33		100	53.000,00
<b>TOTAL DE ANULAÇÃO</b>				<b>53.000,00</b>
<b>TOTAL DE RECURSOS</b>				<b>53.000,00</b>



**MUNICÍPIO DE PARA DE MINAS**  
**DECRETO Nº 11438, de 08 de fevereiro de 2021**

---

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Para de Minas, 08 de fevereiro de 2021.



**José Leonardo Martins Pinto**

**Secretário Municipal de Gestão Fazendária**



**Elias Diniz**

**Prefeito Municipal**





DECRETO N.º 11.439/2021

*Dispõe sobre novas medidas temporárias para prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Município de Pará de Minas, especialmente no que concerne à suspensão dos Alvarás de Localização e Funcionamento com restrições dos estabelecimentos comerciais, financeiros e empresariais que delimita nos termos do Plano Minas Consciente do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.*

O Prefeito de Pará de Minas, no uso das atribuições legais conferidas pelo artigo 79, VI c/c 107, I, alínea “i” da Lei Orgânica do Município e;

**CONSIDERANDO** o teor do Decreto Municipal nº 11.035/2020 que declara SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA em Saúde Pública no âmbito do Município de Pará de Minas em razão de surto de doença respiratória – 1.5.1.1.0 – Coronavírus e dispõe sobre as medidas para seu enfrentamento, previstas na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

**CONSIDERANDO** a edição do Decreto Municipal nº 11.041/2020 que implementa medidas complementares de enfrentamento do surto de doença respiratória – 1.5.1.1.0 – Coronavírus no âmbito do Município de Pará de Minas em complemento ao teor do Decreto Municipal nº 11.035/2020, implementando suspensão do atendimento pessoal no âmbito do Poder Executivo do Município;

**CONSIDERANDO** a edição do Decreto Municipal nº 11.043/2020 que dispõe sobre medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento e contingenciamento, no âmbito do Poder Executivo, da epidemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente Coronavírus (COVID-19), instituindo o Comitê Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde do COVID-19 – Comitê Extraordinário COVID-19 e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** também a edição do Decreto Municipal nº 11.057/2020 que dispõe sobre novas medidas temporárias para prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Município de Pará de Minas, adotando o regramento legal efetivado pelo Estado de Minas Gerais por intermédio de Deliberações oriundas do COMITÊ Extraordinário COVID-19;

**CONSIDERANDO** ainda a edição do Decreto Municipal nº 11.065/2020 que declara ESTADO DE CALAMIDADE em Saúde Pública no âmbito do Município de Pará de Minas em razão de surto de doença respiratória – 1.5.1.1.0 – Coronavírus e dispõe sobre as medidas para seu enfrentamento, previstas na Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e legislações correlatas.

  
HERNANDO FERNANDES DA SILVA  
Procurador Geral do Município  
OAB/MG 117 233





**CONSIDERANDO** mais a necessidade de implementação de medidas novas que garantam ou impeçam a proliferação da contaminação pelo novo Coronavírus, adotando-se práticas de uso de equipamentos de proteção pessoal mais específicas, notadamente as máscaras de proteção facial, observando-se as deliberações médico-clínicas dos órgãos de Saúde Internacionais e Nacionais, como também o Protocolo do Plano Minas Consciente nomeando Regras de Comportamento para Empregadores, Trabalhadores, Alunos e Cidadãos em Meio à Pandemia;

**CONSIDERANDO** a necessidade de haver a retomada gradual das atividades econômicas e laborais com segurança, primando-se para evitar o colapso da economia municipal, sem, contudo, colocar em risco a segurança e saúde dos munícipes;

**CONSIDERANDO** mais o teor da Resolução 5.536 de 16 de abril de 2020 da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais que reconhece o Estado de Calamidade Pública no Município de Pará de Minas em decorrência da pandemia de COVID-19, causada pelo coronavírus;

**CONSIDERANDO** também o recente julgamento, no Supremo Tribunal Federal, que reafirmou a competência concorrente e suplementar dos Municípios, na forma do artigo 30, I e II da Constituição Federal, para adotar providências e medidas no âmbito de seus territórios, desde que haja interesse local, bem ainda o agravamento da pandemia no Estado de Minas Gerais, notadamente nas regiões do colar metropolitano de Belo Horizonte;

**CONSIDERANDO** que em 09/07/2020 foi deferida medida cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade de n.º 1.0000.20.459246-3/00 na qual se reconheceu a constitucionalidade do artigo 16, I e artigo 21, I da Lei n.º 13.371/1999 (Código de Saúde do Estado de Minas Gerais), assim como do teor da Deliberação n.º 17 do Comitê Extraordinário COVID-19 do Estado de Minas Gerais, bem ainda em atendimento ao Ofício 477/2020 (Notícia de Fato 0471.20.000098-5) emanado da 2.ª Promotoria de Justiça da Comarca, por intermédio do Dr. Charles Daniel França Salomão, recebido nesta Municipalidade no dia 17 de julho de 2020;

**CONSIDERANDO** a edição do Novo Minas Consciente, publicado no dia 29 de julho de 2020, definindo que os Municípios poderão aderir à macrorregião ou a microrregião para definição da onda na qual Município será inserido, bem ainda diante do fato de que referidas definições quanto à microrregião ainda não foram publicadas formalmente, tendo sido estipulado a necessária adesão e adequação dos Municípios a partir do dia 06/08/2020, inclusive;

**CONSIDERANDO** o teor do Decreto Municipal 11.183/2020 que implementou a adesão do Município ao Plano Minas Consciente, observados os efeitos declinados na consideração supra;

**CONSIDERANDO** o teor da Deliberação Normativa 079 de 19 de agosto de 2020 emanada do Comitê Extraordinário COVID-19 do Estado de Minas Gerais acima destacada, viabilizando a ampliação das atividades passíveis de funcionamento, ampliando o rol da Onda Amarela;

  
HERNANDO FERNANDES DA SILVA  
Procurador Geral do Município  
OAB/MG 117 233





**DECRETA:**

**Art. 1.º** Ficam suspensos até o dia **11 de fevereiro de 2021** os Alvarás de Localização e Funcionamento (ALFs) emitidos para realização de atividades com potencial de aglomeração de pessoas, em razão do Estado de Calamidade em Saúde Pública reconhecido por meio do Decreto Municipal n.º 11.065/2020, observadas as exceções contidas nos artigos seguintes, na forma do Plano Minas Consciente:

- I – casas de show de qualquer natureza;
- II – boates, danceterias e salões de dança;
- III – casas de festas e eventos;
- IV – feiras, exposições, congressos e seminários;
- V – teatros, clubes de serviços e de lazer;
- VI – academias, centro de ginástica e estabelecimentos de condicionamento físico;
- VII – clínicas de estética, salões de beleza, barbearias e estabelecimentos congêneres;
- VIII – parques de diversão e parques temáticos;

**IX – bares, restaurantes, lanchonetes e praças de alimentação em estabelecimentos tipo Shopping, galeria de lojas e lojas de conveniência em Postos de Abastecimento de Combustíveis.**

**DAS ATIVIDADES AUTORIZADAS A FUNCIONAR CONFORME PLANO MINAS CONSCIENTE**

**Art. 2.º** A suspensão prevista neste artigo não se aplica aos supermercados, açougues, peixarias, padarias, quitandas, clínicas médicas, varejões, pet shops, correios, farmácias, drogarias, laboratórios, clínicas em geral e de fármacos, hospitais e demais estabelecimentos da seara da saúde, lavanderias, transporte e entregas de cargas em geral, serviços de call center, locação de veículos, oficinas mecânicas, borracharias, lojas de autopeças, concessionárias e revendedoras de veículos, distribuidoras de gás e água mineral, postos de combustíveis e lojas de conveniência, quaisquer atividades agrossilvipastoris e agroindustriais, construção civil e setores industriais de forma geral, casas lotéricas e estabelecimentos bancários, comércio atacadista e varejista de produtos e/ou insumos relativos à confecção de EPIs de proteção ao coronavírus, tais como lojas de tecidos, artefatos de tecidos, aviamentos e produtos em geral (máscaras, luvas etc), atividades de ensino não curricular, como também qualquer atividade que possa ser realizada integralmente à distância, compras para retirada ou em formato *delivery*, sem fluxo e contato entre clientes, considerando que estas atividades não são alvo de qualquer restrição no Plano Minas Consciente, considerando que estas atividades não compõe qualquer uma das ondas, incluindo ainda as atividades e eventos em estilo *drive through* e *drive-in*, desde que adotadas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa a COVID-19, tais como: limitação de acesso aos referidos estabelecimentos de forma a preservar distância mínima de 2 (dois) metros entre as pessoas e higienização dos equipamentos de uso coletivo, com disponibilização de álcool gel, sabonetes nos banheiros e toalhas descartáveis, sob pena de, em caso de descumprimento, aplicação da suspensão prevista no artigo 1.º deste instrumento.

**DAS ATIVIDADES NO INTERIOR DE HOTÉIS, POUSADAS E SIMILARES**

**Art. 3.º** O funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres no interior de hotéis, pousadas e similares poderá ser mantido para atendimento exclusivo aos

Pág. 3 de 9





hóspedes, desde que adotadas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa a COVID-19.

### DAS CLÍNICAS DE ESTÉTICA, SALÕES DE BELEZA, BARBEARIAS

**Art. 4.º** Os estabelecimentos delineados no inciso VII (clínicas de estética, salões de beleza, barbearias e estabelecimentos congêneres) do artigo 1.º deste instrumento poderão funcionar desde que, exclusivamente, para atendimento individualizado, preferencialmente por agendamento, preservando-se a adoção de todas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa a COVID-19, sendo obrigatório o fornecimento de máscaras para seus funcionários/colaboradores, restando vedada a entrada de clientes, fornecedores ou quaisquer pessoas sem que estejam utilizando, no mínimo, máscara de proteção facial, conforme previsto no Decreto Municipal n.º 11.080/2020, como também no Protocolo do Plano Minas Consciente nomeado Regras de Comportamento para Empregadores, Trabalhadores, Alunos e Cidadãos em Meio à Pandemia.

### DAS ACADEMIAS, CENTROS DE GINÁSTICA E ESTABELECIMENTOS DE CONDICIONAMENTO FÍSICO

**Art. 5.º** Os estabelecimentos delineados no inciso VI (academias, centro de ginástica e estabelecimentos de condicionamento físico) do artigo 1.º deste instrumento poderão funcionar desde que, preferencialmente, para atendimento individualizado, por agendamento, preservando-se a adoção de todas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao COVID-19, Decreto Municipal n.º 11.080/20, como também no Protocolo do Plano Minas Consciente nomeado Regras de Comportamento para Empregadores, Trabalhadores, Alunos e Cidadãos em Meio à Pandemia, observando-se especialmente as seguintes condicionantes:

- a) seja limitado o acesso de alunos a cada 20 m<sup>2</sup> (vinte metros quadrados) por pessoa;
- b) que aulas tenham, no máximo, 50 (cinquenta) minutos, impedindo o contato com outras pessoas;
- c) seja utilizada máscara pelo professor/instrutor;
- d) seja disponibilizado álcool 70% (setenta por cento) líquido ou em gel;
- e) seja procedida a higienização das mãos, no mínimo, ao início e ao final das atividades;
- f) sejam desativados os bebedouros;
- g) sejam mantidos locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ares-condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, permanecer com, pelo menos, uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;
- h) sejam realizadas a higienização constante de superfícies (balcões, equipamentos fixos e móveis, bancadas, aparelhos, máquinas de cartão de crédito/débito, e etc.), utilizando álcool 70% (setenta por cento).

### DOS BARES, RESTAURANTES E LANCHONETES

**Art. 6.º** Os estabelecimentos delineados no inciso IX (bares, restaurantes, lanchonetes e praças de alimentação em estabelecimentos tipo *Shopping*, galeria de lojas e **lojas de conveniência em Postos de Abastecimento de Combustíveis**), do artigo 1.º deste instrumento poderão funcionar **SOMENTE ATÉ AS 23:00 HORAS, RETORNANDO O FUNCIONAMENTO A PARTIR**





**DAS 06:00 HORAS DO DIA SEGUINTE**, desde que com restrição ao número de clientes que não supere a 40% (quarenta por cento) da capacidade máxima de ocupação prevista no alvará de funcionamento ou Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, bem como a adoção das demais medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa a COVID-19, especialmente no que tange às condicionantes delineadas no Decreto Municipal nº 11.080/2020, **como também no Protocolo do Plano Minas Consciente** nomeado Regras de Comportamento para Empregadores, Trabalhadores, Alunos e Cidadãos em Meio à Pandemia, observada, concomitantemente, as seguintes condições:

- a) distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre as mesas;
- b) demarcação no piso de distanciamento de 2m (dois metros) entre as pessoas, quando em procedimento de pagamento ou outras situações que demandem formação de filas;
- c) desativação de parquinhos infantis e brinquedos;
- d) exigência de máscara de proteção facial e luvas aos seus funcionários;
- e) exigência de máscaras de proteção facial para os clientes, a qual só poderá ser removida no momento da consumação dos alimentos e bebidas;
- f) disponibilização de álcool gel 70% (líquido ou gel) para os clientes e funcionários;
- g) higienização de mesas, cadeiras e demais objetos utilizados no preparo dos alimentos e de uso dos clientes e funcionários;
- h) para o auto atendimento (Self – Service) **é obrigatório que o cliente esteja de máscara, luvas descartáveis**, tenha higienizado suas mãos com álcool 70% e que esteja afixado no chão setas de direcionamento para orientar o sentido de servir, evitando contato com outro cliente, respeitando sempre o distanciamento de dois metros entre eles **OU** o funcionamento em estilo rotisseria, no qual o cliente escolhe os alimentos para que o funcionário do restaurante coloque no prato.

**§1.º Restam proibidos os shows musicais de qualquer natureza, som mecânico (com ou sem DJ), pistas de dança ou quaisquer espaços de aglomeração em descompasso com as normas deste instrumento e do Protocolo do Plano Minas Consciente nomeado Regras de Comportamento para Empregadores, Trabalhadores, Alunos e Cidadãos em Meio à Pandemia.**

**§ 2.º Restam vedadas aos estabelecimentos acima delineados materializar quaisquer atos logísticos capazes de viabilizar a permanência dos seus clientes no entorno dos estabelecimentos, seja mediante fornecimento de mesas, cadeiras, bancos ou mesmo promovendo quaisquer atos de fornecimento de bebidas e alimentos, mesmo que o estabelecimento esteja com as portas fechadas, incidindo nas mesmas sanções decorrentes do descumprimento de fechamento no horário delineado no *caput* deste instrumento.**

## **DAS FEIRAS PARA COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS**

**Art. 7.º** As feiras de comercialização de alimentos poderão funcionar, desde que com restrição de presentes, que não supere a 40% (quarenta por cento) da capacidade máxima de ocupação prevista no alvará de funcionamento ou Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, observada, concomitantemente, as seguintes condições:

- a) distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre as mesas;
- b) exigência de máscara de proteção facial aos seus funcionários;
- c) exigência de máscaras de proteção facial para os clientes que não estejam se alimentando;
- d) disponibilização de álcool 70% (líquido ou gel) para os clientes e funcionários;
- e) higienização de mesas, cadeiras e demais objetos utilizados no preparo dos alimentos e de uso dos clientes e funcionários;
- f) limitação do número de mesas ou barracas a 10 (dez) unidades;





g) eventos realizados em local aberto deverão manter distanciamento mínimo de 4m (quatro metros) entre as barracas, além de obedecer a todas as condicionantes previstas nas alíneas “b”, “c”, “d”, “e” e “f”.

## DAS ATIVIDADES DE TREINAMENTOS, OFICINAS E CAPACITAÇÕES

**Art. 8.º** As atividades de treinamento, oficinas de arte e cursos de capacitação, **especialmente no que tange às aulas/cursos/similares de natureza prática/técnica**, promovidos ou contratados por empresas, **escolas profissionalizantes** e órgãos públicos poderão ser realizados desde que com restrição ao número de presentes que não supere a 40% (quarenta por cento) da capacidade máxima de ocupação do local de treinamento, oficina ou capacitação prevista no alvará de funcionamento ou Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, observada, concomitantemente, as seguintes condições:

- a) distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre as mesas;
- b) exigência de máscara de proteção facial aos seus presentes;
- c) disponibilização de álcool 70% (líquido ou gel) para os presentes;
- d) higienização de mesas, cadeiras e demais objetos utilizados no treinamento, oficina ou capacitação;

**e) promover a aferição obrigatória de temperatura do corpo docente e discente, bem ainda de todos e quaisquer participantes/convidados, vedando-se o acesso ao recinto acaso a temperatura aferida seja superior a 37,5º.**

## DOS TEMPLOS RELIGIOSOS

**Art. 9.º** Os templos religiosos de qualquer culto poderão funcionar com o número de fiéis que não supere a 40% (quarenta por cento) da capacidade máxima de ocupação prevista no alvará de funcionamento ou Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, observada, concomitantemente, as seguintes condições:

- a) distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre os fiéis e presentes, inclusive com afastamento dos assentos de forma segura para evitar o contato físico;
- b) exigência de máscara de proteção facial para ingresso e permanência no templo;
- c) disponibilização de álcool gel 70% (líquido ou gel) para os fiéis e presentes no interior do templo;
- d) higienização de microfones, pedestais, mesas, cadeiras, bancos e demais objetos utilizados na missa, culto e suas liturgias.

## DAS ATIVIDADES NÃO EXPRESSAS NESTE ATO

**Art. 10** Todas as atividades não incluídas de forma expressa nas restrições do artigo 1.º deste instrumento, no Plano Minas Consciente ou previstas nas exceções dos artigos anteriores, poderão funcionar, observadas as medidas de restrição e controle de público e clientes, bem como a adoção das demais medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa a COVID-19, especialmente no que tange às condicionantes delineadas no Decreto Municipal nº 11.080/2020, como também no Protocolo do Plano Minas Consciente nomeado Regras de Comportamento para Empregadores, Trabalhadores, Alunos e Cidadãos em Meio à Pandemia;

**Art.11** Para que as atividades referidas no artigo anterior possam funcionar com restrições, os estabelecimentos deverão fornecer máscaras para seus funcionários/colaboradores, restando vedada





a entrada nos estabelecimentos ora referidos de clientes, fornecedores ou quaisquer pessoas sem que estas estejam utilizando, no mínimo, máscara de proteção, conforme regramento previsto no Decreto Municipal nº 11.080/2020, como também no Protocolo do Plano Minas Consciente nomeado Regras de Comportamento para Empregadores, Trabalhadores, Alunos e Cidadãos em Meio à Pandemia, acarretando, em caso de descumprimento, a incidência da aplicação das penalidades e multa delineados no artigo 15 deste instrumento.

## DAS OBRIGAÇÕES DOS PROPRIETÁRIOS DE ESTABELECIMENTOS

**Art. 12** É de obrigação e responsabilidade exclusiva dos proprietários dos estabelecimentos em tema de promoverem o controle de acesso de clientes, fornecedores ou de quaisquer pessoas, organizando as filas de acesso ao interior dos estabelecimentos, inclusive em sua área externa, com distanciamento mínimo de 02 (dois) metros entre as pessoas nas filas e dentro do estabelecimento, promovendo a necessária marcação na calçada para garantir o distanciamento mínimo necessário.

§ 1.º Os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços, financeiros e demais pessoas jurídicas estão obrigados a cumprirem o disposto no Decreto nº 11.080/2020, como também o Protocolo do Plano Minas Consciente nomeado Regras de Comportamento para Empregadores, Trabalhadores, Alunos e Cidadãos em Meio à Pandemia, afixando cartazes informando sobre estas obrigações, como também sobre as medidas que evitem o contágio pelo Coronavírus – COVID-19, sob pena da incidência das sanções previstas no artigo 15 deste instrumento.

§ 2.º Os estabelecimentos ora delineados deverão criar mecanismos que priorizem atendimento aos clientes por meio de internet, telefone, aplicativos, delivery ou outro meio capaz e eficiente para evitar a aglomeração de pessoas no recinto e/ou em filas de espera fora do estabelecimento, sem prejuízo da observância das demais disposições ora descritas e/ou previstas no Plano Minas Consciente.

## DA SUSPENSÃO DE AUTORIZAÇÕES

**Art. 13** Ficam suspensas enquanto perdurar o Estado de Calamidade em Saúde Pública:

- I – autorizações para eventos em propriedades e logradouros públicos;
- II – autorizações de feiras em propriedade privada;
- III – autorizações para atividades de circos e parques de diversões.

## DA PROIBIÇÃO DE PROPAGANDA CONTRA O ISOLAMENTO SOCIAL

**Art. 14** Fica proibida a realização de qualquer tipo de propaganda, seja física ou virtual, radiofônica ou televisiva que promova ou motive, por qualquer forma, a quebra do isolamento social, ou ainda que promova o descumprimento das regras contidas no Plano Minas Consciente e/ou no Decretos emanados do Poder Executivo Municipal, especialmente previstas no Decreto n.º 11.080/2020, neste instrumento, como também no Protocolo do Plano Minas Consciente nomeado Regras de Comportamento para Empregadores, Trabalhadores, Alunos e Cidadãos em Meio à Pandemia.

**Parágrafo único.** As associações de representação das classes comerciais, empresariais e congêneres ficam obrigadas a promover expediente circular físico e/ou eletrônico para seus





associados, informando sobre a edição deste instrumento, como também explicitando as sanções decorrentes de sua não observância, recomendando seu atendimento integral, encaminhando cópia deste expediente para conhecimento do Poder Executivo e também do Comitê Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde do COVID-19 – Comitê Extraordinário COVID-19, instituído pelo Decreto n.º 11.043/2020.

## DA FISCALIZAÇÃO

**Art. 15** Acaso se verifique pela ação fiscalizatória municipal o descumprimento das medidas declinadas neste Decreto, fica autorizado, desde já, aos órgãos competentes, com o objetivo de atender o interesse público e evitar o perigo e risco coletivo, a adoção de todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis a garantir o cumprimento das determinações deste instrumento, estando sujeito, a quem lhe der causa, **a incidência dos artigos 268 e 330 do Código Penal**, sujeitando-se ainda o infrator às sanções previstas na legislação vigente, com a aplicação da multa inserta no artigo 89 do Código Tributário do Município, em seu percentual máximo, além da suspensão/cassação imediata do alvará de localização e funcionamento do estabelecimento.

**Art. 16** A fiscalização quanto ao cumprimento das medidas determinadas neste Decreto e no Plano Minas Consciente, ao qual aderiu o Município de Pará de Minas, ficará a cargo do corpo fiscalizatório da Secretaria Municipal de Gestão Fazendária, da Secretaria Municipal de Saúde, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e do PROCON Municipal, com o apoio da segurança pública.

## DA OBRIGATORIEDADE DO USO DE MÁSCARAS NO TRANSPORTE COLETIVO E EM QUAISQUER ESPAÇOS E PRÉDIOS PÚBLICOS

**Art. 17** Fica determinado o uso obrigatório de máscaras de proteção facial aos usuários do transporte coletivo municipal e intermunicipal de passageiros de Pará de Minas, motoristas, cobradores e funcionários das concessionárias de transporte coletivo no interior dos veículos (ônibus), **como também em quaisquer espaços e/ou prédios públicos no âmbito do Município de Pará de Minas.**

**Parágrafo único.** A exigência prevista no *caput* se estende aos usuários dos serviços de táxi, moto-táxi e aplicativos, bem como aos seus respectivos motoristas.

## ATIVIDADES ESPORTIVAS E DE RECREAÇÃO E LAZER

**Art. 18** Em conformidade com o Plano Minas Consciente, com as alterações introduzidas pela Deliberação 79 do Comitê Extraordinário Covid-19 do Estado de Minas Gerais, publicada em 19/08/2020, as atividades como **Gestão de instalações de esportes; Clubes sociais, esportivos e similares e Atividades de condicionamento físico**, ficam autorizadas a funcionarem, observando as medidas de prevenção delineadas no Decreto Municipal n.º 11.080/2020, como também no **Protocolo do Plano Minas** Consciente nomeando Regras de Comportamento para Empregadores, Trabalhadores, Alunos e Cidadãos em Meio à Pandemia, acarretando, em caso de descumprimento, a incidência da aplicação das penalidades e multa delineados no artigo 15 deste instrumento.

## DA PROIBIÇÃO DE REALIZAÇÃO DE FESTAS, EVENTOS OU COMEMORAÇÕES DE QUALQUER NATUREZA EM IMÓVEIS URBANOS OU RURAIS PRIVADOS

  
HERNANDO FERNANDES DA SILVA  
Procurador Geral do Município  
OAB/MG 117 233



**Art. 19** Fica proibida a realização de qualquer tipo de festa, evento ou comemoração de qualquer natureza que provoque aglomeração de pessoas, em imóveis urbanas ou rurais, de propriedade privada, na circunscrição do Município de Pará de Minas, durante o período estabelecido no artigo 1.º deste instrumento, sob pena da incidência das penalidades previstas no artigo 15 deste Decreto.

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 20** Fica expressamente revogado o Decreto Municipal n.º 11.425/2021.

**Art. 21** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser alterado a qualquer momento diante das adequações e instruções oriundas do Plano Minas Consciente do Estado de Minas Gerais, ao qual aderiu o Município de Pará de Minas.

Pará de Minas, 08 de fevereiro de 2021.

**HERNANDO FERNANDES DA SILVA**  
Procurador Geral do Município – OAB/MG 117.233

**ELIAS DINIZ**  
Prefeito de Pará de Minas





**DECRETO Nº 11.440/2021**

*Aprova Desmembramento de Lote de Terreno.*

O Prefeito Municipal de Pará de Minas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 79, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal e;

- considerando o requerimento de **Maria Heloísa Cerqueira de Sousa**, protocolado sob **Nº PRO 03867/17**;
- considerando tratar-se de desmembramento de área de terreno;
- considerando que o requerimento atende aos requisitos técnicos legais do Plano Diretor do Município Lei Complementar Nº 6.514/2020, especialmente o disposto em seu Artigo Nº 33.
- considerando plantas e memoriais descritivos anexados ao processo;
- considerando parecer favorável exarado pela Procuradoria Geral do Município;

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica desmembrada uma **Área de Terreno situada no Distrito de Tavares, na Quadra TV4**, Município de Pará de Minas, de propriedade de, **Maria Heloísa Cerqueira de Sousa**, conforme abaixo especificado:

**LOTE DESMEMBRANDO**

**Uma Área de Terreno localizada no Distrito de Tavares na Quadra TV4 - Município de Pará de Minas-MG**

**Matrícula: 19.300 - Folha 274 - Livro 2-BX – Registro Geral**

**Proprietário: Maria Heloísa Cerqueira de Sousa**

**Área: 27.815,00m<sup>2</sup>**

**Descrição: Conforme Matrícula Nº 19.300 - Folha 274 - Livro 2-BX – Registro Geral**

**Benfeitoria: Fica mantida a benfeitoria constante na Matrícula Nº 19.300 - Folha 274 - Livro 2-BX – Registro Geral**

**LOTES DESMEMBRADOS**

**Lote de Terreno A - localizado no Distrito de Tavares na Quadra TV4 – Município de Pará de Minas-MG**

**Proprietário: Maria Heloísa Cerqueira de Sousa**

**Área: 19.682,17m<sup>2</sup>**



**Descrição:**

**151,49 m** de frente com a Rua São Francisco, **266,49 m** pelo lado direito, sendo 98,51 m confrontando com a área de propriedade de Ernani de Oliveira e Silva e Outros, 10,78 m confrontando com a área de propriedade Edmar dos Santos, 50,00 m confrontando com a Área de propriedade Maria Lourdes da Conceição Souza e 107,20 confrontando com a Rua São Lucas, **28,54 m** pelos fundos, confrontado com a Avenida JK, **299,42 m** pelo lado esquerdo, sendo 196,20 m confrontando com o Lote B e 103,22 m confrontando com a área de propriedade Robson Jorge de Araújo. Perímetro este que fecha uma área de 19.682,17 m<sup>2</sup> (dezenove mil seiscentos e oitenta e dois vírgula dezessete metros quadrados).

*Benfeitoria: Fica mantida a benfeitoria constante na Matrícula Nº 19.300 - Folha 274 - Livro 2-BX – Registro Geral – Uma casa Residencial*

**Lote de Terreno B - localizado no Distrito de Tavares na Quadra TV4 – Município de Pará de Minas-MG**

**Proprietário:** Maria Heloísa Cerqueira de Sousa

**Área:** 5.538,10m<sup>2</sup>

**Descrição:**

**24,00 m** de frente com a Avenida JK, **173,40 m** pelo lado direito, sendo 67,00 m confrontando com o Lote C, 59,10 m confrontando com a área de propriedade de Elcy Gonçalves e 47,30 m confrontando com Robson Jorge de Araújo, **37,00 m** pelos fundos confrontando com o Lote A, **159,20 m** pelo lado esquerdo confrontando com o Lote A. **Perímetro este que fecha uma área de 5.538,10 m<sup>2</sup>** (cinco mil quinhentos e trinta e oito vírgula dez metros quadrados).

**Lote de Terreno C - localizado no Distrito de Tavares na Quadra TV4 – Município de Pará de Minas-MG**

**Proprietário:** Maria Heloísa Cerqueira de Sousa

**Área:** 2.594,73m<sup>2</sup>

**Descrição:**

**58,50 m** de frente com a Avenida JK, **40,00 m** pelo lado direito, confrontando com a área de propriedade de Elcy Gonçalves, **60,00 m** pelos fundos, sendo 33,00m confrontando com a área de propriedade de Elcy Gonçalves e 27,00m confrontando com o Lote B, **40,00 m** pelo lado esquerdo confrontando com o Lote B.





**Perímetro este que fecha uma área de 2.594,73m<sup>2</sup> (dois mil quinhentos e noventa e quatro vírgula setenta e três metros quadrados).**

**Art. 2º. O Desmembramento ora materializado não carece de exigência prévia de cronograma de obras de infraestrutura nos termos do Plano Diretor Municipal e Legislação Federal correlata, considerando que as vias públicas que confrontam com o imóvel desmembrado já se encontram devidamente implantadas e urbanizadas.**

**Art. 3º.** As despesas cartoriais decorrentes do presente Desmembramento correrão por conta do proprietário.

**Art. 4º.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto Nº 10.318/2018 de 02 de janeiro de 2018.

**Art. 5º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Pará de Minas, 08 de fevereiro de 2021.

**DIMITRI GONÇALVES DE MORAIS**  
Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano

**ELIAS DINIZ**  
Prefeito Municipal



## DECRETO Nº 11.441/2021

### *Aprova Desmembramento de Lote de Terreno.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARÁ DE MINAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 79, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal e;

- considerando o requerimento de **MAURO LÚCIO MARINHO**, CPF 484.226.736-49, protocolado sob Nº **PRO-00445/21**;
- considerando tratar-se de desmembramento de área de terreno;
- considerando que o requerimento atende aos requisitos técnicos legais do Plano Diretor do Município Lei Complementar Nº 6.514/2020, especialmente o disposto em seu Artigo Nº 33.
- considerando plantas e memoriais descritivos anexados ao processo;
- considerando parecer favorável exarado pela Procuradoria Geral do Município;

### **DECRETA:**

**Art. 1.º** Fica desmembrado o **Lote de Terreno de Nº 01 da Quadra 22** situado no Bairro Padre Libério, Município de Pará de Minas, de propriedade de **MAURO LÚCIO MARINHO**, CPF 484.226.736-49, conforme abaixo especificados:

#### **LOTE DESMEMBRANDO**

**Lote de Terreno Nº 01 – Quadra 22 – Bairro Padre Libério**

**Matrícula:** 79.796 – Ficha 01 – Livro 2 – Registro Geral

**Proprietário:** MAURO LÚCIO MARINHO

**Área:** 1.000,00m<sup>2</sup>

**Descrição:** Conforme Matrícula N.º 79.796 – Ficha 01 – Livro 2 – Registro Geral

#### **LOTES DESMEMBRADOS**

**Lote de Terreno Nº 01 – Quadra 22 – Bairro Padre Libério**

**Proprietário:** MAURO LÚCIO MARINHO

**Área:** 200,00m<sup>2</sup>





**Frente:** 10,00m confrontando com a Rua Ana Lúcia de Oliveira Leite;  
**Fundos:** 10,00m confrontando com o Lote N° 14;  
**Lateral Direita:** 20,00m confrontando com a Rua Walkiria de Fátima Silva;  
**Lateral Esquerda:** 20,00m confrontando com o Lote N° 15.

**Lote de Terreno N° 15 – Quadra 22 – Bairro Padre Libério**  
**Proprietário:** MAURO LÚCIO MARINHO  
**Área:** 200,00m<sup>2</sup>

**Frente:** 10,00m confrontando com a Rua Ana Lúcia de Oliveira Leite;  
**Fundos:** 10,00m confrontando com o Lote N° 14;  
**Lateral Direita:** 20,00m confrontando com o Lote N° 01;  
**Lateral Esquerda:** 20,00m confrontando com o Lote N° 16.

**Lote de Terreno N° 16 – Quadra 22 – Bairro Padre Libério**  
**Proprietário:** MAURO LÚCIO MARINHO  
**Área:** 200,00m<sup>2</sup>

**Frente:** 10,00m confrontando com a Rua Ana Lúcia de Oliveira Leite;  
**Fundos:** 10,00m confrontando com o Lote N° 14 e 03;  
**Lateral Direita:** 20,00m confrontando com o Lote N° 15;  
**Lateral Esquerda:** 20,00m confrontando com o Lote N° 17.

**Lote de Terreno N° 17 – Quadra 22 – Bairro Padre Libério**  
**Proprietário:** MAURO LÚCIO MARINHO  
**Área:** 200,00m<sup>2</sup>

**Frente:** 10,00m confrontando com a Rua Ana Lúcia de Oliveira Leite;  
**Fundos:** 10,00m confrontando com o Lote N° 03;  
**Lateral Direita:** 20,00m confrontando com o Lote N° 16;  
**Lateral Esquerda:** 20,00m confrontando com o Lote N° 18.

**Lote de Terreno N° 18 – Quadra 22 – Bairro Padre Libério**  
**Proprietário:** MAURO LÚCIO MARINHO  
**Área:** 200,00m<sup>2</sup>



**Frente:** 10,00m confrontando com a Rua Ana Lúcia de Oliveira Leite;

**Fundos:** 10,00m confrontando com o Lote N° 03;

**Lateral Direita:** 20,00m confrontando com o Lote N° 17;

**Lateral Esquerda:** 20,00m confrontando com a Rua Vereador Bernardino Alves Ferreira.

**Art. 2º.** O Desmembramento ora materializado não carece de exigência prévia de cronograma de obras de infraestrutura nos termos do Plano Diretor Municipal e Legislação Federal correlata, considerando que as vias públicas que confrontam com o imóvel desmembrado já se encontram devidamente implantadas e urbanizadas.

**Art. 3º.** As despesas cartoriais decorrentes do presente Desmembramento correrão por conta do proprietário.

**Art. 4º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Pará de Minas, 09 de fevereiro de 2021.

**DIMITRI GONÇALVES DE MORAIS**  
Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano

**ELIAS DINIZ**  
Prefeito de Pará de Minas





## DECRETO Nº 11.442/2021

### *Aprova Unificação de Lotes de Terreno.*

O Prefeito Municipal de Pará de Minas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 79, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal e,

- considerando o requerimento da Sociedade Empresária **FRANGOLIVER ALIMENTOS LTDA.**, CNPJ Nº **32.502.5940001-25**, protocolado nesta Prefeitura sob processo administrativo Nº **PRO-00529/21**;
- considerando tratar-se de unificação de lotes de terreno;
- considerando que o requerimento atende aos requisitos técnicos legais da Lei Complementar Nº 6.514/2020 – Artigo 38 do Plano Diretor Municipal;
- considerando plantas e memoriais descritivos anexos ao processo;
- considerando parecer favorável exarado pela Procuradoria Geral do Município;

### DECRETA:

**Art.1º** - Ficam **Unificados os Lotes de Terreno de Nº 01, 02 e 03 da Quadra 23**, situados no Bairro Cores de Minas, Município de Pará de Minas, de propriedade da Sociedade Empresária **FRANGOLIVER ALIMENTOS LTDA.**, CNPJ Nº **32.502.594/0001-25** conforme abaixo especificados:

### LOTES A SEREM UNIFICADOS:

**Lote de Terreno Nº 01 – Quadra 23** – Bairro Cores de Minas – Pará de Minas - MG  
**Matrícula:** 71.744 – Ficha 01 - Livro 2 – Registro Geral  
**Proprietário:** FRANGOLIVER ALIMENTOS LTDA.  
**Área:** 386,10m<sup>2</sup>

**Descrição:** conforme Matrícula Nº 71.744 – Ficha 01 - Livro 2 – Registro Geral

**Lote de Terreno Nº 02 – Quadra 23** – Bairro Cores de Minas – Pará de Minas - MG  
**Matrícula:** 71.745 – Ficha 01 - Livro 2 – Registro Geral  
**Proprietário:** FRANGOLIVER ALIMENTOS LTDA.  
**Área:** 361,60m<sup>2</sup>

**Descrição:** conforme Matrícula Nº 71.745 – Ficha 01 - Livro 2 – Registro Geral

**Lote de Terreno Nº 03 – Quadra 23** – Bairro Cores de Minas – Pará de Minas - MG  
**Matrícula:** 71.745 – Ficha 01 - Livro 2 – Registro Geral  
**Proprietário:** FRANGOLIVER ALIMENTOS LTDA.  
**Área:** 360,00m<sup>2</sup>



**Descrição:** conforme Matrícula N° 71.746 – Ficha 01 - Livro 2 – Registro Geral

**LOTE UNIFICADO**

**Lote de Terreno N° 01 – Quadra 23 – Bairro Cores de Minas – Pará de Minas - MG**  
**Proprietário:** FRANGOLIVER ALIMENTOS LTDA.

**Área:** 1.107,70m<sup>2</sup>

**Frente:** 34,28m confrontando com a Rua Henrique Bernardelli;

**Fundos:** 30,00m confrontando com o Lote N° 04;

**Lateral Direita:** 27,96m confrontando com o Lote N° 22,00m;

**Lateral Esquerda:** 44,37m confrontando com a Rua Bartolomeu Campos de Queirós.

**Art. 2.º** As despesas cartoriais decorrentes da presente Unificação correrão por conta do proprietário.

**Art. 3.º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Pará de Minas, 10 de fevereiro de 2021.

**ELIAS DINIZ**  
Prefeito de Pará de Minas





MUNICÍPIO DE PARA DE MINAS  
DECRETO Nº 11443, de 10 de fevereiro de 2021

DECRETO Nº 11443/2021

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR

O Prefeito Municipal de Pará de Minas, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a autorização contida no art. 6º da Lei Municipal nº 6525, de 28 de Dezembro de 2020,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto ao orçamento do Município para o exercício de 2021, o (s) seguinte (s) crédito (s) suplementar (es) para reforço da (s) seguinte (s) dotação (ões) orçamentária (s) R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)

CRÉDITO(S)				
CLASSIFICAÇÃO	FICHA	FONTE	DR	VALOR
02.07.12.122.0001.2.033 - MANUTENCAO ATIV.SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO				
339030 - Material de Consumo	187	SEMINC	100	30.000,00
02.07.12.366.0032.2.082 - EXECUCAO PROGRAMA DE ALIMENTACAO ESCOLAR-PROEJA				
339030 - Material de Consumo	346	PNAE	144	10.000,00
02.07.12.367.0032.2.084 - EXECUCAO PROG.ALIMENT.ESCOLAR-EDUCACAO ESPECIAL				
339030 - Material de Consumo	349	PNAE	144	10.000,00
<b>TOTAL DE CRÉDITOS</b>				<b>50.000,00</b>

Art. 2º - Constitui fonte de recursos para fazer face ao crédito de que trata o artigo anterior, de acordo com o § 1º do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

RECURSO(S)				
ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES				
CLASSIFICAÇÃO	FICHA	FONTE	DR	VALOR
02.07.12.122.0001.2.032 - REFORMA SEDE DA SEC.MUNICIPAL DE EDUCACAO				
449051 - Obras e Instalacoes	176	ENSINO	101	10.000,00
02.07.12.361.0029.1.007 - AMPL/CONST/CONCL/ESC.MUN/REDE ESTAD.CONV.C/SEE				
449051 - Obras e Instalacoes	243	ENSINO	101	20.000,00
02.07.12.365.0032.2.073 - EXECUCAO PROG.ALIMENT.ESCOLAR-EDUCACAO INFANTIL				
339030 - Material de Consumo	296	PNAE	144	20.000,00
<b>TOTAL DE ANULAÇÃO</b>				<b>50.000,00</b>
<b>TOTAL DE RECURSOS</b>				<b>50.000,00</b>



**MUNICÍPIO DE PARA DE MINAS**  
**DECRETO Nº 11443, de 10 de fevereiro de 2021**

---

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Para de Minas, 10 de fevereiro de 2021.



**José Leonardo Martins Pinto**  
**Secretário Municipal de Gestão Fazendária**



**Elias Diniz**  
**Prefeito Municipal**





MUNICÍPIO DE PARA DE MINAS  
DECRETO Nº 11444, de 11 de fevereiro de 2021

DECRETO Nº 11444/2021

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR

O Prefeito Municipal de Pará de Minas, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a autorização contida no art. 6º da Lei Municipal nº 6525, de 28 de Dezembro de 2020,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto ao orçamento do Município para o exercício de 2021, o (s) seguinte (s) crédito (s) suplementar (es) para reforço da (s) seguinte (s) dotação (ões) orçamentária (s) R\$ 1.584.000,00 (um milhão quinhentos e oitenta e quatro mil reais)

CRÉDITO(S)				
CLASSIFICAÇÃO	FICHA	FONTES	DR	VALOR
02.01.04.122.0001.2.001 - MANUTENCAO ATIVIDADE DO GABINETE DO PREFEITO				
339030 - Material de Consumo	5		100	17.000,00
02.03.04.131.0014.2.324 - DIVULGACAO FATOS, ATOS, OBRAS GOVERNAMENTAIS-SMGP				
339039 - Outros Servicos de Terceiros - Pessoa Juridica	85		100	6.000,00
02.04.26.782.0053.2.027 - MANUTENCAO/REFORMA TERM.RODOVIARIO PARA DE MINAS				
339030 - Material de Consumo	141		100	2.000,00
02.07.12.361.0029.2.062 - MANUTENCAO ATIVIDADES ENSINO FUNDAMENTAL				
339030 - Material de Consumo	267	FEB.30	119	1.075.000,00
02.07.12.361.0029.2.067 - MANUTENCAO DO TRANSPORTE ESCOLARR				
339036 - Outros Servicos de Terceiros - Pessoa Fisica	276	FEB.30	119	143.000,00
02.10.08.122.0001.2.119 - MANUTENCAO SEC.DE ASSISTENCIA E DESENV.SOCIAL				
339039 - Outros Servicos de Terceiros - Pessoa Juridica	634	FNAS	129	7.000,00
02.10.08.244.0021.2.126 - MANUTENCAO DO SINE e MTE				
339039 - Outros Servicos de Terceiros - Pessoa Juridica	659	AS.SOC	100	10.000,00
02.10.08.244.0021.2.368 - MANUTENCAO CVT/UAITEC				
339039 - Outros Servicos de Terceiros - Pessoa Juridica	675	AS.SOC	100	6.000,00
02.12.08.122.0001.2.369 - MANUTENCAO DAS ATIVDADES DO CMAS				
339030 - Material de Consumo	712	FNAS	129	3.000,00
02.12.08.244.0021.2.135 - MANUTENCAO DO BLOCO DE PROTECAO SOCIAL BASICA				
339039 - Outros Servicos de Terceiros - Pessoa Juridica	740	FNAS	129	23.000,00
02.14.15.452.0041.1.023 - ABERT/PROL.RUA,AV,PAV.ASF/POL,AQ/AS.MF MUNICIPIO				
449051 - Obras e Instalacoes	821		100	250.000,00
02.17.28.846.0000.0.027 - SENTENCAS JUDICIAIS DE PEQUENO VALOR				
319091 - Sentencas Judiciais	911		100	10.000,00
02.19.04.122.0001.2.178 - MANUTENCAO SEC.MUNC.DE ESPORTE, LAZER E TURISMO				
339030 - Material de Consumo	955		100	32.000,00
<b>TOTAL DE CRÉDITOS</b>				<b>1.584.000,00</b>

Art. 2º - Constitui fonte de recursos para fazer face ao crédito de que trata o artigo anterior, de acordo com o § 1º do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

RECURSO(S)
ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES

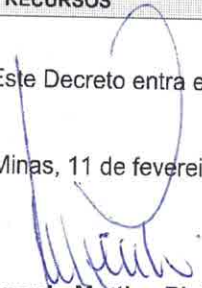


MUNICÍPIO DE PARA DE MINAS  
DECRETO Nº 11444, de 11 de fevereiro de 2021

CLASSIFICAÇÃO	FICHA	FONTE	DR	VALOR
02.01.06.181.0017.2.377 - MANUTENCAO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL				
319011 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	33		100	159.000,00
02.04.15.451.0041.1.004 - REVITALIZACAO DO TRANSITO				
449051 - Obras e Instalacoes	126		100	164.000,00
02.07.12.361.0029.2.067 - MANUTENCAO DO TRANSPORTE ESCOLARR				
339039 - Outros Servicos de Terceiros - Pessoa Juridica	277	FEB.30	119	143.000,00
02.07.12.365.0033.2.077 - REMUNERACAO PROF.MAGIS CRECHES,EDC.INFANTIL				
319011 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	331	FEB.70	118	1.075.000,00
02.12.08.131.0014.2.123 - DIVULGACAO FATOS,ATOS E OBRAS GOVERNAMENTAIS				
339039 - Outros Servicos de Terceiros - Pessoa Juridica	721	FNAS	129	10.000,00
02.12.08.244.0021.2.354 - MANT.BLOCO PROT.SOCIAL ESPECIAL MEDIA /ALTA COMPLE				
339030 - Material de Consumo	757	FNAS	129	23.000,00
02.17.28.846.0000.0.026 - PRECATORIOS JUDICIAIS				
319091 - Sentencas Judiciais	908		100	10.000,00
<b>TOTAL DE ANULAÇÃO</b>				
<b>TOTAL DE RECURSOS</b>				<b>1.584.000,00</b>
				<b>1.584.000,00</b>

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Para de Minas, 11 de fevereiro de 2021.

  
José Leonardo Martins Pinto  
Secretário Municipal de Gestão Fazendária

  
Elias Diniz  
Prefeito Municipal





## Decreto nº 11.445/2021

*Procede ao cancelamento da Dívida Flutuante e dá outras providências.*

O Prefeito Municipal de Pará de Minas no uso de atribuições legais,

Decreta:

Art. 1º Fica cancelado em Dívida Flutuante, na conta Restos a Pagar de 2020 os empenhos relacionados no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º O cancelamento referido no artigo 1º, após a devida contabilização, será individualizado no respectivo Memorial Justificativo, onde deverão constar as assinaturas do responsável técnico e do ordenador de despesas.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Pará de Minas, 12 de fevereiro de 2021

José Leonardo Martins Pinto  
Secretário Municipal de Gestão Pública

**Elias Diniz**  
Prefeito Municipal

Anexo I – Decreto nº 11.445/2021

Restos a Pagar 2019	
EO 09682	25.000,00
SE 00674 005	542,18
SE 06093 020	1.432,67
SE 06093 022	22,36
SE 06107 014	7,51
SE 06108 016	31,34
SE 06107 013	158,99
SE 06105 014	5,36
SE 06109 014	1,29
SE 06097 013	4,55
SE 06093 021	6,96
SE 06110 007	1,91
SE 06095 007	42,04
SE 06096 007	19,31
SE 06101 007	1,13
SE 06100 007	154,40
SE 06099 007	36,56
SE 06098 013	173,61
SE 06111 007	8,42
SE 06108 017	12,54
SE 06089 007	0,47
SE 06088 007	3,98
SE 06092 014	32,31
SE 06091 007	0,22
SE 06104 007	362,65
SE 06103 007	1,78
SE 00291 012	100,78
SE 00292 023	10,71
EO 09837	192,00
SE 00275 013	687,20
SE 00260 022	1.850,00
SE 00303 024	2.557,05
SE 00086 042	124,74
SE 00086 038	1,28
SE 01569 013	123,12
SE 01567 016	931,89
SE 01570 012	21,35
SE 00082 012	1,77
SE 00085 013	284,83
SE 00089 012	693,29
SE 00093 012	333,99
SE 00095 023	349,38
SE 00096 012	370,10



SE 00097 012	410,21
SE 00099 012	185,60
SE 00217 012	6,05
SE 00108 036	1.069,15
SE 00110 013	586,32
SE 00219 013	1.113,01
SE 00112 012	24,04
SE 00114 012	211,92
SE 00117 012	618,63
SE 00122 012	241,00
SE 00124 012	3.594,72
EO 09970	29,10
EO 09971	58,20
EO 09972	58,20
SE 00028 023	2,71
SE 00014 046	31,73
SE 00016 023	3,83
SE 00014 047	2,71
SE 00012 012	2,71
SE 00002 012	43,48
SE 00003 014	173,22
SE 00005 012	165,25
SE 00006 012	468,22
SE 00007 012	66,28
SE 00010 012	12,56
SE 00017 012	141,56
SE 00019 013	43,43
SE 00022 012	2.566,47
SE 00026 012	53,00
SE 00044 013	14,09
SE 03441 007	150,00
SE 06122 005	0,16
SE 06121 005	0,48
SE 06120 005	0,32
SE 06119 005	0,32
SE 07985 002	0,16
SE 07984 002	0,48
SE 07983 002	0,32
SE 06118 007	0,32
SE 06117 005	0,48
SE 06116 005	2,22
SE 06115 009	0,32
SE 06114 005	0,96
SE 00266 013	989,94
SE 00020 012	1.854,34
EO 09144	321,00
SE 00535 012	6.124,44
SE 00543 012	5.235,48

EO 09807	21.867,31
SE 00648 028	27.779,10
SE 05561 011	27.235,50
SE 05561 012	25.668,87
EO 10961	37.550,00
SE 00508 022	550,00
SE 006467 026	1,05
SE 06467 035	226,27
SE 0693 025	73,16
SE 06493 027	184,73
SE 06469 032	33,44
SE 06469 035	3,33
SE 06470 013	0,04
SE 02761 023	48.351,00
SE 02761 022	28.746,59
SE 00551 013	1.140,96
EO 09059	25.375,00
SE 04311 009	5.003,95
SE 00547 011	12.000,00
EO 10716	710,40
EO 03524	47,00
SE 00542 011	1.400,80
EO 08550	2,40
SE 00580 012	4.650,00
SE 00580 011	4.650,00
SE 04391 058	15.631,81
SE 07826 002	1.114,76
SE 00538 012	4.080,00
EO 07326	2.912,40
EO 07336	1,20
SE 00552 015	2.822,82
SE 00645 012	174,00
SE 05606 025	34,40
SE 06020 005	5,92
EO 10466	47,60
EO 10465	6,00
EO 10553	627,00
EO 10530	114,00
EO 10531	57,00
SE 00535 011	179,95
EO 11406	5.053,52
SE 11400 004	0,94
EO 10962	62,00
EO 08553	33,20
SE 02905 009	3.408,93
SE 11378 002	1.319,14
SE 04530 007	77,98
EO 09121	9,18



SE 07227 003	74,00
SE 00530 012	1.900,00
SE 01277 024	1.111,50
SE 01276 012	579,00
SE 01276 011	579,00
SE 01277 027	3.168,00
SE 05607 011	7,87
SE 10624 001	150,00
SE 10483 001	170,00
SE 10974 001	400,00
SE 02761 020	15.708,64
SE 02761 021	43.656,58
SE 00194 009	49,61
SE 05174 004	49,61
SE 00447 003	113,38
SE 00442 013	99,22
SE 00164 016	248,05
SE 02469 002	99,22
SE 00435 015	1.000,00
SE 00159 007	113,38
SE 05968 005	99,22
SE 00192 017	59,98
SE 00448 014	113,38
SE 00191 022	162,99
SE 05497 005	446,49
SE 00188 024	49,61
SE 00558 012	49,61
SE 02558 006	0,78
SE 00174 023	133,53
SE 00578 010	124,02
SE 09717 002	35,45
SE 00434 011	191,31
SE 00389 023	687,31
TOTAL GERAL	445.832,55



DECRETO N.º 11.446/2021

*Dispõe sobre novas medidas temporárias para prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Município de Pará de Minas, especialmente no que concerne à suspensão dos Alvarás de Localização e Funcionamento com restrições dos estabelecimentos comerciais, financeiros e empresariais que delimita nos termos do Plano Minas Consciente do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.*

O Prefeito de Pará de Minas, no uso das atribuições legais conferidas pelo artigo 79, VI c/c 107, I, alínea "i" da Lei Orgânica do Município e;

**CONSIDERANDO** o teor do Decreto Municipal n.º 11.035/2020 que declara SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA em Saúde Pública no âmbito do Município de Pará de Minas em razão de surto de doença respiratória – 1.5.1.1.0 – Coronavírus e dispõe sobre as medidas para seu enfrentamento, previstas na Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

**CONSIDERANDO** a edição do Decreto Municipal n.º 11.043/2020 que dispõe sobre medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento e contingenciamento, no âmbito do Poder Executivo, da epidemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente Coronavírus (COVID-19), instituindo o Comitê Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde do COVID-19 – Comitê Extraordinário COVID-19 e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** ainda a edição do Decreto Municipal n.º 11.065/2020 que declara ESTADO DE CALAMIDADE em Saúde Pública no âmbito do Município de Pará de Minas em razão de surto de doença respiratória – 1.5.1.1.0 – Coronavírus e dispõe sobre as medidas para seu enfrentamento, previstas na Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e legislações correlatas.

**CONSIDERANDO** também o teor Decreto Municipal 11.388/2020 que prorroga a vigência do Decreto 11.065-20 que Declara Estado de Calamidade em Saúde Pública em razão de surto de doença respiratória – 1.5.1.1.0 – Coronavírus e dispõe sobre as medidas para seu enfrentamento, previstas na Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e legislações correlatas;

**CONSIDERANDO** mais a necessidade de implementação de medidas novas que garantam ou impeçam a proliferação da contaminação pelo novo Coronavírus, adotando-se práticas de uso de equipamentos de proteção pessoal mais específicas, notadamente as máscaras de proteção facial, observando-se as deliberações médico-clínicas dos órgãos de Saúde Internacionais e Nacionais, como também o Protocolo do Plano Minas Consciente nomeando Regras de Comportamento para Empregadores, Trabalhadores, Alunos e Cidadãos em Meio à Pandemia;





**CONSIDERANDO** a necessidade de haver a retomada gradual das atividades econômicas e laborais com segurança, primando-se para evitar o colapso da economia municipal, sem, contudo, colocar em risco a segurança e saúde dos munícipes;

**CONSIDERANDO** mais o teor da Resolução 5.536 de 16 de abril de 2020 da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais que reconhece o Estado de Calamidade Pública no Município de Pará de Minas em decorrência da pandemia de COVID-19, causada pelo coronavírus;

**CONSIDERANDO** também o recente julgamento, no Supremo Tribunal Federal, que reafirmou a competência concorrente e suplementar dos Municípios, na forma do artigo 30, I e II da Constituição Federal, para adotar providências e medidas no âmbito de seus territórios, desde que haja interesse local, bem ainda o agravamento da pandemia no Estado de Minas Gerais, notadamente nas regiões do colar metropolitano de Belo Horizonte;

**CONSIDERANDO** a edição do Novo Minas Consciente, publicado no dia 27 de janeiro de 2021;

**CONSIDERANDO** o teor do Decreto Municipal 11.183/2020 que implementou a adesão do Município ao Plano Minas Consciente, observados os efeitos declinados na consideração supra;

#### DECRETA:

**Art. 1.º** Ficam suspensos até o dia 18 de fevereiro de 2021 os Alvarás de Localização e Funcionamento (ALFs) emitidos para realização de atividades com potencial de aglomeração de pessoas, em razão do Estado de Calamidade em Saúde Pública reconhecido por meio do Decreto Municipal n.º 11.065/2020, observadas as exceções contidas nos artigos seguintes, na forma do Plano Minas Consciente:

- I – casas de show de qualquer natureza;
- II – boates, danceterias e salões de dança;
- III – casas de festas e eventos;
- IV – feiras, exposições, congressos e seminários;
- V – teatros, clubes de serviços e de lazer;
- VI – academias, centro de ginástica e estabelecimentos de condicionamento físico;
- VII – clínicas de estética, salões de beleza, barbearias e estabelecimentos congêneres;
- VIII – parques de diversão e parques temáticos;

**IX – bares, restaurantes, lanchonetes e praças de alimentação em estabelecimentos tipo Shopping, galeria de lojas e lojas de conveniência em Postos de Abastecimento de Combustíveis.**

#### DAS ATIVIDADES AUTORIZADAS A FUNCIONAR CONFORME PLANO MINAS CONSCIENTE

**Art. 2.º** A suspensão prevista neste artigo não se aplica aos supermercados, açougues, peixarias, padarias, quitandas, clínicas médicas, varejões, pet shops, correios, farmácias, drogarias, laboratórios, clínicas em geral e de fármacos, hospitais e demais estabelecimentos da seara da





saúde, lavanderias, transporte e entregas de cargas em geral, serviços de call center, locação de veículos, oficinas mecânicas, borracharias, lojas de autopeças, concessionárias e revendedoras de veículos, distribuidoras de gás e água mineral, postos de combustíveis e lojas de conveniência, quaisquer atividades agrossilvipastoris e agroindustriais, construção civil e setores industriais de forma geral, casas lotéricas e estabelecimentos bancários, comércio atacadista e varejista de produtos e/ou insumos relativos à confecção de EPIs de proteção ao coronavírus, tais como lojas de tecidos, artefatos de tecidos, aviamentos e produtos em geral (máscaras, luvas etc), atividades de ensino não curricular, como também qualquer atividade que possa ser realizada integralmente à distância, compras para retirada ou em formato *delivery*, sem fluxo e contato entre clientes, considerando que estas atividades não são alvo de qualquer restrição no Plano Minas Consciente, considerando que estas atividades não compõe qualquer uma das ondas, incluindo ainda as atividades e eventos em estilo *drive through* e *drive-in*, desde que adotadas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa a COVID-19, tais como: limitação de acesso aos referidos estabelecimentos de forma a preservar distância mínima de 2 (dois) metros entre as pessoas e higienização dos equipamentos de uso coletivo, com disponibilização de álcool gel, sabonetes nos banheiros e toalhas descartáveis, sob pena de, em caso de descumprimento, aplicação da suspensão prevista no artigo 1.º deste instrumento.

### **DAS ATIVIDADES NO INTERIOR DE HOTÉIS, POUSADAS E SIMILARES**

**Art. 3.º** O funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres no interior de hotéis, pousadas e similares poderá ser mantido para atendimento exclusivo aos hóspedes, desde que adotadas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa a COVID-19.

### **DAS CLÍNICAS DE ESTÉTICA, SALÕES DE BELEZA, BARBEARIAS**

**Art. 4.º** Os estabelecimentos delineados no inciso VII (clínicas de estética, salões de beleza, barbearias e estabelecimentos congêneres) do artigo 1.º deste instrumento poderão funcionar desde que, exclusivamente, para atendimento individualizado, preferencialmente por agendamento, preservando-se a adoção de todas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa a COVID-19, sendo obrigatório o fornecimento de máscaras para seus funcionários/colaboradores, restando vedada a entrada de clientes, fornecedores ou quaisquer pessoas sem que estejam utilizando, no mínimo, máscara de proteção facial, conforme previsto no Decreto Municipal n.º 11.080/2020, como também no Protocolo do Plano Minas Consciente nomeado Regras de Comportamento para Empregadores, Trabalhadores, Alunos e Cidadãos em Meio à Pandemia.

### **DAS ACADEMIAS, CENTROS DE GINÁSTICA E ESTABELECIMENTOS DE CONDICIONAMENTO FÍSICO**

**Art. 5.º** Os estabelecimentos delineados no inciso VI (academias, centro de ginástica e estabelecimentos de condicionamento físico) do artigo 1.º deste instrumento poderão funcionar desde que, preferencialmente, para atendimento individualizado, por agendamento, preservando-se a adoção de todas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao COVID-19, Decreto Municipal n.º 11.080/20, como também no Protocolo do Plano Minas Consciente nomeado Regras de Comportamento para





Empregadores, Trabalhadores, Alunos e Cidadãos em Meio à Pandemia, observando-se especialmente as seguintes condicionantes:

- a) seja limitado o acesso de alunos a cada 20 m<sup>2</sup> (vinte metros quadrados) por pessoa;
- b) que aulas tenham, no máximo, 50 (cinquenta) minutos, impedindo o contato com outras pessoas;
- c) seja utilizada máscara pelo professor/instrutor;
- d) seja disponibilizado álcool 70% (setenta por cento) líquido ou em gel;
- e) seja procedida a higienização das mãos, no mínimo, ao início e ao final das atividades;
- f) sejam desativados os bebedouros;
- g) sejam mantidos locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar-condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, permanecer com, pelo menos, uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;
- h) sejam realizadas a higienização constante de superfícies (balcões, equipamentos fixos e móveis, bancadas, aparelhos, máquinas de cartão de crédito/débito, e etc.), utilizando álcool 70% (setenta por cento).

## DOS BARES, RESTAURANTES E LANCHONETES

**Art. 6.º** Os estabelecimentos delineados no inciso IX (bares, restaurantes, lanchonetes e praças de alimentação em estabelecimentos tipo *Shopping*, galeria de lojas e **lojas de conveniência em Postos de Abastecimento de Combustíveis**), do artigo 1.º deste instrumento poderão funcionar **SOMENTE ATÉ AS 23:00 HORAS, RETORNANDO O FUNCIONAMENTO A PARTIR DAS 06:00 HORAS DO DIA SEGUINTE**, desde que com restrição ao número de clientes que não supere a 40% (quarenta por cento) da capacidade máxima de ocupação prevista no alvará de funcionamento ou Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, bem como a adoção das demais medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa a COVID-19, especialmente no que tange às condicionantes delineadas no Decreto Municipal nº 11.080/2020, **como também no Protocolo do Plano Minas Consciente** nomeado Regras de Comportamento para Empregadores, Trabalhadores, Alunos e Cidadãos em Meio à Pandemia, observada, concomitantemente, as seguintes condições:

- a) distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre as mesas;
- b) demarcação no piso de distanciamento de 2m (dois metros) entre as pessoas, quando em procedimento de pagamento ou outras situações que demandem formação de filas;
- c) desativação de parquinhos infantis e brinquedos;
- d) exigência de máscara de proteção facial e luvas aos seus funcionários;
- e) exigência de máscaras de proteção facial para os clientes, a qual só poderá ser removida no momento da consumação dos alimentos e bebidas;
- f) disponibilização de álcool gel 70% (líquido ou gel) para os clientes e funcionários;
- g) higienização de mesas, cadeiras e demais objetos utilizados no preparo dos alimentos e de uso dos clientes e funcionários;
- h) para o auto atendimento (Self – Service) **é obrigatório que o cliente esteja de máscara, luvas descartáveis**, tenha higienizado suas mãos com álcool 70% e que esteja afixado no chão setas de direcionamento para orientar o sentido de servir, evitando contato com outro cliente, respeitando sempre o distanciamento de dois metros entre eles **OU** o funcionamento em estilo rotisseria, no qual o cliente escolhe os alimentos para que o funcionário do restaurante coloque no prato.

**§1.º Restam proibidos os shows musicais de qualquer natureza, som mecânico (com ou sem DJ), pistas de dança ou quaisquer espaços de aglomeração em descompasso com as**





normas deste instrumento e do Protocolo do Plano Minas Consciente nomeado Regras de Comportamento para Empregadores, Trabalhadores, Alunos e Cidadãos em Meio à Pandemia.

§ 2.º Restam vedadas aos estabelecimentos acima delineados materializar quaisquer atos logísticos capazes de viabilizar a permanência dos seus clientes no entorno dos estabelecimentos, seja mediante fornecimento de mesas, cadeiras, bancos ou mesmo promovendo quaisquer atos de fornecimento de bebidas e alimentos, mesmo que o estabelecimento esteja com as portas fechadas, incidindo nas mesmas sanções decorrentes do descumprimento de fechamento no horário delineado no *caput* deste instrumento.

## DAS FEIRAS PARA COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS

Art. 7.º As feiras de comercialização de alimentos poderão funcionar, desde que com restrição de presentes, que não supere a 40% (quarenta por cento) da capacidade máxima de ocupação prevista no alvará de funcionamento ou Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, observada, concomitantemente, as seguintes condições:

- a) distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre as mesas;
- b) exigência de máscara de proteção facial aos seus funcionários;
- c) exigência de máscaras de proteção facial para os clientes que não estejam se alimentando;
- d) disponibilização de álcool 70% (líquido ou gel) para os clientes e funcionários;
- e) higienização de mesas, cadeiras e demais objetos utilizados no preparo dos alimentos e de uso dos clientes e funcionários;
- f) limitação do número de mesas ou barracas a 10 (dez) unidades;
- g) eventos realizados em local aberto deverão manter distanciamento mínimo de 4m (quatro metros) entre as barracas, além de obedecer a todas as condicionantes previstas nas alíneas “b”, “c”, “d”, “e” e “f”.

## DAS ATIVIDADES DE TREINAMENTOS, OFICINAS E CAPACITAÇÕES

Art. 8.º As atividades de treinamento, oficinas de arte e cursos de capacitação, **especialmente no que tange às aulas/cursos/similares de natureza prática/técnica**, promovidos ou contratados por empresas, **escolas profissionalizantes** e órgãos públicos poderão ser realizados desde que com restrição ao número de presentes que não supere a 40% (quarenta por cento) da capacidade máxima de ocupação do local de treinamento, oficina ou capacitação prevista no alvará de funcionamento ou Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, observada, concomitantemente, as seguintes condições:

- a) distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre as mesas;
- b) exigência de máscara de proteção facial aos seus presentes;
- c) disponibilização de álcool 70% (líquido ou gel) para os presentes;
- d) higienização de mesas, cadeiras e demais objetos utilizados no treinamento, oficina ou capacitação;
- e) **promover a aferição obrigatória de temperatura do corpo docente e discente, bem ainda de todos e quaisquer participantes/convidados, vedando-se o acesso ao recinto acaso a temperatura aferida seja superior a 37,5°.**

## DOS TEMPLOS RELIGIOSOS

Art. 9.º Os templos religiosos de qualquer culto poderão funcionar com o número de fiéis que não supere a 40% (quarenta por cento) da capacidade máxima de ocupação prevista no alvará de





funcionamento ou Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, observada, concomitantemente, as seguintes condições:

- a) distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre os fiéis e presentes, inclusive com afastamento dos assentos de forma segura para evitar o contato físico;
- b) exigência de máscara de proteção facial para ingresso e permanência no templo;
- c) disponibilização de álcool gel 70% (líquido ou gel) para os fiéis e presentes no interior do templo;
- d) higienização de microfones, pedestais, mesas, cadeiras, bancos e demais objetos utilizados na missa, culto e suas liturgias.

## DAS ATIVIDADES NÃO EXPRESSAS NESTE ATO

**Art. 10** Todas as atividades não incluídas de forma expressa nas restrições do artigo 1.º deste instrumento, no Plano Minas Consciente ou previstas nas exceções dos artigos anteriores, poderão funcionar, observadas as medidas de restrição e controle de público e clientes, bem como a adoção das demais medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa a COVID-19, especialmente no que tange às condicionantes delineadas no Decreto Municipal nº 11.080/2020, como também no Protocolo do Plano Minas Consciente nomeado Regras de Comportamento para Empregadores, Trabalhadores, Alunos e Cidadãos em Meio à Pandemia;

**Art.11** Para que as atividades referidas no artigo anterior possam funcionar com restrições, os estabelecimentos deverão fornecer máscaras para seus funcionários/colaboradores, restando vedada a entrada nos estabelecimentos ora referidos de clientes, fornecedores ou quaisquer pessoas sem que estas estejam utilizando, no mínimo, máscara de proteção, conforme regramento previsto no Decreto Municipal nº 11.080/2020, como também no Protocolo do Plano Minas Consciente nomeado Regras de Comportamento para Empregadores, Trabalhadores, Alunos e Cidadãos em Meio à Pandemia, acarretando, em caso de descumprimento, a incidência da aplicação das penalidades e multa delineados no artigo 15 deste instrumento.

## DAS OBRIGAÇÕES DOS PROPRIETÁRIOS DE ESTABELECIMENTOS

**Art. 12** É de obrigação e responsabilidade exclusiva dos proprietários dos estabelecimentos em tema de promoverem o controle de acesso de clientes, fornecedores ou de quaisquer pessoas, organizando as filas de acesso ao interior dos estabelecimentos, inclusive em sua área externa, com distanciamento mínimo de 02 (dois) metros entre as pessoas nas filas e dentro do estabelecimento, promovendo a necessária marcação na calçada para garantir o distanciamento mínimo necessário.

§ 1.º Os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços, financeiros e demais pessoas jurídicas estão obrigados a cumprirem o disposto no Decreto nº 11.080/2020, como também o Protocolo do Plano Minas Consciente nomeado Regras de Comportamento para Empregadores, Trabalhadores, Alunos e Cidadãos em Meio à Pandemia, afixando cartazes informando sobre estas obrigações, como também sobre as medidas que evitem o contágio pelo Coronavírus – COVID-19, sob pena da incidência das sanções previstas no artigo 15 deste instrumento.

§ 2.º Os estabelecimentos ora delineados deverão criar mecanismos que priorizem atendimento aos clientes por meio de internet, telefone, aplicativos, delivery ou outro meio capaz e





eficiente para evitar a aglomeração de pessoas no recinto e/ou em filas de espera fora do estabelecimento, sem prejuízo da observância das demais disposições ora descritas e/ou previstas no Plano Minas Consciente.

## DA SUSPENSÃO DE AUTORIZAÇÕES

**Art. 13** Ficam suspensas enquanto perdurar o Estado de Calamidade em Saúde Pública:

I – autorizações para eventos em propriedades e logradouros públicos;

II – autorizações de feiras em propriedade privada;

III – autorizações para atividades de circos e parques de diversões.

## DA PROIBIÇÃO DE PROPAGANDA CONTRA O ISOLAMENTO SOCIAL

**Art. 14** Fica proibida a realização de qualquer tipo de propaganda, seja física ou virtual, radiofônica ou televisiva que promova ou motive, por qualquer forma, a quebra do isolamento social, ou ainda que promova o descumprimento das regras contidas no Plano Minas Consciente e/ou no Decretos emanados do Poder Executivo Municipal, especialmente previstas no Decreto n.º 11.080/2020, neste instrumento, como também no Protocolo do Plano Minas Consciente nomeado Regras de Comportamento para Empregadores, Trabalhadores, Alunos e Cidadãos em Meio à Pandemia.

**Parágrafo único.** As associações de representação das classes comerciais, empresariais e congêneres ficam obrigadas a promover expediente circular físico e/ou eletrônico para seus associados, informando sobre a edição deste instrumento, como também explicitando as sanções decorrentes de sua não observância, recomendando seu atendimento integral, encaminhando cópia deste expediente para conhecimento do Poder Executivo e também do Comitê Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde do COVID-19 – Comitê Extraordinário COVID-19, instituído pelo Decreto n.º 11.043/2020.

## DA FISCALIZAÇÃO

**Art. 15** Acaso se verifique pela ação fiscalizatória municipal o descumprimento das medidas declinadas neste Decreto, fica autorizado, desde já, aos órgãos competentes, com o objetivo de atender o interesse público e evitar o perigo e risco coletivo, a adoção de todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis a garantir o cumprimento das determinações deste instrumento, estando sujeito, a quem lhe der causa, **a incidência dos artigos 268 e 330 do Código Penal**, sujeitando-se ainda o infrator às sanções previstas na legislação vigente, com a aplicação da multa inserta no artigo 89 do Código Tributário do Município, em seu percentual máximo, além da suspensão/cassação imediata do alvará de localização e funcionamento do estabelecimento.

**Art. 16** A fiscalização quanto ao cumprimento das medidas determinadas neste Decreto e no Plano Minas Consciente, ao qual aderiu o Município de Pará de Minas, ficará a cargo do corpo fiscalizatório da Secretaria Municipal de Gestão Fazendária, da Secretaria Municipal de Saúde, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e do PROCON Municipal, com o apoio da segurança pública.

## DA OBRIGATORIEDADE DO USO DE MÁSCARAS NO TRANSPORTE COLETIVO E EM QUAISQUER ESPAÇOS E PRÉDIOS PÚBLICOS





**Art. 17** Fica determinado o uso obrigatório de máscaras de proteção facial aos usuários do transporte coletivo municipal e intermunicipal de passageiros de Pará de Minas, motoristas, cobradores e funcionários das concessionárias de transporte coletivo no interior dos veículos (ônibus), **como também em quaisquer espaços e/ou prédios públicos no âmbito do Município de Pará de Minas.**

**Parágrafo único.** A exigência prevista no *caput* se estende aos usuários dos serviços de táxi, moto-táxi e aplicativos, bem como aos seus respectivos motoristas.

#### **ATIVIDADES ESPORTIVAS E DE RECREAÇÃO E LAZER**

**Art. 18** Em conformidade com o Plano Minas Consciente, com as alterações introduzidas pela Deliberação 79 do Comitê Extraordinário Covid-19 do Estado de Minas Gerais, publicada em 19/08/2020, as atividades como **Gestão de instalações de esportes; Clubes sociais, esportivos e similares e Atividades de condicionamento físico**, ficam autorizadas a funcionarem, observando as medidas de prevenção delineadas no Decreto Municipal n.º 11.080/2020, como também no Protocolo do Plano Minas Consciente nomeando Regras de Comportamento para Empregadores, Trabalhadores, Alunos e Cidadãos em Meio à Pandemia, acarretando, em caso de descumprimento, a incidência da aplicação das penalidades e multa delineados no artigo 15 deste instrumento.

#### **DA PROIBIÇÃO DE REALIZAÇÃO DE FESTAS, EVENTOS OU COMEMORAÇÕES DE QUALQUER NATUREZA EM IMÓVEIS URBANOS OU RURAIS PRIVADOS**


**Art. 19** Fica proibida a realização de qualquer tipo de festa, evento ou comemoração de qualquer natureza que provoque aglomeração de pessoas, em imóveis urbanas ou rurais, de propriedade privada, na circunscrição do Município de Pará de Minas, durante o período estabelecido no artigo 1.º deste instrumento, sob pena da incidência das penalidades previstas no artigo 15 deste Decreto.

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 20** Fica expressamente revogado o Decreto Municipal n.º 11.439/2021.

**Art. 21** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser alterado a qualquer momento diante das adequações e instruções oriundas do Plano Minas Consciente do Estado de Minas Gerais, ao qual aderiu o Município de Pará de Minas.

Pará de Minas, 12 de fevereiro de 2021.

  
**HERNANDO FERNANDES DA SILVA**  
Procurador Geral do Município – OAB/MG 117.233

  
**ELIAS DINIZ**  
Prefeito de Pará de Minas



DECRETO Nº 11.447, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2021

*Estabelece diretrizes para a contenção de aglomeração de pessoas em espaços públicos no período de 12 a 18 de fevereiro de 2021.*

O Prefeito de Pará de Minas, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 79, VI combinado com o artigo 107, I, alínea "i" da Lei Orgânica do Município e,

**CONSIDERANDO** os termos da Portaria nº 188/GM/MS, de 03 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** as disposições da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** a necessidade de medidas de proteção por toda sociedade para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 11.035, de 16 de março de 2020, que declara Situação de Emergência no município de Pará de Minas,

**DECRETA:**

**Art. 1º** – Ficam proibidas, no período de **12 a 18 de fevereiro de 2021** a utilização de logradouros, praças e outros locais públicos para a prática de atividades carnavalescas coletivas ou individuais que gerem aglomeração de pessoas.

**Art. 2º** – Os estabelecimentos que cooperarem para o descumprimento do art. 1º terá seu alvará de localização e funcionamento suspensos.

**Art. 3º** – Veículos ou instrumentos sonoros mecânicos ou eletrônicos que forem utilizados para a prática descrita no art. 1º serão apreendidos.

**Art. 4º** – O descumprimento do disposto neste decreto acarretará a responsabilização administrativa, civil e penal nos termos da legislação aplicável.

**Parágrafo único** – Enquanto perdurar a Situação de Emergência em Saúde Pública, o agente municipal fica autorizado a recolher o Alvará de Localização e Funcionamento dos estabelecimentos comerciais que descumprirem o disposto neste decreto.

**Art. 5º** – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Pará de Minas, 12 de fevereiro de 2021.

**HERNANDO FERNANDES DA SILVA**  
Procurador Geral do Município – OAB/MG 117.233

**ELIAS DINIZ**  
Prefeito de Pará de Minas







MUNICÍPIO DE PARA DE MINAS  
DECRETO Nº 11448, de 15 de fevereiro de 2021

DECRETO Nº 11448/2021

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR

O Prefeito Municipal de Pará de Minas, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a autorização contida no art. 6º da Lei Municipal nº 6525, de 28 de Dezembro de 2020,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto ao orçamento do Município para o exercício de 2021, o (s) seguinte (s) crédito (s) suplementar (es) para reforço da (s) seguinte (s) dotação (ões) orçamentária (s) R\$ 73.000,00 (setenta e três mil reais)

CRÉDITO(S)				
CLASSIFICAÇÃO	FICHA	FONTE	DR	VALOR
02.01.04.122.0001.2.001 - MANUTENCAO ATIVIDADE DO GABINETE DO PREFEITO				
449052 - Equipamentos e Material Permanente	10		100	5.000,00
02.06.04.122.0001.2.029 - MANUTENCAO ATIV.SECRET.MUNIC.GESTAO FAZENDARIA				
449052 - Equipamentos e Material Permanente	166		100	2.000,00
02.09.10.122.0001.2.309 - MANUTENCAO DO CONT.REGULACAO,AVALIACAO,AUDITORIA				
339039 - Outros Servicos de Terceiros - Pessoa Juridica	470	SAUDE	102	8.000,00
02.09.10.122.0014.2.101 - DIVULGACAO FATOS,ATOS E OBRAS GOVERNAMENTAIS-SAUDE				
339039 - Outros Servicos de Terceiros - Pessoa Juridica	494	SAUDE	102	6.000,00
02.09.10.301.0022.2.192 - MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DA ATENCAO BASICA				
339039 - Outros Servicos de Terceiros - Pessoa Juridica	520	SUS	159	9.000,00
02.09.10.304.0027.2.311 - MANUTENCAO ATIVIDADES DA VIGILANCIA SANITARIA				
339030 - Material de Consumo	578	SUS	159	11.000,00
02.14.26.122.0054.1.044 - AQUISICAO DE VEICULOS/MAQUINAS PARA PREFEITURA				
449052 - Equipamentos e Material Permanente	854		100	25.000,00
02.18.13.392.0037.2.317 - MANUTENCAO ATIV. ESCOLA MUNIC.ARTES E OFICIOS				
449052 - Equipamentos e Material Permanente	929		100	7.000,00
<b>TOTAL DE CRÉDITOS</b>				<b>73.000,00</b>

Art. 2º - Constitui fonte de recursos para fazer face ao crédito de que trata o artigo anterior, de acordo com o § 1º do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

RECURSO(S)				
ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES				
CLASSIFICAÇÃO	FICHA	FONTE	DR	VALOR
02.04.15.451.0041.1.004 - REVITALIZACAO DO TRANSITO				
449051 - Obras e Instalacoes	126		100	39.000,00
02.09.10.122.0001.2.334 - MANUTENCAO DAS ATIVIDADES ADMINISTRACAO GERAL-SMS				
339040 - Serv. Tecnol. Inform. e Comunicacao - P. Juridica	487	SAUDE	102	14.000,00
02.09.10.301.0022.2.192 - MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DA ATENCAO BASICA				
339030 - Material de Consumo	513	SUS	159	20.000,00
<b>TOTAL DE ANULAÇÃO</b>				<b>73.000,00</b>
<b>TOTAL DE RECURSOS</b>				<b>73.000,00</b>



**MUNICÍPIO DE PARA DE MINAS**  
**DECRETO Nº 11448, de 15 de fevereiro de 2021**

---

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Para de Minas, 15 de fevereiro de 2021.

  
**José Leonardo Martins Pinto**  
**Secretário Municipal de Gestão Fazendária**

  
**Elias Diniz**  
**Prefeito Municipal**





MUNICÍPIO DE PARA DE MINAS  
DECRETO Nº 11449, de 16 de fevereiro de 2021

DECRETO Nº 11449/2021

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR

O Prefeito Municipal de Pará de Minas, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a autorização contida no art. 6º da Lei Municipal nº 6525, de 28 de Dezembro de 2020,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto ao orçamento do Município para o exercício de 2021, o(s) seguinte(s) crédito(s) suplementar(es) para reforço da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s) R\$ 221.000,00 (duzentos e vinte e um mil reais)

CRÉDITO(S)				
CLASSIFICAÇÃO	FICHA	FONTES	DR	VALOR
02.03.04.122.0001.2.014 - MANUTENCAO ATIV.SECR.MUNC.DE GESTAO PUBLICA				
339092 - Despesas de Exercicios Anteriores	74		100	14.000,00
02.09.10.303.0022.2.314 - MANUTENCAO ATIVIDADES DA FARMACIA BASICA				
339030 - Material de Consumo	564	FES	155	177.000,00
02.16.04.122.0001.2.171 - MANUT.SEC.M.AGRONG,DESEV.RURAL E M.AMBIENTE				
339039 - Outros Servicos de Terceiros - Pessoa Juridica	872		100	30.000,00
<b>TOTAL DE CRÉDITOS</b>				<b>221.000,00</b>

Art. 2º - Constitui fonte de recursos para fazer face ao crédito de que trata o artigo anterior, de acordo com o § 1º do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

RECURSO(S)				
ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES				
CLASSIFICAÇÃO	FICHA	FONTES	DR	VALOR
02.03.04.122.0001.2.014 - MANUTENCAO ATIV.SECR.MUNC.DE GESTAO PUBLICA				
339039 - Outros Servicos de Terceiros - Pessoa Juridica	72		100	14.000,00
02.09.10.301.0022.2.192 - MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DA ATENCAO BASICA				
339039 - Outros Servicos de Terceiros - Pessoa Juridica	517	FES	155	177.000,00
02.16.15.452.0044.2.172 - MANUT.JARDINS,PARQUE,PRACA,ARBORZ.MUNICIPIO				
339030 - Material de Consumo	877		100	30.000,00
<b>TOTAL DE ANULAÇÃO</b>				<b>221.000,00</b>
<b>TOTAL DE RECURSOS</b>				<b>221.000,00</b>



**MUNICÍPIO DE PARA DE MINAS**  
**DECRETO Nº 11449, de 16 de fevereiro de 2021**

---

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Para de Minas, 16 de fevereiro de 2021.

  
**José Leonardo Martins Pinto**  
**Secretário Municipal de Gestão Fazendária**

  
**Elias Diniz**  
**Prefeito Municipal**





MUNICÍPIO DE PARA DE MINAS  
DECRETO Nº 11450, de 18 de fevereiro de 2021

DECRETO Nº 11450/2021

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR

O Prefeito Municipal de Pará de Minas, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a autorização contida no art. 6º da Lei Municipal nº 6525, de 28 de Dezembro de 2020,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto ao orçamento do Município para o exercício de 2021, o (s) seguinte (s) crédito (s) suplementar (es) para reforço da (s) seguinte (s) dotação (ões) orçamentária (s) R\$ 104.000,00 (cento e quatro mil reais)

CRÉDITO(S)				
CLASSIFICAÇÃO	FICHA	FONTE	DR	VALOR
02.09.10.301.0022.2.192 - MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DA ATENCAO BASICA				
339030 - Material de Consumo	511	FES	255	100.000,00
02.12.08.244.0021.2.135 - MANUTENCAO DO BLOCO DE PROTECAO SOCIAL BASICA				
339039 - Outros Servicos de Terceiros - Pessoa Juridica	740	FNAS	229	4.000,00
<b>TOTAL DE CRÉDITOS</b>				<b>104.000,00</b>

Art. 2º - Constitui fonte de recursos para fazer face ao crédito de que trata o artigo anterior, de acordo com o § 1º do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

RECURSO(S)	
SUPERÁVIT FINANCEIRO	
<b>TOTAL DE RECURSOS</b>	<b>104.000,00</b>
	<b>104.000,00</b>

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Pará de Minas, 18 de fevereiro de 2021.

  
José Leonardo Martins Pinto  
Secretário Municipal de Gestão Fazendária

  
Elias Diniz  
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE PARA DE MINAS  
DECRETO Nº 11451, de 18 de fevereiro de 2021

DECRETO Nº 11451/2021

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR

O Prefeito Municipal de Pará de Minas, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a autorização contida no art. 6º da Lei Municipal nº 6525, de 28 de Dezembro de 2020,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto ao orçamento do Município para o exercício de 2021, o (s) seguinte (s) crédito (s) suplementar (es) para reforço da (s) seguinte (s) dotação (ões) orçamentária (s) R\$ 1.160.000,00 (um milhão cento e sessenta mil reais)

CRÉDITO(S)				
CLASSIFICAÇÃO	FICHA	FONTE	DR	VALOR
02.01.26.781.0051.2.009 - MANUTENCAO AT.AEROPORTO ARNAUD MARINHO DE PM				
339039 - Outros Servicos de Terceiros - Pessoa Juridica	48		100	37.000,00
02.07.12.361.0032.2.070 - EXECUCAO PROG.ALIMENT.ESCOLAR-ENSINO FUNDAMENTAL				
339030 - Material de Consumo	284	SEMINC	100	450.000,00
02.07.12.365.0032.2.073 - EXECUCAO PROG.ALIMENT.ESCOLAR-EDUCAO INFANTIL				
339030 - Material de Consumo	298	SEMINC	100	250.000,00
02.07.12.365.0032.2.074 - EXECUCAO PROG.ALIMENTACAO ESCOLAR-CRECHES				
339030 - Material de Consumo	301	SEMINC	100	260.000,00
02.14.04.122.0001.2.152 - MANUTENCAO SEC.MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA				
339039 - Outros Servicos de Terceiros - Pessoa Juridica	808		100	58.000,00
02.14.15.452.0041.1.023 - ABERT/PROL.RUA,AV,PAV,ASF/POL,AQ/AS.MF MUNICIPIO				
449051 - Obras e Instalacoes	821		100	98.000,00
02.14.17.511.0046.2.169 - MANUTENCAO SIST.DE ABASTECIMENTO AGUA MUNICIPIO				
339030 - Material de Consumo	843		100	7.000,00
<b>TOTAL DE CRÉDITOS</b>				<b>1.160.000,00</b>

Art. 2º - Constitui fonte de recursos para fazer face ao crédito de que trata o artigo anterior, de acordo com o § 1º do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

RECURSO(S)				
ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES				
CLASSIFICAÇÃO	FICHA	FONTE	DR	VALOR
02.04.15.451.0041.1.004 - REVITALIZACAO DO TRANSITO				
449051 - Obras e Instalacoes	126		100	200.000,00
02.07.12.122.0001.2.032 - REFORMA SEDE DA SEC.MUNICIPAL DE EDUCACAO				
449051 - Obras e Instalacoes	176	ENSINO	101	10.000,00
02.07.12.122.0001.2.033 - MANUTENCAO ATIV.SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO				
319016 - Outras Despesas Variaveis - Pessoal Civil	179	ENSINO	101	10.000,00
02.07.12.361.0029.1.006 - AMPL/CONST/CONC/UNIDADES ESCOLARES NO MUNICIPIO				
449051 - Obras e Instalacoes	242	ENSINO	101	10.000,00
02.07.12.361.0029.1.007 - AMPL/CONST/CONCL/ESC.MUN/REDE ESTAD.CONV.C/SEE				
449051 - Obras e Instalacoes	243	ENSINO	101	100.000,00
02.07.12.361.0029.2.059 - MANUTENCAO AS ATIVIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL				





MUNICÍPIO DE PARA DE MINAS  
DECRETO Nº 11451, de 18 de fevereiro de 2021

CLASSIFICAÇÃO	FICHA	FONTES	DR	VALOR
339039 - Outros Servicos de Terceiros - Pessoa Juridica	255	ENSINO	101	50.000,00
02.07.12.361.0029.2.059 - MANUTENCAO AS ATIVIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL				
339040 - Serv. Tecnol. Inform. e Comunicacao - P. Juridica	257	ENSINO	101	50.000,00
02.07.12.365.0011.2.072 - REFORMA PREDIOS EDUC.INFANTIL NO MUNICIPIO				
449051 - Obras e Instalacoes	290	ENSINO	101	10.000,00
02.07.12.365.0011.2.387 - REFORMA PREDIOS DE CRECHES NO MUNICIPIO				
449051 - Obras e Instalacoes	293	ENSINO	101	10.000,00
02.07.12.365.0033.1.066 - CONSTR/AMPL/CONC/PREDIOS P/ENS.INFANTIL MUNICIPIO				
449051 - Obras e Instalacoes	304	ENSINO	101	20.000,00
02.07.12.365.0033.2.075 - MANUTENCAO ATIVIDADES DA EDUCACAO INFANTIL				
319004 - Contratacao por Tempo Determinado	306	ENSINO	101	10.000,00
02.07.12.365.0033.2.075 - MANUTENCAO ATIVIDADES DA EDUCACAO INFANTIL				
319094 - Indenizacoes e Restituicoes Trabalhistas	308	ENSINO	101	200.000,00
02.07.12.365.0033.2.076 - MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DAS CRECHES MUNICIPAIS				
319004 - Contratacao por Tempo Determinado	318	ENSINO	101	200.000,00
02.07.12.365.0033.2.076 - MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DAS CRECHES MUNICIPAIS				
339039 - Outros Servicos de Terceiros - Pessoa Juridica	324	ENSINO	101	200.000,00
02.07.12.365.0055.1.060 - CONSTRUCAO DE QUADRAS POLIESPORTIVAS C/VESTIARIOS				
449051 - Obras e Instalacoes	343	ENSINO	101	40.000,00
02.07.12.365.0055.2.365 - REFORMA DE QUADRAS POLIESPORTIVAS C/VESTIARIOS				
449051 - Obras e Instalacoes	344	ENSINO	101	40.000,00
<b>TOTAL DE ANULAÇÃO</b>				<b>1.160.000,00</b>
<b>TOTAL DE RECURSOS</b>				<b>1.160.000,00</b>

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Para de Minas, 18 de fevereiro de 2021.

  
José Leonardo Martins Pinto  
Secretário Municipal de Gestão Fazendária

  
Elias Diniz  
Prefeito Municipal



DECRETO N.º 11.452/2021

*Dispõe sobre novas medidas temporárias para prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Município de Pará de Minas, especialmente no que concerne à suspensão dos Alvarás de Localização e Funcionamento com restrições dos estabelecimentos comerciais, financeiros e empresariais que delimita nos termos do Plano Minas Consciente do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.*

O Prefeito de Pará de Minas, no uso das atribuições legais conferidas pelo artigo 79, VI c/c 107, I, alínea “i” da Lei Orgânica do Município e;

**CONSIDERANDO** o teor do Decreto Municipal nº 11.035/2020 que declara SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA em Saúde Pública no âmbito do Município de Pará de Minas em razão de surto de doença respiratória – 1.5.1.1.0 – Coronavírus e dispõe sobre as medidas para seu enfrentamento, previstas na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

**CONSIDERANDO** a edição do Decreto Municipal nº 11.043/2020 que dispõe sobre medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento e contingenciamento, no âmbito do Poder Executivo, da epidemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente Coronavírus (COVID-19), instituindo o Comitê Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde do COVID-19 – Comitê Extraordinário COVID-19 e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** ainda a edição do Decreto Municipal nº 11.065/2020 que declara ESTADO DE CALAMIDADE em Saúde Pública no âmbito do Município de Pará de Minas em razão de surto de doença respiratória – 1.5.1.1.0 – Coronavírus e dispõe sobre as medidas para seu enfrentamento, previstas na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e legislações correlatas.

**CONSIDERANDO** também o teor Decreto Municipal 11.388/2020 que prorroga a vigência do Decreto 11.065-20 que Declara Estado de Calamidade em Saúde Pública em razão de surto de doença respiratória – 1.5.1.1.0 – Coronavírus e dispõe sobre as medidas para seu enfrentamento, previstas na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e legislações correlatas;

**CONSIDERANDO** mais a necessidade de implementação de medidas novas que garantam ou impeçam a proliferação da contaminação pelo novo Coronavírus, adotando-se práticas de uso de equipamentos de proteção pessoal mais específicas, notadamente as máscaras de proteção facial, observando-se as deliberações médico-clínicas dos órgãos de Saúde Internacionais e Nacionais, como também o Protocolo do Plano Minas Consciente nomeando Regras de Comportamento para Empregadores, Trabalhadores, Alunos e Cidadãos em Meio à Pandemia;

  
HERNANDO FERNANDES DA SILVA  
Procurador Geral do Município  
OAB/MG 117 233







**CONSIDERANDO** a necessidade de haver a retomada gradual das atividades econômicas e laborais com segurança, primando-se para evitar o colapso da economia municipal, sem, contudo, colocar em risco a segurança e saúde dos municípios;

**CONSIDERANDO** mais o teor da Resolução 5.536 de 16 de abril de 2020 da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais que reconhece o Estado de Calamidade Pública no Município de Pará de Minas em decorrência da pandemia de COVID-19, causada pelo coronavírus;

**CONSIDERANDO** também o recente julgamento, no Supremo Tribunal Federal, que reafirmou a competência concorrente e suplementar dos Municípios, na forma do artigo 30, I e II da Constituição Federal, para adotar providências e medidas no âmbito de seus territórios, desde que haja interesse local, bem ainda o agravamento da pandemia no Estado de Minas Gerais, notadamente nas regiões do colar metropolitano de Belo Horizonte;

**CONSIDERANDO** a edição do Novo Minas Consciente, publicado no dia 27 de janeiro de 2021;

**CONSIDERANDO** o teor do Decreto Municipal 11.183/2020 que implementou a adesão do Município ao Plano Minas Consciente, observados os efeitos declinados na consideração supra;

#### DECRETA:

**Art. 1.º** Ficam suspensos até o dia **26 de fevereiro de 2021** os Alvarás de Localização e Funcionamento (ALFs) emitidos para realização de atividades com potencial de aglomeração de pessoas, em razão do Estado de Calamidade em Saúde Pública reconhecido por meio do Decreto Municipal n.º 11.065/2020, observadas as exceções contidas nos artigos seguintes, na forma do Plano Minas Consciente:

I – casas de show de qualquer natureza;

II – boates, danceterias e salões de dança;

III – casas de festas e eventos;

IV – feiras, exposições, congressos e seminários;

V – teatros, clubes de serviços e de lazer;

VI – academias, centro de ginástica e estabelecimentos de condicionamento físico;

VII – clínicas de estética, salões de beleza, barbearias e estabelecimentos congêneres;

VIII – parques de diversão e parques temáticos;

**IX – bares, restaurantes, lanchonetes e praças de alimentação em estabelecimentos tipo Shopping, galeria de lojas e lojas de conveniência em Postos de Abastecimento de Combustíveis.**

#### DAS ATIVIDADES AUTORIZADAS A FUNCIONAR CONFORME PLANO MINAS CONSCIENTE

**Art. 2.º** A suspensão prevista neste artigo não se aplica aos supermercados, açougues, peixarias, padarias, quitandas, clínicas médicas, varejões, pet shops, correios, farmácias, drogarias, laboratórios, clínicas em geral e de fármacos, hospitais e demais estabelecimentos da seara da saúde, lavanderias, transporte e entregas de cargas em geral, serviços de call center, locação de veículos, oficinas mecânicas, borracharias, lojas de autopeças, concessionárias e revendedoras de veículos,





distribuidoras de gás e água mineral, postos de combustíveis e lojas de conveniência, quaisquer atividades agrossilvipastoris e agroindustriais, construção civil e setores industriais de forma geral, casas lotéricas e estabelecimentos bancários, comércio atacadista e varejista de produtos e/ou insumos relativos à confecção de EPIs de proteção ao coronavírus, tais como lojas de tecidos, artefatos de tecidos, aviamentos e produtos em geral (máscaras, luvas etc), atividades de ensino não curricular, como também qualquer atividade que possa ser realizada integralmente à distância, compras para retirada ou em formato *delivery*, sem fluxo e contato entre clientes, considerando que estas atividades não são alvo de qualquer restrição no Plano Minas Consciente, considerando que estas atividades não compõe qualquer uma das ondas, incluindo ainda as atividades e eventos em estilo *drive through* e *drive-in*, desde que adotadas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa a COVID-19, tais como: limitação de acesso aos referidos estabelecimentos de forma a preservar distância mínima de 2 (dois) metros entre as pessoas e higienização dos equipamentos de uso coletivo, com disponibilização de álcool gel, sabonetes nos banheiros e toalhas descartáveis, sob pena de, em caso de descumprimento, aplicação da suspensão prevista no artigo 1.º deste instrumento.

### DAS ATIVIDADES NO INTERIOR DE HOTÉIS, POUSADAS E SIMILARES

**Art. 3.º** O funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres no interior de hotéis, pousadas e similares poderá ser mantido para atendimento exclusivo aos hóspedes, desde que adotadas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa a COVID-19.

### DAS CLÍNICAS DE ESTÉTICA, SALÕES DE BELEZA, BARBEARIAS

**Art. 4.º** Os estabelecimentos delineados no inciso VII (clínicas de estética, salões de beleza, barbearias e estabelecimentos congêneres) do artigo 1.º deste instrumento poderão funcionar desde que, exclusivamente, para atendimento individualizado, preferencialmente por agendamento, preservando-se a adoção de todas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa a COVID-19, sendo obrigatório o fornecimento de máscaras para seus funcionários/colaboradores, restando vedada a entrada de clientes, fornecedores ou quaisquer pessoas sem que estejam utilizando, no mínimo, máscara de proteção facial, conforme previsto no Decreto Municipal n.º 11.080/2020, como também no Protocolo do Plano Minas Consciente nomeado Regras de Comportamento para Empregadores, Trabalhadores, Alunos e Cidadãos em Meio à Pandemia.

### DAS ACADEMIAS, CENTROS DE GINÁSTICA E ESTABELECIMENTOS DE CONDICIONAMENTO FÍSICO

**Art. 5.º** Os estabelecimentos delineados no inciso VI (academias, centro de ginástica e estabelecimentos de condicionamento físico) do artigo 1.º deste instrumento poderão funcionar desde que, preferencialmente, para atendimento individualizado, por agendamento, preservando-se a adoção de todas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao COVID-19, Decreto Municipal n.º 11.080/20, como também no Protocolo do Plano Minas Consciente nomeado Regras de Comportamento para Empregadores, Trabalhadores, Alunos e Cidadãos em Meio à Pandemia, observando-se especialmente as seguintes condicionantes:

- a) seja limitado o acesso de alunos a cada 20 m<sup>2</sup> (vinte metros quadrados) por pessoa;





- b) que aulas tenham, no máximo, 50 (cinquenta) minutos, impedindo o contato com outras pessoas;
- c) seja utilizada máscara pelo professor/instrutor;
- d) seja disponibilizado álcool 70% (setenta por cento) líquido ou em gel;
- e) seja procedida a higienização das mãos, no mínimo, ao início e ao final das atividades;
- f) sejam desativados os bebedouros;
- g) sejam mantidos locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ares-condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, permanecer com, pelo menos, uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;
- h) sejam realizadas a higienização constante de superfícies (balcões, equipamentos fixos e móveis, bancadas, aparelhos, máquinas de cartão de crédito/débito, e etc.), utilizando álcool 70% (setenta por cento).

## DOS BARES, RESTAURANTES E LANCHONETES

**Art. 6.º** Os estabelecimentos delineados no inciso IX (bares, restaurantes, lanchonetes e praças de alimentação em estabelecimentos tipo *Shopping*, galeria de lojas e **lojas de conveniência em Postos de Abastecimento de Combustíveis**), do artigo 1.º deste instrumento poderão funcionar **SOMENTE ATÉ AS 23:00 HORAS, RETORNANDO O FUNCIONAMENTO A PARTIR DAS 06:00 HORAS DO DIA SEGUINTE**, desde que com restrição ao número de clientes que não supere a 40% (quarenta por cento) da capacidade máxima de ocupação prevista no alvará de funcionamento ou Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, bem como a adoção das demais medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa a COVID-19, especialmente no que tange às condicionantes delineadas no Decreto Municipal nº 11.080/2020, **como também no Protocolo do Plano Minas Consciente** nomeado Regras de Comportamento para Empregadores, Trabalhadores, Alunos e Cidadãos em Meio à Pandemia, observada, concomitantemente, as seguintes condições:

- a) distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre as mesas;
- b) demarcação no piso de distanciamento de 2m (dois metros) entre as pessoas, quando em procedimento de pagamento ou outras situações que demandem formação de filas;
- c) desativação de parquinhos infantis e brinquedos;
- d) exigência de máscara de proteção facial e luvas aos seus funcionários;
- e) exigência de máscaras de proteção facial para os clientes, a qual só poderá ser removida no momento da consumação dos alimentos e bebidas;
- f) disponibilização de álcool gel 70% (líquido ou gel) para os clientes e funcionários;
- g) higienização de mesas, cadeiras e demais objetos utilizados no preparo dos alimentos e de uso dos clientes e funcionários;
- h) para o auto atendimento (Self – Service) **é obrigatório que o cliente esteja de máscara, luvas descartáveis**, tenha higienizado suas mãos com álcool 70% e que esteja afixado no chão setas de direcionamento para orientar o sentido de servir, evitando contato com outro cliente, respeitando sempre o distanciamento de dois metros entre eles **OU** o funcionamento em estilo rotisseria, no qual o cliente escolhe os alimentos para que o funcionário do restaurante coloque no prato.

**§1.º Restam proibidos os shows musicais de qualquer natureza, som mecânico (com ou sem DJ), pistas de dança ou quaisquer espaços de aglomeração em descompasso com as normas deste instrumento e do Protocolo do Plano Minas Consciente nomeado Regras de Comportamento para Empregadores, Trabalhadores, Alunos e Cidadãos em Meio à Pandemia.**





§ 2.º Restam vedadas aos estabelecimentos acima delineados materializar quaisquer atos logísticos capazes de viabilizar a permanência dos seus clientes no entorno dos estabelecimentos, seja mediante fornecimento de mesas, cadeiras, bancos ou mesmo promovendo quaisquer atos de fornecimento de bebidas e alimentos, mesmo que o estabelecimento esteja com as portas fechadas, incidindo nas mesmas sanções decorrentes do descumprimento de fechamento no horário delineado no *caput* deste instrumento.

## DAS FEIRAS PARA COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS

Art. 7.º As feiras de comercialização de alimentos poderão funcionar, desde que com restrição de presentes, que não supere a 40% (quarenta por cento) da capacidade máxima de ocupação prevista no alvará de funcionamento ou Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, observada, concomitantemente, as seguintes condições:

- a) distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre as mesas;
- b) exigência de máscara de proteção facial aos seus funcionários;
- c) exigência de máscaras de proteção facial para os clientes que não estejam se alimentando;
- d) disponibilização de álcool 70% (líquido ou gel) para os clientes e funcionários;
- e) higienização de mesas, cadeiras e demais objetos utilizados no preparo dos alimentos e de uso dos clientes e funcionários;
- f) limitação do número de mesas ou barracas a 10 (dez) unidades;
- g) eventos realizados em local aberto deverão manter distanciamento mínimo de 4m (quatro metros) entre as barracas, além de obedecer a todas as condicionantes previstas nas alíneas “b”, “c”, “d”, “e” e “f”.

## DAS ATIVIDADES DE TREINAMENTOS, OFICINAS E CAPACITAÇÕES

Art. 8.º As atividades de treinamento, oficinas de arte e cursos de capacitação, **especialmente no que tange às aulas/cursos/similares de natureza prática/técnica**, promovidos ou contratados por empresas, **escolas profissionalizantes** e órgãos públicos poderão ser realizados desde que com restrição ao número de presentes que não supere a 40% (quarenta por cento) da capacidade máxima de ocupação do local de treinamento, oficina ou capacitação prevista no alvará de funcionamento ou Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, observada, concomitantemente, as seguintes condições:

- a) distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre as mesas;
- b) exigência de máscara de proteção facial aos seus presentes;
- c) disponibilização de álcool 70% (líquido ou gel) para os presentes;
- d) higienização de mesas, cadeiras e demais objetos utilizados no treinamento, oficina ou capacitação;
- e) **promover a aferição obrigatória de temperatura do corpo docente e discente, bem ainda de todos e quaisquer participantes/convidados, vedando-se o acesso ao recinto acaso a temperatura aferida seja superior a 37,5º.**

## DOS TEMPLOS RELIGIOSOS

Art. 9.º Os templos religiosos de qualquer culto poderão funcionar com o número de fiéis que não supere a 40% (quarenta por cento) da capacidade máxima de ocupação prevista no alvará de funcionamento ou Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, observada, concomitantemente, as seguintes condições:

  
HERNANDO FERNANDES DA SILVA  
Procurador Geral do Município  
OAB/MG 117 233







- a) distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre os fiéis e presentes, inclusive com afastamento dos assentos de forma segura para evitar o contato físico;
- b) exigência de máscara de proteção facial para ingresso e permanência no templo;
- c) disponibilização de álcool gel 70% (líquido ou gel) para os fiéis e presentes no interior do templo;
- d) higienização de microfones, pedestais, mesas, cadeiras, bancos e demais objetos utilizados na missa, culto e suas liturgias.

## DAS ATIVIDADES NÃO EXPRESSAS NESTE ATO

**Art. 10** Todas as atividades não incluídas de forma expressa nas restrições do artigo 1.º deste instrumento, no Plano Minas Consciente ou previstas nas exceções dos artigos anteriores, poderão funcionar, observadas as medidas de restrição e controle de público e clientes, bem como a adoção das demais medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa a COVID-19, especialmente no que tange às condicionantes delineadas no Decreto Municipal nº 11.080/2020, como também no Protocolo do Plano Minas Consciente nomeado Regras de Comportamento para Empregadores, Trabalhadores, Alunos e Cidadãos em Meio à Pandemia;

**Art.11** Para que as atividades referidas no artigo anterior possam funcionar com restrições, os estabelecimentos deverão fornecer máscaras para seus funcionários/colaboradores, restando vedada a entrada nos estabelecimentos ora referidos de clientes, fornecedores ou quaisquer pessoas sem que estas estejam utilizando, no mínimo, máscara de proteção, conforme regramento previsto no Decreto Municipal nº 11.080/2020, como também no Protocolo do Plano Minas Consciente nomeado Regras de Comportamento para Empregadores, Trabalhadores, Alunos e Cidadãos em Meio à Pandemia, acarretando, em caso de descumprimento, a incidência da aplicação das penalidades e multa delineados no artigo 15 deste instrumento.

## DAS OBRIGAÇÕES DOS PROPRIETÁRIOS DE ESTABELECIMENTOS

**Art. 12** É de obrigação e responsabilidade exclusiva dos proprietários dos estabelecimentos em tema de promoverem o controle de acesso de clientes, fornecedores ou de quaisquer pessoas, organizando as filas de acesso ao interior dos estabelecimentos, inclusive em sua área externa, com distanciamento mínimo de 02 (dois) metros entre as pessoas nas filas e dentro do estabelecimento, promovendo a necessária marcação na calçada para garantir o distanciamento mínimo necessário.

§ 1.º Os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços, financeiros e demais pessoas jurídicas estão obrigados a cumprirem o disposto no Decreto nº 11.080/2020, como também o Protocolo do Plano Minas Consciente nomeado Regras de Comportamento para Empregadores, Trabalhadores, Alunos e Cidadãos em Meio à Pandemia, afixando cartazes informando sobre estas obrigações, como também sobre as medidas que evitem o contágio pelo Coronavírus – COVID-19, sob pena da incidência das sanções previstas no artigo 15 deste instrumento.

§ 2.º Os estabelecimentos ora delineados deverão criar mecanismos que priorizem atendimento aos clientes por meio de internet, telefone, aplicativos, delivery ou outro meio capaz e eficiente para evitar a aglomeração de pessoas no recinto e/ou em filas de espera fora do estabelecimento, sem prejuízo da observância das demais disposições ora descritas e/ou previstas no Plano Minas Consciente.





## DA SUSPENSÃO DE AUTORIZAÇÕES

- Art. 13** Ficam suspensas enquanto perdurar o Estado de Calamidade em Saúde Pública:
- I – autorizações para eventos em propriedades e logradouros públicos;
  - II – autorizações de feiras em propriedade privada;
  - III – autorizações para atividades de circos e parques de diversões.

## DA PROIBIÇÃO DE PROPAGANDA CONTRA O ISOLAMENTO SOCIAL

**Art. 14** Fica proibida a realização de qualquer tipo de propaganda, seja física ou virtual, radiofônica ou televisiva que promova ou motive, por qualquer forma, a quebra do isolamento social, ou ainda que promova o descumprimento das regras contidas no Plano Minas Consciente e/ou no Decretos emanados do Poder Executivo Municipal, especialmente previstas no Decreto n.º 11.080/2020, neste instrumento, como também no Protocolo do Plano Minas Consciente nomeado Regras de Comportamento para Empregadores, Trabalhadores, Alunos e Cidadãos em Meio à Pandemia.

**Parágrafo único.** As associações de representação das classes comerciais, empresariais e congêneres ficam obrigadas a promover expediente circular físico e/ou eletrônico para seus associados, informando sobre a edição deste instrumento, como também explicitando as sanções decorrentes de sua não observância, recomendando seu atendimento integral, encaminhando cópia deste expediente para conhecimento do Poder Executivo e também do Comitê Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde do COVID-19 – Comitê Extraordinário COVID-19, instituído pelo Decreto n.º 11.043/2020.

## DA FISCALIZAÇÃO

**Art. 15** Acaso se verifique pela ação fiscalizatória municipal o descumprimento das medidas declinadas neste Decreto, fica autorizado, desde já, aos órgãos competentes, com o objetivo de atender o interesse público e evitar o perigo e risco coletivo, a adoção de todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis a garantir o cumprimento das determinações deste instrumento, estando sujeito, a quem lhe der causa, a **incidência dos artigos 268 e 330 do Código Penal**, sujeitando-se ainda o infrator às sanções previstas na legislação vigente, com a aplicação da multa inserta no artigo 89 do Código Tributário do Município, em seu percentual máximo, além da suspensão/cassação imediata do alvará de localização e funcionamento do estabelecimento.

**Art. 16** A fiscalização quanto ao cumprimento das medidas determinadas neste Decreto e no Plano Minas Consciente, ao qual aderiu o Município de Pará de Minas, ficará a cargo do corpo fiscalizatório da Secretaria Municipal de Gestão Fazendária, da Secretaria Municipal de Saúde, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e do PROCON Municipal, com o apoio da segurança pública.

## DA OBRIGATORIEDADE DO USO DE MÁSCARAS NO TRANSPORTE COLETIVO E EM QUAISQUER ESPAÇOS E PRÉDIOS PÚBLICOS

**Art. 17** Fica determinado o uso obrigatório de máscaras de proteção facial aos usuários do transporte coletivo municipal e intermunicipal de passageiros de Pará de Minas, motoristas,





cobradores e funcionários das concessionárias de transporte coletivo no interior dos veículos (ônibus), **como também em quaisquer espaços e/ou prédios públicos no âmbito do Município de Pará de Minas.**

**Parágrafo único.** A exigência prevista no *caput* se estende aos usuários dos serviços de táxi, moto-táxi e aplicativos, bem como aos seus respectivos motoristas.

## ATIVIDADES ESPORTIVAS E DE RECREAÇÃO E LAZER

**Art. 18** Em conformidade com o Plano Minas Consciente, com as alterações introduzidas pela Deliberação 79 do Comitê Extraordinário Covid-19 do Estado de Minas Gerais, publicada em 19/08/2020, as atividades como **Gestão de instalações de esportes; Clubes sociais, esportivos e similares e Atividades de condicionamento físico**, ficam autorizadas a funcionarem, observando as medidas de prevenção delineadas no Decreto Municipal n.º 11.080/2020, como também no **Protocolo do Plano Minas** Consciente nomeando Regras de Comportamento para Empregadores, Trabalhadores, Alunos e Cidadãos em Meio à Pandemia, acarretando, em caso de descumprimento, a incidência da aplicação das penalidades e multa delineados no artigo 15 deste instrumento.

## DA PROIBIÇÃO DE REALIZAÇÃO DE FESTAS, EVENTOS OU COMEMORAÇÕES DE QUALQUER NATUREZA EM IMÓVEIS URBANOS OU RURAIS PRIVADOS

**Art. 19** Fica proibida a realização de qualquer tipo de festa, evento ou comemoração de qualquer natureza que provoque aglomeração de pessoas, em imóveis urbanas ou rurais, de propriedade privada, na circunscrição do Município de Pará de Minas, durante o período estabelecido no artigo 1.º deste instrumento, sob pena da incidência das penalidades previstas no artigo 15 deste Decreto.

## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 20** Fica expressamente revogado o Decreto Municipal n.º 11.446/2021.

**Art. 21** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser alterado a qualquer momento diante das adequações e instruções oriundas do Plano Minas Consciente do Estado de Minas Gerais, ao qual aderiu o Município de Pará de Minas.

Pará de Minas, 18 de fevereiro de 2021.

  
**HERNANDO FERNANDES DA SILVA**  
Procurador Geral do Município – OAB/MG 117.233

  
**ELIAS DINIZ**  
Prefeito de Pará de Minas



MUNICÍPIO DE PARA DE MINAS  
DECRETO Nº 11453, de 18 de fevereiro de 2021

DECRETO Nº 11453/2021

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR

O Prefeito Municipal de Pará de Minas, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a autorização contida no art. 6º da Lei Municipal nº 6525, de 28 de Dezembro de 2020,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto ao orçamento do Município para o exercício de 2021, o (s) seguinte (s) crédito (s) suplementar (es) para reforço da (s) seguinte (s) dotação (ões) orçamentária (s) R\$ 412.000,00 (quatrocentos e doze mil reais)


CRÉDITO(S)				
CLASSIFICAÇÃO	FICHA	FONTE	DR	VALOR
02.07.12.361.0032.2.070 - EXECUCAO PROG.ALIMENT.ESCOLAR-ENSINO FUNDAMENTAL				
339030 - Material de Consumo	282	PNAE	244	80.000,00
339030 - Material de Consumo	283	QESE	247	100.000,00
02.07.12.365.0032.2.073 - EXECUCAO PROG.ALIMENT.ESCOLAR-EDUCACAO INFANTIL				
339030 - Material de Consumo	296	PNAE	244	80.000,00
339030 - Material de Consumo	297	QESE	247	28.000,00
02.07.12.365.0032.2.074 - EXECUCAO PROG.ALIMENTACAO ESCOLAR-CRECHES				
339030 - Material de Consumo	299	PNAE	244	100.000,00
339030 - Material de Consumo	300	QESE	247	24.000,00
<b>TOTAL DE CRÉDITOS</b>				<b>412.000,00</b>

Art. 2º - Constitui fonte de recursos para fazer face ao crédito de que trata o artigo anterior, de acordo com o § 1º do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

RECURSO(S)	
SUPERÁVIT FINANCEIRO	412.000,00
<b>TOTAL DE RECURSOS</b>	<b>412.000,00</b>

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Para de Minas, 18 de fevereiro de 2021.

  
José Leonardo Martins Pinto  
Secretário Municipal de Gestão Fazendária

  
Elias Diniz  
Prefeito Municipal





DECRETO N.º 11.454/2021

*Dispõe sobre novas medidas temporárias para prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Município de Pará de Minas, especialmente no que concerne à suspensão dos Alvarás de Localização e Funcionamento com restrições dos estabelecimentos comerciais, financeiros e empresariais que delimita nos termos do Plano Minas Consciente do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.*

O Prefeito de Pará de Minas, no uso das atribuições legais conferidas pelo artigo 79, VI c/c 107, I, alínea "i" da Lei Orgânica do Município e;

**CONSIDERANDO** o teor do Decreto Municipal n.º 11.035/2020 que declara SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA em Saúde Pública no âmbito do Município de Pará de Minas em razão de surto de doença respiratória – 1.5.1.1.0 – Coronavírus e dispõe sobre as medidas para seu enfrentamento, previstas na Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

**CONSIDERANDO** a edição do Decreto Municipal n.º 11.043/2020 que dispõe sobre medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento e contingenciamento, no âmbito do Poder Executivo, da epidemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente Coronavírus (COVID-19), instituindo o Comitê Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde do COVID-19 – Comitê Extraordinário COVID-19 e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** ainda a edição do Decreto Municipal n.º 11.065/2020 que declara ESTADO DE CALAMIDADE em Saúde Pública no âmbito do Município de Pará de Minas em razão de surto de doença respiratória – 1.5.1.1.0 – Coronavírus e dispõe sobre as medidas para seu enfrentamento, previstas na Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e legislações correlatas.

**CONSIDERANDO** também o teor Decreto Municipal 11.388/2020 que prorroga a vigência do Decreto 11.065-20 que Declara Estado de Calamidade em Saúde Pública em razão de surto de doença respiratória – 1.5.1.1.0 – Coronavírus e dispõe sobre as medidas para seu enfrentamento, previstas na Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e legislações correlatas;

**CONSIDERANDO** mais a necessidade de implementação de medidas novas que garantam ou impeçam a proliferação da contaminação pelo novo Coronavírus, adotando-se práticas de uso de equipamentos de proteção pessoal mais específicas, notadamente as máscaras de proteção facial, observando-se as deliberações médico-clínicas dos órgãos de Saúde Internacionais e Nacionais, como também o Protocolo do Plano Minas Consciente nomeando Regras de Comportamento para Empregadores, Trabalhadores, Alunos e Cidadãos em Meio à Pandemia;

  
HERNANDO FERNANDES DA SILVA  
Procurador Geral do Município  
OAB/MG 117 233

Pág. 1 de 9



**CONSIDERANDO** a necessidade de haver a retomada gradual das atividades econômicas e laborais com segurança, primando-se para evitar o colapso da economia municipal, sem, contudo, colocar em risco a segurança e saúde dos munícipes;

**CONSIDERANDO** mais o teor da Resolução 5.536 de 16 de abril de 2020 da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais que reconhece o Estado de Calamidade Pública no Município de Pará de Minas em decorrência da pandemia de COVID-19, causada pelo coronavírus;

**CONSIDERANDO** também o recente julgamento, no Supremo Tribunal Federal, que reafirmou a competência concorrente e suplementar dos Municípios, na forma do artigo 30, I e II da Constituição Federal, para adotar providências e medidas no âmbito de seus territórios, desde que haja interesse local, bem ainda o agravamento da pandemia no Estado de Minas Gerais, notadamente nas regiões do colar metropolitano de Belo Horizonte;

**CONSIDERANDO** a edição do Novo Minas Consciente, publicado no dia 27 de janeiro de 2021;

**CONSIDERANDO** o teor do Decreto Municipal 11.183/2020 que implementou a adesão do Município ao Plano Minas Consciente, observados os efeitos declinados na consideração supra;

**CONSIDERANDO** finalmente que as providências aduzidas neste instrumento foram deliberadas de forma unânime via whatsapp pelos membros do Comitê Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde do COVID-19 – Comitê Extraordinário COVID-19 do Município de Pará de Minas no dia 19/02/2021;

#### **DECRETA:**

**Art. 1.º** Ficam suspensos até o dia **26 de fevereiro de 2021** os Alvarás de Localização e Funcionamento (ALFs) emitidos para realização de atividades com potencial de aglomeração de pessoas, em razão do Estado de Calamidade em Saúde Pública reconhecido por meio do Decreto Municipal n.º 11.065/2020, observadas as exceções contidas nos artigos seguintes, na forma do Plano Minas Consciente:

- I – casas de show e eventos de qualquer natureza;
- II – boates, danceterias e salões de dança;
- III – casas de festas e eventos;
- IV – feiras, exposições, congressos e seminários;
- V – teatros, clubes de serviços e de lazer;
- VI – academias, centro de ginástica e estabelecimentos de condicionamento físico;
- VII – clínicas de estética, salões de beleza, barbearias e estabelecimentos congêneres;
- VIII – parques de diversão e parques temáticos;
- IX – bares, restaurantes, lanchonetes e praças de alimentação em estabelecimentos tipo

**Shopping, galeria de lojas e lojas de conveniência em Postos de Abastecimento de Combustíveis.**

  
AFONSO DA SILVA  
Secretário do Município

PARÁ/MG 117 233





## DAS ATIVIDADES AUTORIZADAS A FUNCIONAR CONFORME PLANO MINAS CONSCIENTE

**Art. 2.º** A suspensão prevista neste artigo não se aplica aos supermercados, açougues, peixarias, padarias, quitandas, clínicas médicas, varejões, pet shops, correios, farmácias, drogarias, laboratórios, clínicas em geral e de fármacos, hospitais e demais estabelecimentos da seara da saúde, lavanderias, transporte e entregas de cargas em geral, serviços de call center, locação de veículos, oficinas mecânicas, borracharias, lojas de autopeças, concessionárias e revendedoras de veículos, distribuidoras de gás e água mineral, postos de combustíveis e lojas de conveniência, quaisquer atividades agrossilvipastoris e agroindustriais, construção civil e setores industriais de forma geral, casas lotéricas e estabelecimentos bancários, comércio atacadista e varejista de produtos e/ou insumos relativos à confecção de EPIs de proteção ao coronavírus, tais como lojas de tecidos, artefatos de tecidos, aviamentos e produtos em geral (máscaras, luvas etc), atividades de ensino não curricular, como também qualquer atividade que possa ser realizada integralmente à distância, compras para retirada ou em formato *delivery*, sem fluxo e contato entre clientes, considerando que estas atividades não são alvo de qualquer restrição no Plano Minas Consciente, considerando que estas atividades não compõe qualquer uma das ondas, incluindo ainda as atividades e eventos em estilo *drive through* e *drive-in*, desde que adotadas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa a COVID-19, tais como: limitação de acesso aos referidos estabelecimentos de forma a preservar distância mínima de 2 (dois) metros entre as pessoas e higienização dos equipamentos de uso coletivo, com disponibilização de álcool gel, sabonetes nos banheiros e toalhas descartáveis, sob pena de, em caso de descumprimento, aplicação da suspensão prevista no artigo 1.º deste instrumento.

## DAS ATIVIDADES NO INTERIOR DE HOTÉIS, POUSADAS E SIMILARES

**Art. 3.º** O funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres no interior de hotéis, pousadas e similares poderá ser mantido para atendimento exclusivo aos hóspedes, desde que adotadas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa a COVID-19.

## DAS CLÍNICAS DE ESTÉTICA, SALÕES DE BELEZA, BARBEARIAS

**Art. 4.º** Os estabelecimentos delineados no inciso VII (clínicas de estética, salões de beleza, barbearias e estabelecimentos congêneres) do artigo 1.º deste instrumento poderão funcionar desde que, exclusivamente, para atendimento individualizado, preferencialmente por agendamento, preservando-se a adoção de todas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa a COVID-19, sendo obrigatório o fornecimento de máscaras para seus funcionários/colaboradores, restando vedada a entrada de clientes, fornecedores ou quaisquer pessoas sem que estejam utilizando, no mínimo, máscara de proteção facial, conforme previsto no Decreto Municipal n.º 11.080/2020, como também no Protocolo do Plano Minas Consciente nomeado Regras de Comportamento para Empregadores, Trabalhadores, Alunos e Cidadãos em Meio à Pandemia.

  
HERNANDO FERNANDES DA SILVA  
Procurador Geral do Município  
OAB/MG 117 233







## DAS ACADEMIAS, CENTROS DE GINÁSTICA E ESTABELECIMENTOS DE CONDICIONAMENTO FÍSICO

**Art. 5.º** Os estabelecimentos delineados no inciso VI (academias, centro de ginástica e estabelecimentos de condicionamento físico) do artigo 1.º deste instrumento poderão funcionar desde que, preferencialmente, para atendimento individualizado, por agendamento, preservando-se a adoção de todas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao COVID-19, Decreto Municipal nº 11.080/20, como também no Protocolo do Plano Minas Consciente nomeado Regras de Comportamento para Empregadores, Trabalhadores, Alunos e Cidadãos em Meio à Pandemia, observando-se especialmente as seguintes condicionantes:

- a) seja limitado o acesso de alunos a cada 20 m<sup>2</sup> (vinte metros quadrados) por pessoa;
- b) que aulas tenham, no máximo, 50 (cinquenta) minutos, impedindo o contato com outras pessoas;
- c) seja utilizada máscara pelo professor/instrutor;
- d) seja disponibilizado álcool 70% (setenta por cento) líquido ou em gel;
- e) seja procedida a higienização das mãos, no mínimo, ao início e ao final das atividades;
- f) sejam desativados os bebedouros;
- g) sejam mantidos locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar-condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, permanecer com, pelo menos, uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;
- h) sejam realizadas a higienização constante de superfícies (balcões, equipamentos fixos e móveis, bancadas, aparelhos, máquinas de cartão de crédito/débito, e etc.), utilizando álcool 70% (setenta por cento).

## DOS BARES, RESTAURANTES E LANCHONETES

**Art. 6.º** Os estabelecimentos delineados no inciso IX (bares, restaurantes, lanchonetes e praças de alimentação em estabelecimentos tipo *Shopping*, galeria de lojas e **lojas de conveniência em Postos de Abastecimento de Combustíveis**), do artigo 1.º deste instrumento poderão funcionar **SOMENTE ATÉ AS 23:00 HORAS, RETORNANDO O FUNCIONAMENTO A PARTIR DAS 06:00 HORAS DO DIA SEGUINTE**, desde que com restrição ao número de clientes que não supere a 40% (quarenta por cento) da capacidade máxima de ocupação prevista no alvará de funcionamento ou Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, bem como a adoção das demais medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa a COVID-19, especialmente no que tange às condicionantes delineadas no Decreto Municipal nº 11.080/2020, **como também no Protocolo do Plano Minas Consciente** nomeado Regras de Comportamento para Empregadores, Trabalhadores, Alunos e Cidadãos em Meio à Pandemia, observada, concomitantemente, as seguintes condições:

- a) distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre as mesas;
- b) demarcação no piso de distanciamento de 2m (dois metros) entre as pessoas, quando em procedimento de pagamento ou outras situações que demandem formação de filas;
- c) desativação de parquinhos infantis e brinquedos;
- d) exigência de máscara de proteção facial e luvas aos seus funcionários;
- e) exigência de máscaras de proteção facial para os clientes, a qual só poderá ser removida no momento da consumação dos alimentos e bebidas;
- f) disponibilização de álcool gel 70% (líquido ou gel) para os clientes e funcionários;





g) higienização de mesas, cadeiras e demais objetos utilizados no preparo dos alimentos e de uso dos clientes e funcionários;

h) para o auto atendimento (Self – Service) **é obrigatório que o cliente esteja de máscara, luvas descartáveis**, tenha higienizado suas mãos com álcool 70% e que esteja afixado no chão setas de direcionamento para orientar o sentido de servir, evitando contato com outro cliente, respeitando sempre o distanciamento de dois metros entre eles **OU** o funcionamento em estilo rotisseria, no qual o cliente escolhe os alimentos para que o funcionário do restaurante coloque no prato.

**Parágrafo único. Restam vedadas aos estabelecimentos acima delineados materializar quaisquer atos logísticos capazes de viabilizar a permanência dos seus clientes no entorno dos estabelecimentos, seja mediante fornecimento de mesas, cadeiras, bancos ou mesmo promovendo quaisquer atos de fornecimento de bebidas e alimentos, mesmo que o estabelecimento esteja com as portas fechadas, incidindo nas mesmas sanções decorrentes do descumprimento de fechamento no horário delineado no caput deste instrumento.**

## DAS FEIRAS PARA COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS


**Art. 7.º** As feiras de comercialização de alimentos poderão funcionar, desde que com restrição de presentes, que não supere a 40% (quarenta por cento) da capacidade máxima de ocupação prevista no alvará de funcionamento ou Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, observada, concomitantemente, as seguintes condições:

- distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre as mesas;
- exigência de máscara de proteção facial aos seus funcionários;
- exigência de máscaras de proteção facial para os clientes que não estejam se alimentando;
- disponibilização de álcool 70% (líquido ou gel) para os clientes e funcionários;
- higienização de mesas, cadeiras e demais objetos utilizados no preparo dos alimentos e de uso dos clientes e funcionários;
- limitação do número de mesas ou barracas a 10 (dez) unidades;
- eventos realizados em local aberto deverão manter distanciamento mínimo de 4m (quatro metros) entre as barracas, além de obedecer a todas as condicionantes previstas nas alíneas “b”, “c”, “d”, “e” e “f”.

## DAS ATIVIDADES DE TREINAMENTOS, OFICINAS E CAPACITAÇÕES

**Art. 8.º** As atividades de treinamento, oficinas de arte e cursos de capacitação, **especialmente no que tange às aulas/cursos/similares de natureza prática/técnica**, promovidos ou contratados por empresas, **escolas profissionalizantes** e órgãos públicos poderão ser realizados desde que com restrição ao número de presentes que não supere a 40% (quarenta por cento) da capacidade máxima de ocupação do local de treinamento, oficina ou capacitação prevista no alvará de funcionamento ou Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, observada, concomitantemente, as seguintes condições:

- distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre as mesas;
- exigência de máscara de proteção facial aos seus presentes;
- disponibilização de álcool 70% (líquido ou gel) para os presentes;
- higienização de mesas, cadeiras e demais objetos utilizados no treinamento, oficina ou capacitação;
- promover a aferição obrigatória de temperatura do corpo docente e discente, bem ainda de todos e quaisquer participantes/convidados, vedando-se o acesso ao recinto acaso a temperatura aferida seja superior a 37,5º.**

  
HERNANDO FERNANDES DA SILVA  
Procurador Geral do Município  
OAB/MG 117 233



Pág. 5 de 9





## DOS TEMPLOS RELIGIOSOS

**Art. 9.º** Os templos religiosos de qualquer culto poderão funcionar com o número de fiéis que não supere a 40% (quarenta por cento) da capacidade máxima de ocupação prevista no alvará de funcionamento ou Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, observada, concomitantemente, as seguintes condições:

- a) distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre os fiéis e presentes, inclusive com afastamento dos assentos de forma segura para evitar o contato físico;
- b) exigência de máscara de proteção facial para ingresso e permanência no templo;
- c) disponibilização de álcool gel 70% (líquido ou gel) para os fiéis e presentes no interior do templo;
- d) higienização de microfones, pedestais, mesas, cadeiras, bancos e demais objetos utilizados na missa, culto e suas litúrgias.

## DAS ATIVIDADES NÃO EXPRESSAS NESTE ATO

**Art. 10** Todas as atividades não incluídas de forma expressa nas restrições do artigo 1.º deste instrumento, no Plano Minas Consciente ou previstas nas exceções dos artigos anteriores, poderão funcionar, observadas as medidas de restrição e controle de público e clientes, bem como a adoção das demais medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa a COVID-19, especialmente no que tange às condicionantes delineadas no Decreto Municipal nº 11.080/2020, como também no Protocolo do Plano Minas Consciente nomeado Regras de Comportamento para Empregadores, Trabalhadores, Alunos e Cidadãos em Meio à Pandemia;

**Art.11** Para que as atividades referidas no artigo anterior possam funcionar com restrições, os estabelecimentos deverão fornecer máscaras para seus funcionários/colaboradores, restando vedada a entrada nos estabelecimentos ora referidos de clientes, fornecedores ou quaisquer pessoas sem que estas estejam utilizando, no mínimo, máscara de proteção, conforme regramento previsto no Decreto Municipal nº 11.080/2020, como também no Protocolo do Plano Minas Consciente nomeado Regras de Comportamento para Empregadores, Trabalhadores, Alunos e Cidadãos em Meio à Pandemia, acarretando, em caso de descumprimento, a incidência da aplicação das penalidades e multa delineados no artigo 15 deste instrumento.

## DAS OBRIGAÇÕES DOS PROPRIETÁRIOS DE ESTABELECIMENTOS

**Art. 12** É de obrigação e responsabilidade exclusiva dos proprietários dos estabelecimentos em tema de promoverem o controle de acesso de clientes, fornecedores ou de quaisquer pessoas, organizando as filas de acesso ao interior dos estabelecimentos, inclusive em sua área externa, com distanciamento mínimo de 02 (dois) metros entre as pessoas nas filas e dentro do estabelecimento, promovendo a necessária marcação na calçada para garantir o distanciamento mínimo necessário.

§ 1.º Os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços, financeiros e demais pessoas jurídicas estão obrigados a cumprirem o disposto no Decreto nº 11.080/2020, como também o Protocolo do Plano Minas Consciente nomeado Regras de Comportamento para Empregadores, Trabalhadores, Alunos e Cidadãos em Meio à Pandemia, afixando cartazes informando sobre estas obrigações, como também sobre as medidas que evitem o contágio pelo





Coronavírus – COVID-19, sob pena da incidência das sanções previstas no artigo 15 deste instrumento.

§ 2.º Os estabelecimentos ora delineados deverão criar mecanismos que priorizem atendimento aos clientes por meio de internet, telefone, aplicativos, delivery ou outro meio capaz e eficiente para evitar a aglomeração de pessoas no recinto e/ou em filas de espera fora do estabelecimento, sem prejuízo da observância das demais disposições ora descritas e/ou previstas no Plano Minas Consciente.

### **DA REALIZAÇÃO DE SHOWS E EVENTOS DE QUALQUER NATUREZA CONFORME ENQUADRAMENTO NA ONDA AMARELA DO PLANO MINAS CONSCIENTE (INCISOS I A V DO ARTIGO 1.º)**

**Art. 13** Considerando o enquadramento do Município de Pará de Minas na ONDA AMARELA (macro e micro região do Plano Minas Consciente, **bem ainda diante do Parecer Técnico emanado da Secretaria Municipal de Saúde, ofertando considerações sobre a atual situação hospitalar do Município no que concerne ao atendimento dos cidadãos contaminados pela COVID-19**, a partir desta data podem ser realizados shows e eventos de qualquer natureza, desde que observadas, além das medidas gerais de prevenção à contaminação já delineadas neste instrumento e no próprio Plano Minas Consciente, o seguinte:

- I – distanciamento linear de 1,5 metros;
- II – capacidade por pessoa de 4 m<sup>2</sup>;
- III – limite máximo de 100 (cem) pessoas por evento;
- IV – limite de ocupação de 75% do local.

Parágrafo único. As exigências aduzidas nos incisos de I a IV do *caput* deverão ser verificadas de forma conjunta, sob pena de não ser possível a realização do evento.

### **DA PROIBIÇÃO DE PROPAGANDA CONTRA O ISOLAMENTO SOCIAL**

**Art. 14** Fica proibida a realização de qualquer tipo de propaganda, seja física ou virtual, radiofônica ou televisiva que promova ou motive, por qualquer forma, a quebra do isolamento social, ou ainda que promova o descumprimento das regras contidas no Plano Minas Consciente e/ou no Decretos emanados do Poder Executivo Municipal, especialmente previstas no Decreto n.º 11.080/2020, neste instrumento, como também no Protocolo do Plano Minas Consciente nomeado Regras de Comportamento para Empregadores, Trabalhadores, Alunos e Cidadãos em Meio à Pandemia.

**Parágrafo único.** As associações de representação das classes comerciais, empresariais e congêneres ficam obrigadas a promover expediente circular físico e/ou eletrônico para seus associados, informando sobre a edição deste instrumento, como também explicitando as sanções decorrentes de sua não observância, recomendando seu atendimento integral, encaminhando cópia deste expediente para conhecimento do Poder Executivo e também do Comitê Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde do COVID-19 – Comitê Extraordinário COVID-19, instituído pelo Decreto n.º 11.043/2020.

  
HERNANDO FERNANDES DA SILVA  
Procurador Geral do Município  
OAB/MG 117 233





## DA FISCALIZAÇÃO

**Art. 15** Acaso se verifique pela ação fiscalizatória municipal o descumprimento das medidas declinadas neste Decreto, fica autorizado, desde já, aos órgãos competentes, com o objetivo de atender o interesse público e evitar o perigo e risco coletivo, a adoção de todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis a garantir o cumprimento das determinações deste instrumento, estando sujeito, a quem lhe der causa, **a incidência dos artigos 268 e 330 do Código Penal**, sujeitando-se ainda o infrator às sanções previstas na legislação vigente, com a aplicação da multa inserta no artigo 89 do Código Tributário do Município, em seu percentual máximo, além da suspensão/cassação imediata do alvará de localização e funcionamento do estabelecimento.

**Art. 16** A fiscalização quanto ao cumprimento das medidas determinadas neste Decreto e no Plano Minas Consciente, ao qual aderiu o Município de Pará de Minas, ficará a cargo do corpo fiscalizatório da Secretaria Municipal de Gestão Fazendária, da Secretaria Municipal de Saúde, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e do PROCON Municipal, com o apoio da segurança pública.

## DA OBRIGATORIEDADE DO USO DE MÁSCARAS NO TRANSPORTE COLETIVO E EM QUAISQUER ESPAÇOS E PRÉDIOS PÚBLICOS

**Art. 17** Fica determinado o uso obrigatório de máscaras de proteção facial aos usuários do transporte coletivo municipal e intermunicipal de passageiros de Pará de Minas, motoristas, cobradores e funcionários das concessionárias de transporte coletivo no interior dos veículos (ônibus), **como também em quaisquer espaços e/ou prédios públicos no âmbito do Município de Pará de Minas.**

**Parágrafo único.** A exigência prevista no *caput* se estende aos usuários dos serviços de táxi, moto-táxi e aplicativos, bem como aos seus respectivos motoristas.

## ATIVIDADES ESPORTIVAS E DE RECREAÇÃO E LAZER

**Art. 18** Em conformidade com o Plano Minas Consciente, com as alterações introduzidas pela Deliberação 79 do Comitê Extraordinário Covid-19 do Estado de Minas Gerais, publicada em 19/08/2020, as atividades como **Gestão de instalações de esportes; Clubes sociais, esportivos e similares e Atividades de condicionamento físico**, ficam autorizadas a funcionarem, observando as medidas de prevenção delineadas no Decreto Municipal n.º 11.080/2020, como também no **Protocolo do Plano Minas** Consciente nomeando Regras de Comportamento para Empregadores, Trabalhadores, Alunos e Cidadãos em Meio à Pandemia, acarretando, em caso de descumprimento, a incidência da aplicação das penalidades e multa delineados no artigo 15 deste instrumento.

## DA PROIBIÇÃO DE REALIZAÇÃO DE FESTAS, EVENTOS OU COMEMORAÇÕES DE QUALQUER NATUREZA EM IMÓVEIS URBANOS OU RURAIS PRIVADOS

**Art. 19** Fica proibida a realização de qualquer tipo de festa, evento ou comemoração de qualquer natureza que provoque aglomeração de pessoas, em imóveis urbanas ou rurais, de propriedade privada, na circunscrição do Município de Pará de Minas, durante o período estabelecido no artigo 1.º deste instrumento, sob pena da incidência das penalidades previstas no artigo 15 deste Decreto.

  
HERNANDO FERNANDES DA SILVA  
Procurador Geral do Município  
OAB/MG 117 233



Pág. 8 de 9






## **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 20** Fica expressamente revogado o Decreto Municipal n.º 11.452/2021.

**Art. 21** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser alterado a qualquer momento diante das adequações e instruções oriundas do Plano Minas Consciente do Estado de Minas Gerais, ao qual aderiu o Município de Pará de Minas.

Pará de Minas, 19 de fevereiro de 2021.

  
**HERNANDO FERNANDES DA SILVA**  
Procurador Geral do Município – OAB/MG 117.233

  
**ELIAS DINIZ**  
Prefeito de Pará de Minas